





Regulamento da Proposição de Investimento no Suporte Automático – SUAT <u>Condensação das alterações realizadas em 22/11/2018 – versão 2.0</u>

O Regulamento da Proposição de investimento no Suporte Automático passa a vigorar com a seguinte redação:

1.1.4 Aplicam-se aos projetos de destinação as regras vigentes neste Regulamento de Proposição de Investimento no momento da conclusão da inscrição do projeto pelo Beneficiário Direto.						
3.4.1						
e) Não Cha pel	tenham sido selecionados, contratados ou estejam inscritos em qualquer outra amada Pública com recursos do FSA, incluindo Arranjos Regionais, podendo optar o investimento via SUAT caso tenham sido selecionados, mas ainda não estejam atratados;					
para integraliza	montante do investimento do FSA no projeto supere o saldo de recursos a captar ação total de itens financiáveis do projeto, a proponente será comunicada pela rá manifestar interesse na contratação do novo valor do investimento.					
	ANEXO I – DOCUMENTOS PARA PROPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO					
2.0.2						
b) (revoga						
2.3.3						
d) (revoga	do).					
2.4.1 a) Orçamento, em formato editável (excel), de acordo com o modelo disponibilizado na IN nº 125, de 22 de dezembro de 2015 - "Formulário e Orçamento de Aprovação com Análise Complementar — Projetos de desenvolvimento", caso o projeto não tenha aprovação para fomento indireto;						
2.5.1						
nº 125, de 22 d	ento, em formato editável (excel), de acordo com o modelo disponibilizado na IN e dezembro de 2015 - "Formulário e Orçamento de Aprovação com Análise – Projetos de distribuição", caso o projeto não tenha aprovação para fomento					







Regulamento da Proposição de Investimento no Suporte Automático - SUAT

O Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) torna públicas as regras para a proposição de investimento em projetos financiados por meio do Sistema de Suporte Financeiro Automático (SUAT), na modalidade Investimento em projetos de produção, de desenvolvimento e de comercialização de obras audiovisuais.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. INTRODUÇÃO

- **1.1.1.** As normas dispostas neste documento estabelecem as condições de elegibilidade e regras para a proposição de investimento (destinação) no âmbito das Chamadas Públicas do Sistema de Suporte Financeiro Automático (SUAT), disposto no Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Audiovisual PRODAV.
- **1.1.2.** Os projetos contemplados com investimento do SUAT deverão ser realizados por Beneficiário Direto, a ser indicado pelo Beneficiário Indireto.
- **1.1.3.** As disposições presentes neste Regulamento disciplinarão as proposições de investimento das chamadas do SUAT lançadas a partir de 2017.
- **1.1.4.** Aplicam-se aos projetos de destinação as regras vigentes neste Regulamento de Proposição de Investimento no momento da conclusão da inscrição do projeto pelo Beneficiário Direto. (alterado em 22/11/2018)

1.2 DEFINIÇÕES

- **1.2.1.** Os termos utilizados neste Regulamento obedecem às definições da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, da Lei nº 11.437 de 2006, da Lei nº 12.485 de 2011, das Instruções Normativas emitidas pela ANCINE, em especial as Instruções Normativas n. 65, 91, 95, 100, 101, 104, 105, 116, 124, 125, 130 e do Regulamento Geral do PRODAV.
- 1.2.2 Consideram-se também, para fins deste Regulamento, as seguintes definições:
 - a) Beneficiário Indireto: pessoa jurídica que se inscreveu em Chamada Pública (edital) do SUAT e obtém, no resultado final da chamada, valores escriturados em sua conta automática.
 - b) Beneficiário Direto: pessoa jurídica que realiza a proposição de investimento (proponente), ou seja, a titular e responsável pela execução de projeto financiado pelo FSA via Suporte Automático.
 - c) Material promocional audiovisual: protótipo audiovisual derivado de projeto de desenvolvimento, sob a forma de episódio piloto, *webisódios* ou outro formato com duração máxima de 12 (doze) minutos, tendo como objetivo dar suporte às ações de viabilização do financiamento da produção da obra audiovisual derivada do projeto de desenvolvimento;
 - d) Demo Jogável: protótipo ou versão de demonstração promocional de jogo eletrônico derivado do projeto de desenvolvimento para fins de experiência e avaliação, apresentando "jogabilidade" restrita a certos níveis ou limitação do tempo de jogo;
 - e) Formato de Obra Audiovisual: criação intelectual original, externalizada por meio que assegure o conhecimento da autoria primária, que se caracteriza por estrutura criativa central, invariável, constituída por elementos técnicos, artísticos e econômicos, descritos







de forma a possibilitar arranjos destes elementos para a realização de uma obra audiovisual seriada.

2. DESTINAÇÃO DO INVESTIMENTO

2.1. CONSULTA E CONTROLE DA CONTA AUTOMÁTICA

- **2.1.1.** O Beneficiário Indireto deverá acompanhar a movimentação de sua Conta Automática no módulo de Suporte Automático (SUAT) do Sistema ANCINE Digital (SAD), disponível no endereço eletrônico http://sad.ancine.gov.br
- **2.1.2.** Sendo constatada pelo titular da conta diferença entre o valor escriturado e o resultado da Chamada Pública, ou entre o valor bloqueado e o destinado a projeto de Beneficiário Direto, esta informação deverá ser enviada à ANCINE, por meio do correio eletrônico suporte.automatico@ancine.gov.br para correção ou esclarecimento.

2.2. LIMITES DE INVESTIMENTO DO FSA POR MEIO DO SUPORTE AUTOMÁTICO

O Beneficiário Indireto deverá observar, em sua proposição de investimento (destinação), as restrições referentes à atividade que exerce e os limites máximos de aporte do FSA via Suporte Automático – SUAT, de acordo com os tipos de projeto passíveis de destinação:

2.2.1. PRODUÇÃO DE OBRA.

2.2.1.1. No caso de produção de obra audiovisual, o **valor máximo de aporte em um projeto** deverá observar os limites estabelecidos no item 57 do <u>Regulamento Geral do PRODAV</u>.

2.2.2. DESENVOLVIMENTO DE PROJETO:

- 2.2.2.1. A destinação de recursos por Beneficiário Indireto para desenvolvimento de projetos observará os limites estabelecidos na alínea "a" do item 51.6. do Regulamento Geral do PRODAV, incidentes sobre os valores escriturados em conta automática ao final de cada Chamada Pública.
- 2.2.2.2. O valor limite inicial total de destinação para desenvolvimento de projetos é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). O Beneficiário Indireto e o Beneficiário Direto deverão comprovar a viabilização de projetos que representem, no mínimo, dois quintos do valor-limite inicial. Comprovada tal viabilidade, fica franqueado um novo limite no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para destinações para projetos de desenvolvimento, e assim sucessivamente, sempre que for comprovada a viabilidade dos projetos anteriores (item 7.6 abaixo).
- 2.2.2.3. O valor máximo de aporte em um projeto de desenvolvimento pelo FSA deve observar os limites estabelecidos no item 125 do Regulamento Geral do PRODAV.

2.2.3. COMERCIALIZAÇÃO DE OBRA:

No caso de distribuição de obras audiovisuais de longa-metragem em salas de exibição, passível de destinação somente por Beneficiário Indiretos produtoras e distribuidoras, o valor máximo de aporte do SUAT em um projeto seguirá os limites previstos no item 57.6 do Regulamento Geral do PRODAV.







2.3. CONDIÇÕES PARA A DESTINAÇÃO DO INVESTIMENTO

- **2.3.1.** O valor mínimo para indicação de investimento por parte de cada Beneficiário Indireto será de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), considerando o saldo total escriturado na conta automática.
- **2.3.2.** Excepcionalmente, mediante solicitação plenamente motivada, o Beneficiário Indireto poderá solicitar ao Comitê de Investimento CI aporte em valor superior aos limites estabelecidos nos itens 2.2.1.1 e 2.2.2.1 acima.
 - 2.3.2.1. O Comitê de Investimento poderá solicitar documentos adicionais para a apreciação da solicitação de limite excepcional.
 - 2.3.2.2. Da decisão do CI caberá recurso à Diretoria Colegiada da ANCINE.
- **2.3.3.** Os valores de conta automática que forem disponibilizados pelo Beneficiário Indireto ficarão bloqueados para uso a partir da conclusão da inscrição do projeto de investimento, de acordo com o disposto no item 5.1.1 deste Regulamento, até que sejam observadas as condições gerais para contratação de investimento dispostas no REGULAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PROJETOS.
- **2.3.4.** Os valores destinados pelo Beneficiário Indireto serão bloqueados na conta automática, abatendo-se o saldo relativo à Chamada Pública mais antiga, cujo prazo de expiração esteja mais próximo (item 2.4.1.), sucessivamente.
- **2.3.5.** Caso a proposta de investimento não atenda às condições estabelecidas no REGULAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PROJETOS, os recursos bloqueados na conta automática do Beneficiário Indireto serão desbloqueados e poderão ser atribuídos a um novo projeto de investimento, respeitado o prazo máximo para destinação de recursos conforme item 2.4.1 deste Regulamento.

2.4. PRAZO PARA DESTINAÇÃO

- **2.4.1.** O investimento dos recursos deverá ser requerido em até 02 (dois) anos da data de sua escrituração contábil na conta automática.
- **2.4.2.** Considera-se recurso requerido, nos termos do item acima, a inscrição concluída pelo Beneficiário Direto, conforme o item 5.1.1 deste Regulamento.
- **2.4.3.** Transcorrido o período de investimento, os valores sem destinação requerida serão debitados da conta automática, não estando mais disponíveis para investimento.

2.5. VEDAÇÕES

- **2.5.1.** É vedado aos Beneficiários Indiretos a destinação de investimento a Beneficiário Direto pertencente ao mesmo grupo econômico, nos seguintes casos:
 - a) Programadores, para qualquer tipo de projeto;
 - b) Distribuidores, para projetos de produção e de desenvolvimento.
- **2.5.2.** É vedado o estabelecimento de participações sobre a receita de distribuição acima dos limites fixados na alínea "h" do item 53.1. do Regulamento Geral do PRODAV.
- **2.5.3.** Os beneficiários deverão observar as demais vedações estipuladas neste Regulamento, dentre as quais destacam-se as previstas nos itens: 3.1.1, alínea 'b', 3.1.2, 3.4.2, 3.6.1, alínea 'c', 3.7.2, 4.2.1 e 5.1.6.

3. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA PROPOSTA DE INVESTIMENTO







O Beneficiário Direto, titular do projeto a ser beneficiado com o investimento destinado pelo Beneficiário Indireto (titular da conta automática), deverá apresentar proposta ao FSA de acordo com as características gerais do presente Regulamento e constantes no Regulamento Geral do PRODAV.

3.1. PROJETOS DE PRODUÇÃO DE OBRA AUDIOVISUAL ELEGÍVEIS PARA DESTINAÇÃO DE RECURSOS

- **3.1.1.** Podem ser apresentados projetos de produção de conteúdo audiovisual brasileiro independente aptas a constituir espaço qualificado que:
 - a) Tenham como titular uma produtora brasileira independente que esteja registrada na ANCINE com, pelo menos, um dos seguintes CNAEs (Cadastro Nacional de Atividade Econômicas) como atividade principal ou secundária:
 - ii. 59.11-1/01 estúdios cinematográficos;
 - iii. 59.11-1/02 produção de filmes para publicidade;
 - iv. 59.11-1/99 atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente;
 - b) Não tenha CPB emitido;
 - c) Caso destinadas inicialmente ao segmento de salas de exibição, sejam passíveis de classificação em uma das categorias elencadas no item 53.2, a), i & iii do Regulamento Geral do PRODAV;
 - d) Caso destinadas inicialmente aos segmentos de televisão aberta ou por assinatura, sejam passiveis de classificação como obra brasileira independente apta a constituir espaço qualificado, sendo vedado vídeo-musical;
 - e) Envolvam plano de financiamento que permita investimento do FSA;
 - f) Atendam às condições de pré-licenciamento previstas nos itens 61, 62 e 64 do Regulamento Geral do PRODAV, no caso de a obra ser destinada inicialmente ao segmento de televisão ou de o investimento ser indicado por Beneficiário Indireto Programadora, ainda que se trate de projeto destinado a salas de exibição, neste último caso (item 6.3.2);
 - g) Apresentem contrato de distribuição, no caso de a obra ser destinada inicialmente ao segmento de salas de exibição;
 - h) Observem as condições relativas aos direitos sobre a obra audiovisual segundo o Capítulo VI do Regulamento Geral do PRODAV;
 - i) O titular detenha Receita Líquida do Produtor RLP suficiente para a participação do investimento do FSA, conforme seção VIII RETORNO DO INVESTIMENTO, do Regulamento Geral do PRODAV.
- **3.1.2.** É vedada a inscrição de projetos que tenham sido selecionados, ou contratados e não entregues, nas Chamadas Públicas com recursos do FSA destinadas ao desenvolvimento de projetos, incluindo Arranjos Financeiros Estaduais e Regionais.

3.2. PROJETOS APROVADOS PELA ANCINE (PRODUÇÃO)







- **3.2.1.** Caso o projeto já esteja aprovado na ANCINE para captação de recursos incentivados ou tenha sido proposto em linha do FSA, o orçamento deve ser idêntico ao deliberado por aquele órgão. A aprovação pela ANCINE de qualquer alteração no orçamento será considerada automaticamente para fins de atualização da proposta remetida ao FSA.
- **3.2.2.** No caso de o projeto apresentado já ter sido aprovado na ANCINE para captação de recursos incentivados, a inscrição no Suporte Automático SUAT deverá ser realizada obrigatoriamente pela empresa produtora responsável pelo projeto na ANCINE.
- **3.2.3.** No caso de o projeto apresentado já ter sido contratado pelo FSA, a inscrição no Suporte Automático SUAT deverá ser realizada obrigatoriamente pela empresa produtora contratada anteriormente.
- **3.2.4.** Caso o projeto esteja aprovado para captação, ou tenha sido selecionado ou contratado em Chamadas Públicas do FSA, isso deverá ser informado expressamente pela proponente, em declaração via sistema FSA/BRDE, no momento da inscrição da proposta.

3.3. PROJETOS DE COPRODUÇÃO INTERNACIONAL

- **3.3.1.** Projetos de coprodução internacional deverão observar os termos do inciso V do artigo 1º da Medida Provisória Nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, sendo necessário o Reconhecimento Provisório da Coprodução Internacional, conforme a Instrução Normativa Nº106, de 24 de julho de 2012 da ANCINE.
- **3.3.2.** Os recursos a serem investidos, assim como o cálculo da participação do FSA sobre as receitas da obra, terão como base o total de itens financiáveis de responsabilidade da parte brasileira.
- **3.3.3.** Na divisão dos territórios estabelecida no contrato de coprodução, o FSA terá participação sobre as receitas proporcionais à parte brasileira na divisão dos territórios em todos e quaisquer segmentos de mercado e janelas de exploração, existentes ou que venham a ser criados, observando as condições sobre retorno do investimento dispostas no <u>Regulamento Geral do PRODAV</u>.
- **3.3.4.** Coproduções internacionais estabelecidas após a destinação de recursos ao projeto estarão sujeitas à análise do FSA para revisão das condições de retorno do investimento.

3.4. PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO ELEGÍVEIS PARA DESTINAÇÃO DE RECURSOS

- **3.4.1.** Podem ser propostos projetos de desenvolvimento que:
 - Tenham como titular uma produtora brasileira independente com, pelo menos, um dos seguintes CNAEs (Cadastro Nacional de Atividade Econômicas) como atividade principal ou secundária:
 - i. 59.11-1/01 estúdios cinematográficos;
 - ii. 59.11-1/02 produção de filmes para publicidade;
 - iii. 59.11-1/99 atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente.
 - b) Se destinem inicialmente ao segmento de salas de exibição, sendo passíveis de classificação em uma das categorias elencadas no item 53.2, a), i & iii do Regulamento Geral do PRODAV; ou







- Se destinem inicialmente aos segmentos de televisão aberta ou por assinatura, sendo passiveis de classificação como obra brasileira independente apta a constituir espaço qualificado, sendo vedado vídeo-musical;
- Não se encontrem em fase de produção (caso exista aprovação de projeto de produção na ANCINE para captação de recursos incentivados, este não deve ter sido objeto de solicitação de Análise Complementar);
- e) Não tenham sido selecionados ou contratados em qualquer outra Chamada Pública com recursos do FSA, incluindo Arranjos Regionais, podendo optar pelo investimento via SUAT caso tenham sido selecionados, mas ainda não estejam contratados;
- e) Não tenham sido selecionados, contratados ou estejam inscritos em qualquer outra Chamada Pública com recursos do FSA, incluindo Arranjos Regionais, podendo optar pelo investimento via SUAT caso tenham sido selecionados, mas ainda não estejam contratados; (alterado em 22/11/2018)
- f) Respeitem as "Condições para Projetos de Desenvolvimento" expostas no item 4.3 abaixo.
- **3.4.2.** É vedado o investimento no desenvolvimento de projetos de formato de obras audiovisuais do tipo programas de variedades e do tipo programas de reality show (segundo as definições da Instrução Normativa nº 105, de 10 de julho de 2012), quando a proponente do projeto não for detentora dos direitos patrimoniais integrais sobre a marca e o formato da obra audiovisual a ser desenvolvida.
- **3.4.3.** Quando o Beneficiário Indireto for uma Programadora, a destinação de recursos para desenvolvimento poderá prever direito de preferência para o licenciamento da obra pela Programadora, sem direito à última recusa.

3.5. PROJETOS APROVADOS PELA ANCINE (DESENVOLVIMENTO)

- **3.5.1.** Caso haja projeto de produção aprovado na ANCINE para captação de recursos incentivados, relativo à obra a ser desenvolvida, os orçamentos de desenvolvimento serão considerados de forma associada quando da análise complementar do projeto de produção na ANCINE.
- **3.5.2.** A empresa produtora proponente (Beneficiária Direta) do projeto de desenvolvimento deverá ser obrigatoriamente a mesma responsável pela realização da obra cuja captação de recursos incentivados foi aprovada na ANCINE.
- **3.5.3.** Caso o projeto esteja aprovado para captação, ou tenha sido selecionado ou contratado nas chamadas públicas do FSA, isso deverá ser informado expressamente pela proponente, em declaração via sistema FSA/BRDE, no momento da inscrição da proposta.

3.6. PROJETOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE OBRA ELEGÍVEIS PARA DESTINAÇÃO DE RECURSOS

- **3.6.1.** Podem ser apresentados projetos de comercialização de obras de longa-metragem com destinação inicial para o mercado doméstico de salas comerciais de cinema, nos quais:
 - a) O titular (Beneficiário Direto) seja empresa distribuidora brasileira independente que esteja registrada na ANCINE com o CNAE 5913-8/00 (distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão) como atividade principal ou secundária;
 - b) A empresa titular tenha realizado o lançamento de ao menos uma obra cinematográfica de longa-metragem nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à inscrição da proposta (item 5.1.1);







- c) O objeto de distribuição seja obra de produtora brasileira independente que esteja registrada na ANCINE com, pelo menos, um dos seguintes CNAEs (Cadastro Nacional de Atividade Econômicas) como atividade principal ou secundária:
 - i. 59.11-1/01 estúdios cinematográficos;
 - ii. 59.11-1/02 produção de filmes para publicidade;
 - iii. 59.11-1/99 atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente;
- d) O objeto seja obra audiovisual de longa-metragem passível de classificação em uma das categorias elencadas no item 53.2, a), i & iii do Regulamento Geral do PRODAV, já concluída, ou seja, que tenha obtido a emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) pela ANCINE antes do momento da contratação do projeto;
- e) O plano de financiamento permita investimento do FSA;
- f) Haja contrato de distribuição de obra cinematográfica de longa-metragem nos termos do item 3.7 deste Regulamento, exceto quando houver distribuição própria, nos termos do item 3.6.3 abaixo;
- g) A Beneficiária Direta (proponente) seja a mesma distribuidora contratada ou interveniente no contrato de investimento do FSA para a produção da obra audiovisual objeto da distribuição, caso esta tenha sido contratado em linhas de investimento em produção do FSA;
- h) Se selecionado ou contratado em qualquer outra Chamada Pública com recursos do FSA para comercialização de obra, incluindo Arranjos Regionais, o aporte total do FSA não ultrapasse o limite estabelecido no item 57.6 do Regulamento Geral do PRODAV.
- **3.6.2.** Será permitida a apresentação de projetos em regime de codistribuição, ficando a distribuidora Beneficiária Direta responsável pelo repasse de todas as receitas comerciais dos segmentos de mercado explorados.
 - 3.6.2.1. A codistribuição com distribuidoras internacionais, somente será permitida quando a distribuidora brasileira tenha participação majoritária na comissão de distribuição.
- **3.6.3.** Poderá ser apresentada proposta que preveja Distribuição Própria pela empresa produtora, desde que registrada conforme o disposto no item 3.6.1., a).
- **3.6.4.** A definição de salas comerciais de cinema encontra-se disposta no inciso I do art. 2º da Instrução Normativa ANCINE nº 65, de 18 de outubro de 2007.

3.7. REQUISITOS DO CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO EM PROJETOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE OBRA

3.7.1. O contrato de distribuição da obra cinematográfica de longa-metragem deverá ser celebrado entre a Beneficiária Direta (titular do projeto) e a empresa produtora da obra objeto da distribuição, devendo esta ser a mesma responsável pelo projeto de produção aprovado na ANCINE para captação de recursos incentivados, ou signatária do contrato de investimento do FSA para a produção da obra, se houver.







- **3.7.2.** O contrato deverá obrigatoriamente contemplar os direitos de distribuição da obra cinematográfica de longa-metragem, objeto do projeto, no mercado de salas de exibição do território brasileiro e, facultativamente, em outros segmentos e territórios. Deverá também conter cláusula informando que o valor do investimento na comercialização da obra audiovisual não corresponde a direitos patrimoniais sobre a mesma.
- **3.7.3.** O contrato de distribuição da obra cinematográfica deverá conter a discriminação expressa dos segmentos de mercado e dos territórios licenciados à distribuidora, bem como a sua remuneração e de eventuais associados.
- **3.7.4.** Deverá também o contrato respeitar o percentual máximo de participações sobre a RBD definido no Regulamento Geral do PRODAV para projetos que recebem recursos do FSA para comercialização, não sendo admitida a remuneração a preço fixo.
- **3.7.5.** No caso de projetos distribuídos em regime de codistribuição, conforme previsto no item 3.6.2 deste Regulamento, o contrato de codistribuição deve prever a responsabilidade da proponente (Beneficiária Direta) pelo repasse das receitas comerciais dos segmentos de mercado explorados pelas distribuidoras.
- **3.7.6.** O contrato de distribuição deverá observar as normas de direitos sobre a obra audiovisual dispostas nas seções I, II e III do capítulo VI do Regulamento Geral do PRODAV, no que couber ao segmento de salas de cinema.

3.8. PROJETOS APROVADOS PELA ANCINE (COMERCIALIZAÇÃO DE OBRA)

- **3.8.1.** Caso haja projeto específico de comercialização de obra selecionado ou contratado com recursos do FSA, o orçamento da proposta deve guardar conformidade com o anteriormente apresentado ao FSA.
- **3.8.2.** No caso do item anterior, a Beneficiária Direta (proponente) deverá ser obrigatoriamente a mesma responsável pelo projeto específico de comercialização anteriormente apresentado.
- **3.8.3.** Caso o projeto tenha sido selecionado ou contratado nas Chamadas Públicas do FSA, ou aprovado na ANCINE para captação de recursos incentivados, deverá ser informado expressamente pela proponente, em declaração via sistema FSA/BRDE, no momento da inscrição da proposta.

4. CONDIÇÕES DE INVESTIMENTO

4.1. DA OPÇÃO DE INVESTIMENTO EM COMERCIALIZAÇÃO

Sempre que celebrar contrato de investimento em projeto de produção de obra cinematográfica, o FSA terá a opção, mas não a obrigação, de investir recursos em despesas de comercialização da obra. O investimento observará o limite máximo disposto no item 57.6. do Regulamento Geral do PRODAV, e será realizado nos termos da alínea "e" do item 72.2. do mesmo Regulamento.

4.2. ITENS FINANCIÁVEIS

4.2.1. São considerados itens financiáveis pelo FSA todas as despesas previstas na Instrução Normativa ANCINE nº 125, de 22 de dezembro de 2015, conforme o tipo de projeto, exceto as despesas de agenciamento, colocação e coordenação, de acordo com o objeto a ser financiado (desenvolvimento, produção e comercialização).







4.2.2. Caso o montante do investimento do FSA no projeto supere o saldo de recursos a captar para integralização total de itens financiáveis do projeto, a proponente será comunicada pela ANCINE e deverá manifestar interesse na contratação do novo valor do investimento. (alterado em 22/11/2018)

4.3. CONDIÇÕES PARA PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO

- **4.3.1.** O valor estabelecido para a remuneração de cessão de direitos autorais relativos ao desenvolvimento do projeto, no caso de adaptação de obra intelectual pré-existente, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento do FSA.
- **4.3.2.** O valor estabelecido para a remuneração dos roteiristas deve ser equivalente a no mínimo 40% (quarenta por cento) do valor do investimento do FSA.
- **4.3.3.** No caso de propostas que contemplem obra de animação, a remuneração dos artistas gráficos poderá ser contabilizada para fins de cumprimento do mínimo estabelecido no item anterior.
- **4.3.4.** É permitido que a proposta preveja no orçamento apresentado a realização de material promocional audiovisual ou demo jogável, neste último caso limitado a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
 - 4.3.4.1. As propostas de desenvolvimento de projetos que incluam a produção de demo jogável, somente para o segmento de mercado de jogos eletrônicos, deverão contemplar, no demo jogável e no projeto de desenvolvimento, o mesmo universo narrativo;
- **4.3.5.** A exclusão de itens opcionais da proposta de desenvolvimento (material promocional audiovisual ou demo jogável) poderá ser realizada, desde que os custos previstos sejam remanejados para outros itens financiáveis, observados os limites previstos nos itens 2.2.1. e 2.3.2. deste Regulamento.

5. INSCRIÇÃO E ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO

5.1. INSCRIÇÃO DAS PROPOSTAS

- **5.1.1.** O Beneficiário Direto deverá preencher e finalizar a inscrição eletrônica específica para Proposição de Investimento no Suporte Automático, disponível no Sistema FSA/BRDE, no endereço eletrônico do BRDE www.brde.com.br/fsa, apresentando os documentos previstos no **ANEXO I DOCUMENTOS PARA PROPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO**.
- **5.1.2.** É responsabilidade do Beneficiário Direto garantir a integridade dos documentos carregados no **Sistema FSA/BRDE** no momento da inscrição, verificando previamente a acessibilidade total ao conteúdo dos arquivos digitais.
- **5.1.3.** É de responsabilidade do Beneficiário Direto a veracidade das informações prestadas e anexadas ao **Sistema FSA/BRDE**.
- **5.1.4.** O Beneficiário Direto deverá preencher atenciosa e corretamente as declarações de espaço qualificado, parentesco, participação em outras linhas do FSA e outras, constantes no sistema FSA/BRDE, sob pena de arquivamento da proposta, sujeitando-se, ainda, às sanções aplicáveis em sede contratual e de prestação de contas.
- **5.1.5.** O BRDE e a ANCINE poderão solicitar a qualquer tempo documentos e informações que considerem necessários para a análise dos projetos.







5.1.6. É vedada a alteração de empresa proponente depois da inscrição do projeto destinatário, salvo nos casos de cisão, fusão ou incorporação, quando poderá ser admitida a troca desta pela nova empresa resultante de um desses processos de reorganização empresarial, desde que haja anuência do BRDE com a alteração subjetiva, e sejam preservadas as condições para o contrato de investimento.

5.2. TRIAGEM DOCUMENTAL

A análise documental dos projetos consiste na verificação da correta inserção de todos os documentos solicitados no **ANEXO I – DOCUMENTOS PARA PROPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO**.

5.3. ANÁLISE DE DESTINAÇÃO

A análise de destinação averiguará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a regularidade documental e formal do projeto, preliminarmente às análises de contratação, de direitos e orçamentária.

5.4. DILIGÊNCIAS E ARQUIVAMENTO DAS PROPOSTAS

- 5.4.1 Em cada uma das fases de análise, após o exame da documentação apresentada, caso seja verificada a ausência, insuficiência ou inadequação de documentos exigidos e/ou informações solicitadas, a ANCINE enviará por meio eletrônico diligência à proponente, a qual terá um prazo de até 30 (trinta) dias corridos para anexar a resposta e os documentos corrigidos na página do projeto no Sistema FSA/BRDE.
- 5.4.2 O prazo de análise pela ANCINE será suspenso na data de inclusão da diligência na página do projeto, no Sistema FSA/BRDE.
- 5.4.3 Caso a diligência não seja atendida no prazo solicitado ou não sejam sanadas a insuficiência de documentos e/ou inadequação das informações, o processo será passível de arquivamento e os recursos serão desbloqueados, nos termos do item 2.3.5 deste Regulamento.
- 5.4.4 Havendo arquivamento da proposta, o Beneficiário Direto terá prazo de 30 dias para apresentar recurso da decisão, podendo juntar documentos necessários e devendo especificar objetivamente, nas razões de recurso, quais itens do presente Regulamento fundamentam o pleito de desarquivamento.
- 5.4.5 O recurso deverá ser destinado à Coordenação responsável pela diligência.

6. CONTRATAÇÃO DO INVESTIMENTO

6.1. PARTES DO CONTRATO DE INVESTIMENTO

- **6.1.1.** Para cada projeto destinatário dos recursos será assinado contrato de investimento, conforme as minutas anexas a este Regulamento, entre o Beneficiário Direto dos recursos e o BRDE, tendo como objeto a Produção, o Desenvolvimento ou a Comercialização de obra audiovisual e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes da exploração comercial, sendo signatárias as seguintes empresas, conforme o tipo de projeto:
 - a) PRODUÇÃO DE OBRA: a empresa produtora e, no caso de obras destinadas ao segmento de salas de exibição comercial, a distribuidora na condição de interveniente, exceto no caso de distribuição pela própria produtora, em que esta assume as obrigações referentes ao lançamento comercial da obra;
 - b) DESENVOLVIMENTO DE PROJETO: a empresa produtora;







- c) COMERCIALIZAÇÃO DE OBRA: a empresa distribuidora, com interveniência da produtora da obra, exceto no caso de distribuição pela própria produtora, devendo esta atender ao disposto no item 3.6.1. "a", caso no qual a distribuidora e produtora serão a mesma pessoa jurídica, não havendo interveniente.
- **6.1.2.** Os Beneficiários Diretos participarão do contrato de investimento na condição de proponentes responsáveis pela execução operacional, gerencial e financeira do projeto e pelas obrigações relativas ao repasse ao FSA das receitas decorrentes da exploração comercial da obra audiovisual ou do projeto desenvolvido, conforme estipulado nas minutas de contrato de investimento anexas a este Regulamento.

6.2. CONDIÇÕES GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO

- **6.2.1.** O Beneficiário Direto deverá comprovar, nos projetos de produção, recursos financeiros, incluído o investimento do FSA, suficientes para cobrir 50% dos itens financiáveis do projeto.
- **6.2.2.** A análise de contratação, que terá como finalidade averiguar a compatibilidade e adequação formal do projeto às condições de contratação está disciplinada no REGULAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PROJETOS.

6.3. PRÉ-LICENCIAMENTO DOS CONTEÚDOS

- **6.3.1.** Para projetos de produção destinados inicialmente ao segmento de televisão aberta ou por assinatura, o Beneficiário Direto deverá, previamente à contratação do investimento, comprovar o pré-licenciamento no mercado nacional do direito de comunicação pública dos conteúdos.
- **6.3.2.** Quando Beneficiários Indiretos Programadoras indicarem investimento em projetos de produção de obras destinadas inicialmente ao segmento de salas de exibição, os Beneficiários Diretos (produtores responsáveis) deverão obrigatoriamente apresentar, além do contrato de distribuição, contrato de pré-licenciamento para o segmento de televisão aberta ou por assinatura.
- **6.3.3.** O contrato de pré-licenciamento de conteúdos audiovisuais deverá observar os valores de licenciamento e as regras estabelecidas, respectivamente, nos Capítulos IV e VI do Regulamento Geral do PRODAV.

6.4. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PRODUTORA

- **6.4.1.** Quando na condição de proponente (Beneficiária Direta), a empresa produtora participará do contrato de investimento na condição de responsável pela execução operacional, gerencial e financeira do projeto e pelas obrigações relativas ao repasse ao FSA das receitas decorrentes da exploração comercial da obra audiovisual ou do projeto desenvolvido.
 - 6.4.1.1. Deverá ainda preservar, no que lhe couber, nos contratos e acordos com terceiros, o retorno financeiro do FSA sobre as receitas auferidas na comercialização da obra.
 - 6.4.1.2. Caso a obra tenha sido aprovada na ANCINE para captação de recursos incentivados ou tenha sido contratada em outra linha do FSA destinada à produção, incluindo Arranjos Regionais, a empresa produtora Beneficiária Final deverá ser obrigatoriamente a mesma empresa produtora responsável pelo projeto aprovado na ANCINE ou contratado anteriormente pelo FSA.







6.4.2. A empresa produtora deverá apresentar o material referente à obra audiovisual de forma a possibilitar o exercício da opção de investimento, conforme item 75.4. do Regulamento Geral do PRODAV.

6.5. PARTICIPAÇÃO E RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DISTRIBUIDORA

- **6.5.1.** Quando na condição de proponente (Beneficiária Direta), em projetos de comercialização de obra, a empresa distribuidora da obra cinematográfica de longa-metragem participará do contrato de investimento na condição de responsável pela execução operacional, gerencial e financeira do projeto de comercialização, assim como pelo lançamento comercial da obra.
- **6.5.2.** Serão aceitos projetos distribuídos em regime de codistribuição, sendo a distribuidora proponente ou interveniente no contrato a responsável pelo repasse de todas as receitas comerciais dos segmentos de mercado explorados.

7. EXECUÇÃO DO PROJETO

7.1. EXECUÇÃO E CONTROLE DO PROJETO

- **7.1.1.** O Beneficiário Direto deverá cumprir todos os critérios e normas pertinentes à execução e controle do projeto, incluindo condições para movimentação financeira, prazos para conclusão da obra e critérios para alteração do projeto descritos na Seção VII, do Capítulo IV, do Regulamento Geral do PRODAV, aplicando-se as disposições da Instrução Normativa ANCINE nº 125, de 22 de dezembro de 2015.
- **7.1.2.** O acompanhamento da execução do projeto será analisado pela ANCINE de acordo com as normas previstas na Instrução Normativa 125, de 22 de dezembro de 2015.

7.2. PRAZO DE CONCLUSÃO

- **7.2.1.** O prazo de conclusão dos projetos audiovisuais será contado a partir da data do desembolso dos recursos do investimento do FSA, cujas condições estão estabelecidas no contrato de investimento, conforme os seguintes limites:
 - a) 36 (trinta e seis) meses, no caso de produção de obra de animação de longametragem;
 - b) 12 (doze) meses, no caso de projetos de comercialização;
 - c) 24 (vinte e quatro) meses, nos demais casos.
- **7.2.2.** A conclusão de todos os episódios de obras seriadas será acrescida de 6 (seis) meses, no caso de obras seriadas com mais de 13 e até 26 episódios e de 12 (doze) meses no caso de obras seriadas com mais de 26 e até 52 episódios.
- **7.2.3.** Para projetos de produção, entende-se como data de conclusão da obra a data de liberação do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) da obra audiovisual pela ANCINE. No caso de produção de obra seriada para TV, a data de conclusão da obra é a data de liberação do Certificado de Produto Brasileiro (CPB), considerando-se o registro de todos os episódios.
- **7.2.4.** O não atendimento dos prazos acima constitui infração passível de sanção, conforme os termos do contrato de investimento.

7.3. RETORNO DO INVESTIMENTO

7.3.1. O retorno dos valores investidos pelo FSA será definido de acordo com as normas dispostas na seção VIII do Capítulo IV do <u>Regulamento Geral do PRODAV</u>.







- **7.3.2.** A participação do FSA decorrente de qualquer alteração no orçamento dos itens financiáveis deverá ser maior ou igual à participação calculada a partir do total de itens financiáveis aprovado pela ANCINE no momento da contratação do investimento.
- **7.3.3.** Somente alterações que impliquem redução superior a 10% (dez por cento) no valor total dos itens financiáveis do projeto motivarão novo cálculo da participação devida ao FSA.
- **7.3.4.** Nos projetos de desenvolvimento, a Beneficiária Direta (proponente) deve apresentar o contrato de cessão ou licenciamento dos direitos de produção, quando houver, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.

7.4. LIMITE DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS DE COMERCIALIZAÇÃO (P&A)

No caso de projetos de PRODUÇÃO de longas-metragens, para fins de cálculo do retorno do investimento do FSA, o limite de dedução a título de despesas de comercialização recuperáveis será fixado com base no número de salas de exibição da obra, na semana cinematográfica de maior distribuição, calculada nos termos do item 78.2 do Regulamento Geral do PRODAV.

7.5. PRESTAÇÃO DE CONTAS

- **7.5.1.** A Beneficiária Direta do projeto contratado deverá apresentar ao BRDE o conjunto de documentos e materiais que proporcionam a aferição do cumprimento de objeto do projeto e a correta e regular aplicação dos recursos de acordo com o contrato de investimento firmado com o Agente Financeiro.
- **7.5.2.** A prestação de contas será analisada pela ANCINE de acordo com as normas previstas na Instrução Normativa nº 124, de 22 de dezembro de 2015.
- **7.5.3.** Também será analisado o cumprimento das obrigações para projetos de Desenvolvimento previstas no item 4.3 deste Regulamento.
- **7.5.4.** Poderão ser solicitados, a qualquer tempo, esclarecimentos e documentos complementares que se fizerem necessários à análise da correta execução do objeto do projeto e da regular aplicação dos recursos públicos para ele disponibilizados.

7.6. COMPROMISSO DE RESULTADO EM PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO

- **7.6.1.** A destinação de recursos para projetos de desenvolvimento por cada Beneficiário Indireto será limitada a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Para inscrever um novo projeto que exceda o valor citado, o Beneficiário Indireto deverá comprovar a viabilização de projetos que representem, no mínimo, dois quintos do valor-limite inicial. Sempre que for comprovada a viabilidade desses projetos anteriores, abrir-se-á um novo bloco de limite no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para destinações em desenvolvimento.
- **7.6.2.** A destinação de recursos para cada Beneficiário Direto seguirá o mesmo limite e regras estabelecidos para o Beneficiário Indireto no item acima (7.6.1).
- **7.6.3.** A fim de comprovar a viabilização dos projetos de desenvolvimento, a proponente deve demonstrar, no momento da proposição do projeto cujo valor exceda o limite do item 7.6.1., alternativamente:
 - a) a aprovação na Análise Complementar, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa ANCINE nº 125, de 22 de dezembro de 2015, de projeto de produção com recursos incentivados aprovado pela ANCINE, ou com recursos do FSA, baseado no desenvolvimento realizado; ou







- b) garantia de financiamento de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor do orçamento de produção apresentado, mediante a apresentação dos documentos listados no art. 52 da Instrução Normativa ANCINE nº 125, de 22 de dezembro de 2015, caso não haja projeto de produção baseado no projeto desenvolvido com recursos incentivados ou do FSA; ou
- c) CPB emitido para a obra realizada com base no projeto desenvolvido (ANEXO III PROJETO DESENVOLVIDO); ou
- d) Licenciamento oneroso do projeto desenvolvido (ANEXO III PROJETO DESENVOLVIDO).

7.7. DAS SANÇÕES

- **7.7.1**. A omissão ou fornecimento de informações falsas em sistema ou nas declarações apresentadas até a celebração do contrato, quando comprovado o dolo ou quando constatado que a integralidade das informações verdadeiras configurava situação impeditiva à elegibilidade do projeto ou à celebração do contrato, implicará arquivamento da proposta ou, no caso de proposta contratada, vencimento antecipado do contrato de investimento, além da suspensão da PROPONENTE de participar de seleção pública de projetos a serem contemplados com recursos do FSA pelo prazo de 3 (três) anos a contar do recebimento da notificação.
- **7.7.2.** As sanções e penalidades decorrentes da incorreta execução física e financeira do projeto estão dispostas nas minutas de contrato de investimento.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. DECISÕES FINAIS

- **8.1.1.** As decisões finais proferidas pelo BRDE e pela ANCINE são terminativas.
- **8.1.2.** As alterações, retificações e atualizações do presente Regulamento serão publicadas no sítio eletrônico do BRDE na internet: www.brde.com.br/fsa e da ANCINE: www.ancine.gov.br

8.2. DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos relativos a este Regulamento serão analisados pela ANCINE, na qualidade de Secretaria Executiva do FSA e encaminhados ao BRDE para ratificação.

8.3. ESCLARECIMENTOS E DÚVIDAS

- **8.3.1.** Os esclarecimentos das dúvidas referentes a proposição de investimentos poderão ser solicitados por qualquer interessado por meio dos e-mails:
 - a) <u>suporte.automatico@ancine.gov.br</u>: para dúvidas sobre a proposição de investimento.
 - b) <u>contratação do projeto.</u>
 - c) <u>acompanhamento.fsa@ancine.gov.br</u>: para dúvidas relativas ao acompanhamento do projeto na ANCINE;
 - d) <u>acompanhamento.fsa@brde.com.br</u>: para dúvidas relativas ao contrato de investimento e acompanhamento do projeto no BRDE e retorno do investimento.
 - e) <u>prestação.contas@ancine.gov.br</u>: para dúvidas relativas à execução de despesas e à prestação de contas.







9. ANEXOS

Fazem parte deste os seguintes Anexos:

- ANEXO I DOCUMENTOS PARA PROPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO
- ANEXO II REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO DE INVESTIMENTO PELO BENEFICIÁRIO INDIRETO
- **ANEXO III PROJETO DESENVOLVIDO**
- ANEXO IV MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO CINEMA
- ANEXO V MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO CINEMA DISTRIBUIÇÃO PRÓPRIA
- ANEXO VI MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO EM COMERCIALIZAÇÃO POR EXERCICIO DA OPÇÃO
- ANEXO VII MINUTA CONTRATO DE INVESTIMENTO EM COMERCIALIZAÇÃO POR EXERCICIO DA OPÇÃO DISTRIBUIÇÃO PRÓPRIA
- ANEXO VIII MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO PARA TV
- ANEXO IX MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO EM DESENVOLVIMENTO DE PROJETO
- ANEXO X MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO EM COMERCIALIZAÇÃO
- ANEXO XI MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO EM COMERCIALIZAÇÃO DISTRIBUIÇÃO PRÓPRIA







REGULAMENTO PARA PROPOSIÇÃO DE INVESTIMENTOS NO SUPORTE AUTOMÁTICO ANEXO I – DOCUMENTOS PARA PROPOSIÇÃO DE INVESTIMENTO

Para proposição de investimento no âmbito das Chamadas Públicas do SUAT, o Beneficiário Direto proponente deverá apresentar a seguinte documentação:

1. DOCUMENTAÇÃO FÍSICA:

- **1.1** As proponentes beneficiárias diretas em qualquer tipo de projeto deverão entregar os seguintes documentos para a contratação do investimento:
 - a) Ficha Cadastral Pessoa Jurídica, disponibilizada no sítio eletrônico do BRDE, contendo a autorização para a ANCINE consultar a situação da empresa junto ao CADIN – da proponente e da(s) interveniente(s);
 - b) Declaração sobre condição de Pessoa Politicamente Exposta, disponibilizada no sítio eletrônico do BRDE da proponente e da interveniente;
- **1.2** Os documentos descritos no item **1.1** acima deverão ser enviados para o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul BRDE, no seguinte endereço:

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL Av. João Gualberto, 530, Alto da Glória CEP: 80.030-900 – Curitiba – PR

2. DOCUMENTAÇÃO ELETRÔNICA:

2.1 As proponentes deverão inscrever o projeto destinatário dos recursos de acordo com o tipo específico abaixo informado, e inserir a documentação ora solicitada ao **Sistema FSA/BRDE**, conforme previsto no item 5.1.1 deste Regulamento.

2.2 Documentação para todos os tipos de projeto:

- a) Requerimento do Beneficiário Indireto, preenchido conforme **ANEXO II** INDICAÇÃO DE INVESTIMENTO DO BENEFICIÁRIO INDIRETO deste Regulamento;
- Ato constitutivo (contrato social atualizado) da empresa Beneficiária Direta, registrado na respectiva Junta Comercial ou, no caso das sociedades simples, o Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- Ato constitutivo (contrato social atualizado) da empresa interveniente, exceto no caso de projetos de desenvolvimento, registrado na respectiva Junta Comercial ou, no caso das sociedades simples, o Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- d) Contratos de investimentos, patrocínios, doações, prêmios e outras formas de aporte no projeto, quando houver.

2.3 Documentação para projetos de **Produção de Obra**:

 a) Comprovantes de captação de recursos financeiros suficientes para cobrir 50% dos itens financiáveis do projeto, incluído o investimento do FSA, nos termos e documentos relacionados nos artigos 52, 53 e 54 da Instrução Normativa ANCINE nº 125, de 22 de dezembro de 2015;







- b) Contrato de coprodução, caso haja;
- c) Outros contratos ou acordos que disciplinem obrigações relativas à transferência de direitos sobre a obra audiovisual, se houver.
- d) Contrato de coprodução internacional, caso haja, e reconhecimento provisório do regime de coprodução internacional pela ANCINE;
- 2.3.1 Documentos específicos para projetos de produção para salas de exibição:
 - a) Contrato de Distribuição;
 - b) Contratos de parcerias para distribuição, tais como codistribuição e agenciamento de mídias; e
 - c) Outros contratos que envolvam participação na comissão de distribuição e/ou participação na recuperação das despesas de comercialização, quando houver.
- 2.3.2 Documentos específicos para projetos de **produção para TV**:
 - a) Contrato de pré-licenciamento, nos termos do item 62 do Regulamento Geral do PRODAV; e
 - b) Termo de anuência da emissora ou programadora, para projetos de produção pra TV ou projetos destinados inicialmente a salas de exibição quando o Beneficiário Indireto for programadora (item 6.3.2), conforme modelo e disposições constantes no REGULAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PROJETOS, com as seguintes obrigações: (revogado em 22/11/2018)
 - i. Pagamento do valor referente à aquisição da primeira licença; (revogado)
 - ii. Prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de liberação do Certificado de Produto Brasileiro (CPB), para a exibição comercial da obra pela emissora ou programadora. (revogado em 22/11/2018)
- 2.3.3 No caso de projetos de produção que **não possuam autorização para captação de recursos de incentivos federais** pela ANCINE é necessário enviar ainda os seguintes documentos:
 - a) Certificado de Registro do Roteiro na Fundação Biblioteca Nacional;
 - b) Contrato de cessão de direitos de realização de roteiro entre o titular de direitos e a proponente;
 - c) No caso de obra audiovisual derivada de criação intelectual pré-existente, contrato de cessão de direitos para constituição de obra derivada, contendo cláusula especificando prazo mínimo de cessão dos direitos de 01 (um) ano e opção de renovação prioritária;
 - d) Autorização de uso de imagem da personalidade, quando couber. (revogado em 22/11/2018)

2.4 Documentação para Projetos de Desenvolvimento:

 a) Em caso de obra audiovisual derivada de criação intelectual pré-existente, apresentação de Contrato de Cessão ou opção de direitos para constituição de obra derivada, ambos contendo cláusula com prazo mínimo de cessão ou opção de 01 (um) ano com possibilidade de renovação prioritária;







- b) Contratos que envolvam cessão de direitos patrimoniais, licenças de exploração comercial e adiantamentos de receita (pré-venda) da obra resultante do projeto desenvolvido, quando houver;
- c) Contratos de prestação de serviços celebrados com o(s) roteirista(s) e artista(s) gráfico(s) (no caso de projetos de animação), ainda que sócios/funcionários, contendo disposição acerca da remuneração;
- 2.4.1 No caso de projetos de DESENVOLVIMENTO que não possuam autorização para captação de recursos de incentivos federais pela ANCINE é necessário enviar ainda os seguintes documentos:
 - a) Orçamento conforme modelo disponível em <u>www.ancine.gov.br</u> (enviar o arquivo em <u>formato editável</u>);
 - a) Orçamento, em formato editável (excel), de acordo com o modelo disponibilizado na IN nº 125, de 22 de dezembro de 2015 "Formulário e Orçamento de Aprovação com Análise Complementar Projetos de desenvolvimento", caso o projeto não tenha aprovação para fomento indireto; (alterado em 22/11/2018)
 - b) Argumento ou primeiro tratamento de roteiro;

2.5 Documentação para projetos de Distribuição (Comercialização) de Obra:

- a) Contrato de distribuição nos termos do presente Regulamento ou declaração de distribuição própria;
- b) Contratos ou pré-contratos de parcerias para distribuição, tais como codistribuição e agenciamento de mídia, quando houver;
- c) Contratos que envolvam participação na comissão de distribuição e/ou participação na recuperação das despesas de comercialização, quando houver;
- 2.5.1 No caso de projetos de DISTRIBUIÇÃO que não possuam autorização para captação de recursos de incentivos federais pela ANCINE é necessário enviar os seguintes documentos:
 - a) Orçamento analítico, em formato editável (excel), de acordo com o modelo disponibilizado na IN nº 125, de 22 de dezembro de 2015 - "Formulário e Orçamento de Aprovação com Análise Complementar - Projetos de distribuição", caso o projeto não tenha aprovação para fomento indireto;
 - a) Orçamento, em formato editável (excel), de acordo com o modelo disponibilizado na IN nº 125, de 22 de dezembro de 2015 "Formulário e Orçamento de Aprovação com Análise Complementar Projetos de distribuição", caso o projeto não tenha aprovação para fomento indireto; (alterado em 22/11/2018)
 - b) Contrato de distribuição celebrado entre o beneficiário direto e a detentora dos direitos sobre a obra;







- c) Contratos que envolvam participação na comissão de distribuição e/ou participação na recuperação das despesas de comercialização, quando houver;
- d) Contratos, quando houver celebração de parcerias para distribuição, tais como codistribuição e agenciamento de mídia.
- **2.6** As proponentes deverão preencher o formulário eletrônico de inscrição constante no Sistema FSA/BRDE, sendo responsáveis, para todos os efeitos, pelas seguintes declarações:
 - a) Parentesco (todos os casos);
 - b) Espaço Qualificado (todos os casos);
 - c) Participação em outra linha do FSA (todos os casos);

3. OBSERVAÇÕES GERAIS:

- **3.1** As proponentes e intervenientes devem estar adimplentes perante a ANCINE, o FSA e o BRDE, além de comprovar regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista, para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, o Portal da Transparência (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS), o CNJ (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade) e no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais). Essa regularidade será verificada diretamente pelo BRDE no momento da contratação.
- **3.2** No caso de contratos originalmente redigidos em língua estrangeira, deverá ser apresentada tradução juramentada para o português. No caso de outros documentos originalmente redigidos em língua estrangeira, deverá ser apresentada cópia simples em português.
- **3.3** É de responsabilidade do Beneficiário Direto a veracidade das informações prestadas e anexadas ao Sistema FSA/BRDE.
- **3.4** É responsabilidade do Beneficiário Direto garantir a integridade dos documentos carregados no Sistema FSA/BRDE no momento da inscrição, verificando previamente a acessibilidade total ao conteúdo dos arquivos digitais.







REGULAMENTO PARA PROPOSIÇÃO DE INVESTIMENTOS NO SUPORTE AUTOMÁTICO ANEXO II

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO DE INVESTIMENTO PELO BENEFICIÁRIO INDIRETO

1. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO INDIRETO - TITULAR DA CONTA AUTOMÁTICA									
Razão Social:	CNPJ:								
Endereço:			Complemento:						
Município:	UF:		Registro ANCINE:						
CEP:	Telefone: ()								
E-mail:									
2. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DIRETO - PROPONENTE DO PROJETO (RESPONSÁVEL)									
Razão Social:		CNPJ:							
Endereço:		Complemento:							
Município:	UF:		Registro ANCINE:						
CEP:	Telefone: ()								
E-mail:									
3. MONTANTE DE INVESTIMENTO DO FSA									
R\$ XXX,XX (Valor por extenso)									
4. PROJETO A SER BENEFICIADO									
Nome do Projeto:									
Tipo de Projeto: Desenvolvimento () Produção () Comercializaç									
5. IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO INDIRETO									
Nome:	Cargo:								
CPF:	RG:		Órgão emissor:						
LOCAL/ DATA:									
ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA BENEFICIÁRIA INDIRETA									







REGULAMENTO PARA PROPOSIÇÃO DE INVESTIMENTOS NO SUPORTE AUTOMÁTICO ANEXO III – PROJETO DESENVOLVIDO

O Projeto Desenvolvido consiste no conjunto de informações a serem apresentadas posteriormente ao desenvolvimento do projeto, a partir da seguinte tipologia:

I. Obra Seriada de Ficção

- a) Capa (contendo título, nome dos criadores e nome da empresa proponente);
- b) Conceito da série (tema de fundo e motivação, premissa, gênero dramático, enredo-base e conflito central, descrição do universo e suas leis);
- c) Concepção de linguagem audiovisual (descrição dos aspectos estéticos relevantes à narrativa; conceito de direção, tom de atuação, fotografia, som, direção de arte, efeitos especiais etc; referências de linguagem, detalhamento de aspectos técnicos, equipamentos e/ou materiais, quando for o caso);
- d) Visão de comunicabilidade (*logline* e público-alvo-espectadores, janelas, segmentos, canais, horários etc.);
- e) Personagens (descrição detalhada dos personagens, protagonistas e antagonistas, principais e secundários, descrição das relações que estabelecem entre si, seus conflitos e motivações e leis físicas, psicológicas e sociais que orientam suas ações);
- f) Arco completo da série (descrição da estrutura narrativa de toda a temporada, incluindo o conjunto de arcos episódicos e dos personagens, e sua relação com o arco geral da série – entre 03 e 05 páginas);
- g) Sinopse atualizada da totalidade de episódios;
- Roteiro da totalidade da temporada, no caso de temporadas com menos de treze episódios ou dos treze primeiros episódios no caso de temporadas com mais de treze episódios;
- i) Orçamento de produção e plano de financiamento;
- j) Folheto de comercialização (apresentação da série para adquiridores);
- k) Folheto de comercialização do demo jogável (apresentação do demo jogável para adquiridores, versões em português e inglês) (quando houver);
- Material promocional audiovisual (quando houver);
- m) Resultado da pesquisa qualitativa (quando houver).

II. Obra Seriada de Documentário

- a) Capa (contendo título, nome dos criadores e nome da empresa proponente);
- b) Conceito da série (premissa e abordagem geral do tema e tom);
- c) Objeto (indicação e descrição de cada objeto abordado);







- d) Estratégia de abordagem (indicação e justificativa para cada estratégia de abordagem ao objeto);
- e) Concepção de linguagem audiovisual (descrição dos aspectos estéticos relevantes à narrativa; conceito de direção, tom de atuação, fotografia, som, direção de arte, efeitos especiais etc; referências de linguagem, detalhamento de aspectos técnicos, equipamentos e/ou materiais, quando for o caso);
- f) Visão de comunicabilidade (logline e público-alvo-espectadores, janelas, segmentos, canais, horários etc.);
- Resumo do resultado da pesquisa, podendo incluir material audiovisual, textual e iconográfico produzido;
- h) Sinopse atualizada da totalidade de episódios;
- Sugestão de estrutura para a totalidade da temporada, no caso de temporadas com menos de treze episódios ou dos treze primeiros episódios no caso de temporadas com mais de treze;
- j) Orçamento de produção e plano de financiamento;
- k) Folheto de comercialização (apresentação da série para adquiridores);
- l) Folheto de comercialização do demo jogável (apresentação do demo jogável para adquiridores diagramado, versões em português e inglês) (quando houver);
- m) Material promocional audiovisual (quando houver);
- n) Resultado da pesquisa qualitativa (quando houver).

III. Obra Seriada de Animação

- a) Capa (contendo título, nome dos criadores e nome da empresa proponente);
- b) Conceito da série (tema de fundo e motivação, premissa, gênero dramático, enredo-base e conflito central, descrição do universo e suas leis);
- c) Concepção de linguagem audiovisual (descrição dos aspectos estéticos relevantes à narrativa – estilo visual, técnica a ser utilizada, tom de atuação, conceito de direção, fotografia, som, direção de arte, efeitos especiais etc; referências de linguagem, detalhamento de aspectos técnicos, equipamentos e/ou materiais, quando for o caso);
- d) Visão de comunicabilidade (*logline* e público-alvo-espectadores, janelas, segmentos, canais, horários etc.);
- e) Personagens (descrição detalhada dos personagens, protagonistas e antagonistas, principais e secundários, descrição das relações que estabelecem entre si, seus conflitos e motivações e leis físicas, psicológicas e sociais que orientam suas ações);
- f) Cenário (mínimo de 05 cenários desenhados) e *model sheet* de cada personagem principal (mínimo de 05 expressões faciais e 05 posições de corpo inteiro);
- g) Arco completo da série (descrição da estrutura narrativa de toda a temporada, incluindo o conjunto de arcos episódicos e dos personagens, e sua relação com o arco geral da série- entre 03 e 05 páginas);
- h) Sinopse atualizada da totalidade de episódios;







- Roteiro da totalidade da temporada, no caso de temporadas com menos de treze episódios ou dos treze primeiros episódios no caso de temporadas com mais de treze episódios;
- j) Orçamento de produção e plano de financiamento;
- k) Folheto de comercialização (apresentação da série para adquiridores);
- I) Folheto de comercialização do demo jogável (apresentação do demo jogável para adquiridores, versões em português e inglês) (quando houver);
- m) Material promocional audiovisual (quando houver);
- n) Resultado da pesquisa qualitativa (quando houver).

IV. Obra Não Seriada de Longa-metragem de Ficção

- a) Capa (contendo título, nome dos criadores e nome da empresa proponente);
- Conceito (tema de fundo e motivação, premissa e logline, gênero dramático, enredobase completo com desfecho, duração estimada, descrição do universo e suas leis e público-alvo);
- c) Concepção de linguagem audiovisual (descrição dos aspectos estéticos relevantes à narrativa; conceito de direção, tom de atuação, fotografia, som, direção de arte, efeitos especiais etc; referências de linguagem, detalhamento de aspectos técnicos, equipamentos e/ou materiais);
- d) Visão de comunicabilidade (logline e público-alvo- espectadores, circuito exibidor);
- e) Personagens (descrição detalhada dos personagens, protagonistas e antagonistas, principais e secundários, descrição das relações que estabelecem entre si, seus conflitos e motivações e leis físicas, psicológicas e sociais que orientam suas ações);
- f) Sinopse atualizada;
- g) Roteiro;
- h) Orçamento de produção e plano de financiamento;
- i) Folheto de comercialização (apresentação da obra para adquiridores);
- j) Folheto de comercialização do demo jogável (apresentação do demo jogável para adquiridores, versões em português e inglês) (quando houver).
- k) Material promocional audiovisual (quando houver);

V. Obra Não Seriada de Longa-metragem de Animação

- a) Capa contendo título, nome dos criadores e nome da empresa proponente;
- Conceito (tema de fundo e motivação, premissa e logline, gênero dramático, enredobase completo com desfecho, duração estimada, descrição do universo e suas leis e público-alvo);
- c) Concepção de linguagem audiovisual (descrição dos aspectos estéticos relevantes à narrativa estilo visual, técnica a ser utilizada, tom de atuação, conceito de direção,







fotografia, som, direção de arte, 26 efeitos especiais, etc; referências de linguagem, detalhamento de aspectos técnicos, equipamentos e/ou materiais) (quando for o caso);

- d) Visão de comunicabilidade (logline e público-alvo- espectadores, circuito exibidor);
- e) Personagens (descrição detalhada dos personagens, protagonistas e antagonistas, principais e secundários, descrição das relações que estabelecem entre si, seus conflitos e motivações e leis físicas, psicológicas e sociais que orientam suas ações);
- f) Cenário (mínimo de 05 cenários desenhados) e *model sheet* de cada personagem principal (mínimo de 05 expressões faciais e 05 posições de corpo inteiro);
- g) Sinopse atualizada;
- h) Roteiro;
- i) Orçamento de produção e plano de financiamento;
- j) Folheto de comercialização (apresentação da obra para adquiridores);
- k) Folheto de comercialização do demo jogável (apresentação do demo jogável para adquiridores, versões em português e inglês) (quando houver).
- I) Material promocional audiovisual (quando houver).

VI. Obra Não Seriada de Longa-metragem de Documentário

- a) Capa (contendo título, nome dos criadores e nome da empresa proponente);
- b) Conceito (premissa e abordagem geral do tema e tom);
- c) Objeto (indicação e descrição de cada objeto abordado);
- d) Estratégia de abordagem (indicação e justificativa para cada estratégia de abordagem ao objeto):
- e) Concepção de linguagem audiovisual (descrição dos aspectos estéticos relevantes à narrativa conceito de direção, tom de atuação, fotografia, som, direção de arte, efeitos especiais etc; referências de linguagem, detalhamento de aspectos técnicos, equipamentos e/ou materiais, quando for o caso);
- f) Visão de comunicabilidade (logline e público-alvo-espectadores, janelas, segmentos, canais, horários etc.);
- g) Resumo do resultado da pesquisa, podendo incluir material audiovisual, textual e iconográfico produzido;
- h) Sinopse atualizada;
- i) Sugestão de estrutura da obra;
- j) Orçamento de produção e plano de financiamento;
- k) Folheto de comercialização (apresentação da obra para adquiridores);
- I) Material promocional audiovisual (quando houver).







ANEXO IV – MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO PROJETO DE PRODUÇÃO PARA CINEMA

CONTRATO DE INVESTIMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – **BRDE** E A PRODUTORA [NOME DA PRODUTORA], SOB A INTERVENIÊNCIA DA DISTRIBUIDORA [NOME DA DISTRIBUIDORA], PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Nº REFERÊNCIA DO CONTRATO

[NÚMERO DO CONTRATO]

O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, instituição financeira pública, com sede na Avenida João Gualberto, nº 530, Alto da Glória, Curitiba/PR, e representação na cidade do Rio de Janeiro, Avenida Rio Branco, nº 181, sala 3504, 35º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 92.816.560/0001-37, qualificado como agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, denominação da categoria de programação específica do Fundo Nacional da Cultura – FNC, credenciado pelo Comitê Gestor do FSA nos termos da Resolução ANCINE nº 25, de 15/03/2012, doravante denominado simplesmente BRDE, neste ato representado por seus representantes legais ao final qualificados, e a [NOME DA PRODUTORA], empresa produtora brasileira independente registrada na AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE sob o nº [REGISTRO DA PRODUTORA], com sede na [ENDEREÇO DA PRODUTORA], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DA PRODUTORA], doravante simplesmente denominada PRODUTORA, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) ao final qualificado(s), na condição de responsável pela execução operacional, gerencial e financeira do projeto, sob a interveniência da [NOME DA DISTRIBUIDORA], empresa distribuidora brasileira independente registrada na ANCINE sob o nº [REGISTRO DA DISTRIBUIDORA], com sede na [ENDEREÇO DA DISTRIBUIDORA], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DA DISTRIBUIDORA], doravante simplesmente denominada DISTRIBUIDORA, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) ao final qualificado(s), resolvem celebrar o presente CONTRATO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO

O presente CONTRATO tem por objeto reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra







cinematográfica de longa-metragem brasileira de produção independente, intitulada **[TÍTULO PROJETO]**, doravante simplesmente designada OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos das CLÁUSULAS OITAVA e NONA deste CONTRATO.

CLÁUSULA SEGUNDA

DEFINIÇÕES

Para fim de compreensão das expressões e vocábulos referidos neste instrumento, entende-se por:

- a) Regulamento Geral do PRODAV: regulamento, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, que estabelece diretrizes e condições para a aplicação dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual nas ações do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Audiovisual PRODAV, instituído pelo artigo 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, ou outro regulamento que venha a substituí-lo, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- b) Instrução Normativa nº 116: Instrução Normativa ANCINE nº 116, de 18 de dezembro de 2014, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- c) Instrução Normativa nº 124: Instrução Normativa ANCINE nº 124, de 22 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- d) Instrução Normativa nº 125: Instrução Normativa ANCINE nº 125, de 22 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- e) Instrução Normativa nº 130: Instrução Normativa ANCINE nº 130, de 13 de dezembro de 2016, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- f) **Instrumento Convocatório**: Regulamento da Proposição de Investimento no Suporte Automático SUAT, disponível no sítio eletrônico www.brde.com.br;
- g) Certificado de Produto Brasileiro (CPB): documento obrigatório concedido pela ANCINE a obras audiovisuais não publicitárias brasileiras, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 104, de 10 de julho de 2012;
- h) **Conclusão da OBRA**: emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) da OBRA pela ANCINE;
- i) **Primeira Exibição Comercial**: primeira exibição comercial da OBRA no segmento de mercado de salas de exibição;
- j) **Prazo de Retorno Financeiro**: período em que o FSA terá direito a participação nas receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, compreendido entre a data de assinatura do CONTRATO, observado o parágrafo único desta CLÁUSULA, e até 7 (sete) anos após a data de Primeira Exibição Comercial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;







- k) **Itens Financiáveis**: conjunto das despesas financiáveis pelo FSA, relativas à produção da OBRA, nos termos das Instruções Normativas nºs 116, 124 e 125, excluídas as despesas de agenciamento, colocação, coordenação e aquelas relacionadas como não financiáveis no Regulamento Geral do PRODAV;
- I) Coexecutor: pessoa jurídica associada à PRODUTORA, devidamente registrada na ANCINE, quando brasileira, indicada pela PRODUTORA para executar parte do projeto referenciado na CLÁUSULA PRIMEIRA, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado ao BRDE para análise e aprovação por parte da ANCINE, nos termos da Instrução Normativa nº 125;
- m) Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE): formulário definido na Instrução Normativa nº 125;
- n) **Prestação de Contas Parcial**: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado nas especificidades e na fase de execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, no que couberem;
- o) **Prestação de Contas Final**: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado na integralidade da execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, no que couberem;
- p) Relatório de Comercialização: relatório detalhado do uso, comunicação pública, adaptação audiovisual e outras formas de exploração comercial da OBRA, em todo e qualquer segmento de mercado ou território, além de informações sobre a exploração de marcas, imagens e elementos da OBRA, e do uso, comunicação pública e outras formas de exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, acompanhado das cópias dos contratos de licenciamento, cessão de direitos, participação de terceiros nos rendimentos da OBRA ou outros contratos celebrados no período;
- q) Receita Bruta de Distribuição (RBD): valor da receita bruta de bilheteria apurada na exploração comercial da OBRA nas salas de exibição no Brasil, subtraídos os valores retidos pelos exibidores e os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição (ISS, PIS e COFINS);
- r) Comissão de Distribuição e Venda: valores recebidos por distribuidores, agentes de vendas, agentes de licenciamento ou outros agentes envolvidos na comercialização e/ou promoção da OBRA, como remuneração por seus serviços de distribuição, comercialização, licenciamento ou similares, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado e janelas de exploração, existentes ou que venham a ser criados;
- s) Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD): valor da Receita Bruta de Distribuição (RBD) e de outras receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, em







qualquer segmento de mercado interno, subtraídos os valores pagos ou retidos à título de a Comissão de Distribuição e Venda e os valores retornados ao FSA a título de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD);

- t) **Despesas de Comercialização Recuperáveis:** despesas de comercialização, relativas à copiagem, publicidade e promoção para o segmento de salas de exibição no Brasil, calculadas nos termos do item 78.2 do Regulamento Geral do PRODAV, excluídas as despesas não passíveis de dedução para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP), tais como: pagamento de despesas associadas à classificação indicativa e da CONDECINE; despesas gerais de custeio da PRODUTORA e/ou DISTRIBUIDORA; e despesas de comercialização realizadas com recursos públicos, salvo quando expressamente disposto em contrário;
- u) Receita Líquida do Produtor (RLP): valor total das receitas obtidas com a comercialização da OBRA, em qualquer segmento de mercado ou território, subtraídos:
 - os valores retidos pelos exibidores cinematográficos, programadoras de canais pay-per-view e de vídeo por demanda;
 - ii. os valores pagos ou retidos a título de Comissão de Distribuição e Venda, bem como os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição;
 - iii. as Despesas de Comercialização Recuperáveis;
 - iv. a participação do FSA sobre a Receita Líquida de Distribuição (RLD), se houver;
 - v. os valores retornados ao FSA a título de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD), se houver;
- v) **Outras Receitas de Licenciamento**: valores decorrentes do licenciamento de marcas, imagens e elementos da OBRA, assim como as relativas ao licenciamento do direito de adaptação da obra e de uso, comunicação pública ou exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, inclusive longa-metragem adicional de uma mesma franquia cinematográfica e formatos;
- w) **Opção de Investimento em Comercialização**: direito de opção conferido ao FSA, mas não obrigação, de investir seus recursos em despesas de comercialização da OBRA objeto deste CONTRATO, limitadas a 50% do orçamento total de comercialização.

Parágrafo único. Caso exista contrato de investimento anterior do FSA em projeto(s) de desenvolvimento, produção e/ou comercialização da OBRA, será considerada a data de início do Prazo de Retorno Financeiro que for anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO

0	valor	investido	será	de	R\$ _),	а	ser	destinado
exclusivamente à cobertura das despesas em Itens Financiáveis de produção da OBRA.											







CLÁUSULA QUARTA

OPÇÃO DE INVESTIMENTO EM COMERCIALIZAÇÃO

Em caso de exercício da opção de investimento em comercialização, será realizado investimento complementar, a ser destinado exclusivamente à cobertura de despesas de comercialização da OBRA.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos destinados exclusivamente à cobertura de despesas de comercialização da OBRA far-se-á mediante depósito único em conta corrente aberta em nome da DISTRIBUIDORA, obedecendo aos critérios estipulados no "Contrato de Exercício de Opção de Investimento em Comercialização", conforme minuta anexa ao Instrumento Convocatório que gerou o presente CONTRATO.

CLÁUSULA QUINTA

DESEMBOLSO DOS RECURSOS

O desembolso efetivo dos recursos ora investidos na produção da OBRA far-se-á mediante depósito único em conta corrente, aberta pela ANCINE em nome da PRODUTORA, exclusiva para a movimentação dos recursos investidos na produção da OBRA no âmbito deste CONTRATO, obedecendo aos critérios estipulados nesta CLÁUSULA.

- §1º. O desembolso pelo BRDE ocorrerá apenas após a publicação do extrato deste CONTRATO de investimento no Diário Oficial da União e comprovação pela PRODUTORA da captação de recursos equivalentes a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor total de Itens Financiáveis da parte brasileira do orçamento, incluído o investimento objeto do presente CONTRATO.
- §2º. O atendimento à condição prevista no parágrafo anterior será verificado pela ANCINE, devendo a PRODUTORA comprovar a captação dos recursos de acordo com os documentos listados pelo inciso II do art. 52 da Instrução Normativa Nº 125.
- §3º. As condições acima deverão ser atendidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União, sob pena de estar o BRDE desobrigado quanto ao investimento na OBRA e ao repasse de quaisquer valores à PRODUTORA, podendo neste caso o BRDE rescindir unilateralmente este CONTRATO.
- §4º. Caso a condição de captação mínima de recursos prevista no §1º seja condicionante para a contratação ou comprovada durante a contratação do projeto, o desembolso será efetuado após a publicação do extrato deste CONTRATO de investimento no Diário Oficial da União.
- §5º. No momento do desembolso a PRODUTORA deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.

CLÁUSULA SEXTA OBRIGAÇÕES DA PRODUTORA

A PRODUTORA fica obrigada a:

a) realizar a Conclusão da OBRA no prazo máximo de ____ (_____) meses, contado da data de desembolso dos recursos investidos nos termos deste CONTRATO;







- b) informar ao BRDE a data de Primeira Exibição Comercial, no prazo estabelecido no item 75.4 do Regulamento Geral do PRODAV, para que o FSA decida sobre o exercício da Opção de Investimento em Comercialização, apresentando:
 - i. corte atual da OBRA;
 - ii. orçamento de comercialização da OBRA, nos termos da Instrução Normativa nº 125;
 - iii. compromisso da DISTRIBUIDORA ou da PRODUTORA de aporte de recursos equivalente à diferença entre o aporte do FSA e o total dos Itens Financiáveis do orçamento de comercialização;
- c) firmar contrato para investimento do FSA na comercialização da OBRA, caso o FSA decida pelo exercício da Opção de Investimento em Comercialização;
- d) utilizar os recursos investidos pelo FSA exclusivamente na produção da OBRA, mantendo-os, enquanto depositados em conta de movimentação, aplicados exclusivamente em caderneta de poupança ou fundos de investimentos compostos predominantemente de títulos públicos federais, em instituição financeira supervisionada e autorizada pelo Banco Central do Brasil, sendo os respectivos rendimentos considerados aporte complementar ao projeto;
- e) manter controles próprios, em que estarão registrados, de forma destacada, os créditos e os débitos do projeto, bem como preservar os comprovantes e documentos originais em boa ordem, observados os parágrafos 3º e 7º desta Cláusula, mantendo-os à disposição do BRDE e da ANCINE até o recebimento do termo de quitação do CONTRATO, a ser emitido pelo BRDE, ou pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da aprovação da Prestação de Contas Final, o que acontecer por último;
- f) apresentar ao BRDE, para prévia e expressa aprovação da ANCINE, os contratos para a participação de Coexecutor na realização de despesas com recursos do FSA, quando houver, nos termos da Instrução Normativa nº 125, no que couber, e observado o §3º desta Cláusula;
- g) apresentar ao BRDE o Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE), nas formas e prazos especificados na Instrução Normativa nº 125, devendo o formulário previsto no Art. 64 daquele instrumento obedecer ao mesmo prazo de entrega da Prestação de Contas Final, previsto na alínea 'i' desta Cláusula;
- h) apresentar ao BRDE Prestação de Contas Parcial, quando demandada, até o dia 15 (quinze) do segundo mês seguinte ao envio da respectiva demanda;
- i) apresentar ao BRDE a Prestação de Contas Final, até o dia 15 (quinze) do quinto mês seguinte à data de Conclusão da OBRA ou do desembolso do investimento objeto deste CONTRATO, o que ocorrer por último;
- j) apresentar, para prévia e expressa anuência do BRDE, as alterações em informações, características e parâmetros que foram foco de análise de elegibilidade, mérito e pontuação na proposta selecionada, inclusive eventuais critérios de indução de diversidade de gênero e raça, nos termos do Instrumento Convocatório, exceto no caso de proposta que tenha recebido investimento do FSA exclusivamente no âmbito do Sistema de Suporte Automático referido no Regulamento Geral do PRODAV;
- k) apresentar ao BRDE, caso o projeto de produção não conte com recursos incentivados federais, ou à ANCINE, caso o projeto de produção conte com recursos







incentivados federais, para prévia e expressa anuência, os remanejamentos internos de orçamento, sempre que o somatório das alterações extrapole 20% (vinte por cento) do orçamento global aprovado para o projeto, e os redimensionamentos, nos termos da Instrução Normativa nº 125;

- apresentar, para expressa anuência do BRDE, contratos ou outros instrumentos que prevejam a execução de Despesas de Comercialização Recuperáveis em nome de pessoas naturais ou jurídicas que não figurem neste CONTRATO;
- m) preservar, no que lhe couber, em quaisquer contratos ou outros instrumentos celebrados com terceiros, a participação do FSA na Receita Bruta de Distribuição (RBD), quando houver, na Receita Líquida do Produtor (RLP) e em Outras Receitas de Licenciamento;
- n) apresentar ao BRDE, em meio eletrônico, Relatórios de Comercialização relativos às operações realizadas pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, excetuando-se a DISTRIBUIDORA, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao mês da Primeira Exibição Comercial e, posteriormente, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao período de abrangência do Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, observados os parágrafos 8º a 10º desta Cláusula;
- o) repassar ao BRDE os valores correspondentes à participação do FSA sobre as receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos, excetuando-se a DISTRIBUIDORA, na forma estipulada nas CLÁUSULAS OITAVA, NONA e DÉCIMA, sob pena de sujeitar-se à cobrança judicial dos valores devidos e às sanções previstas;
- p) fazer constar, nos créditos iniciais e finais da OBRA, nos cartazes produzidos e no sítio eletrônico da OBRA, o conjunto das logomarcas do BRDE, conforme definido no Manual de Identidade Visual disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br, e da ANCINE/FSA, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130;
- q) realizar o depósito legal de cópia da OBRA, a qual deverá respeitar os suportes e sistemas especificados na Instrução Normativa nº 125 e as especificações técnicas constantes do Manual de Prestação de Contas, devendo também conter os recursos de acessibilidade exigidos nos termos da Instrução Normativa nº 116;
- r) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, especialmente quanto à utilização da importância ora investida na realização da OBRA;
- s) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento do projeto;
- t) manter a sua sede e administração no País até o encerramento deste CONTRATO.
- §1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta Cláusula deverá ser formalmente submetido ao BRDE até a data de vencimento do respectivo prazo, com justificativa e apresentação dos documentos exigidos pelo BRDE e/ou pela ANCINE, cabendo à ANCINE opinar sobre o pleito e ao BRDE a decisão final e a realização de aditivos contratuais, caso necessários.







- §2º. Caso, na data de vencimento do prazo de Conclusão da Obra, a PRODUTORA comprove já ter solicitado à ANCINE a emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) da OBRA, será considerada provisoriamente atendida a exigência estabelecida na alínea 'a' desta Cláusula, configurando-se irregularidade apenas no caso de indeferimento da emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB).
- §3º. Os documentos fiscais referentes às despesas com recursos do FSA em Itens Financiáveis deverão ser emitidos em nome da PRODUTORA ou de Coexecutor, caso a participação deste tenha sido aprovada na forma da alínea 'f', observada por ambos a alínea 'e' desta CLÁUSULA, e estar revestidos das formalidades especificadas na Instrução Normativa nº 124 e no Manual de Prestação de Contas da ANCINE, podendo ser solicitados pelo BRDE ou pela ANCINE a qualquer momento.
- §4º. No momento da aprovação referida na alínea 'f' desta Cláusula, o Coexecutor deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.
- §5º. A PRODUTORA será a única responsável perante o BRDE pela execução do projeto referido na CLÁUSULA PRIMEIRA, e a existência de um contrato para coexecução da obra não afasta a responsabilidade exclusiva da PRODUTORA sobre a execução da integralidade dos recursos disponibilizados para o projeto, inclusive sobre a parcela das despesas executadas pelo Coexecutor que venham a ser glosadas.
- §6º. Apenas serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas com recursos do FSA realizadas no seguinte período, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:
 - a) data inicial data de abertura da conta corrente mencionada na CLÁUSULA QUINTA;
 - b) data final data prevista para apresentação da Prestação de Contas Final.
- §7º. Os documentos fiscais referentes às Despesas de Comercialização Recuperáveis, cuja comprovação seja necessária para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP), deverão ser emitidos em nome da PRODUTORA e/ou da pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, conforme o caso e observado o disposto nas alíneas 'e' e 'l' desta Cláusula, e estar devidamente identificados com o título do projeto beneficiado e revestidos das formalidades legais, podendo ser solicitados pelo BRDE e/ou pela ANCINE a qualquer momento.
- §8º. O primeiro Relatório de Comercialização deverá obrigatoriamente abranger todas as operações comerciais realizadas com a OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, inclusive adiantamentos, aquisições antecipadas de licenças e outras operações anteriores à data de Primeira Exibição Comercial, até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial. Os demais Relatórios de Comercialização devem abranger os 6 (seis) meses seguintes ao período abrangido pelo Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.
- §9º. Caso anteriormente à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União já tenha transcorrido o período de abrangência relativo ao primeiro Relatório de Comercialização, a entrega deste deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do terceiro mês seguinte à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União.
- §10. Caso tenha sido celebrado outro contrato de investimento de recursos do FSA em desenvolvimento, produção ou comercialização da OBRA, deve ser apresentado Relatório de







Comercialização unificado, englobando todas as operações que a PRODUTORA esteja obrigada a reportar no âmbito de todos os contratos.

CLÁUSULA SÉTIMA

OBRIGAÇÕES DA DISTRIBUIDORA

A DISTRIBUIDORA fica obrigada a:

- a) realizar a Primeira Exibição Comercial da OBRA no segmento de mercado de salas de exibição no prazo máximo de **12 (doze) meses**, contado da data de Conclusão da OBRA, sendo expressamente vedada a celebração de contratos de sublicenciamento pela DISTRIBUIDORA neste segmento;
- b) firmar contrato para investimento do FSA na comercialização da OBRA, caso o FSA decida pelo exercício da Opção de Investimento em Comercialização;
- c) manter controles próprios, onde estarão registrados, de forma destacada, os créditos e os débitos referentes à comercialização da OBRA, bem como preservar os comprovantes e documentos originais em boa ordem, observado o §2º desta Cláusula, mantendo-os à disposição do BRDE e da ANCINE até o recebimento do termo de quitação do CONTRATO, a ser emitido pelo BRDE, ou pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da aprovação da Prestação de Contas Final, o que acontecer por último;
- d) apresentar, para expressa anuência do BRDE, contratos ou outros instrumentos que prevejam a execução de Despesas de Comercialização Recuperáveis em nome de pessoas naturais ou jurídicas que não figurem neste CONTRATO;
- e) preservar, no que lhe couber, em quaisquer contratos ou outros instrumentos celebrados com terceiros, a participação do FSA na Receita Bruta de Distribuição (RBD), quando houver, na Receita Líquida do Produtor (RLP) e em Outras Receitas de Licenciamento;
- f) apresentar ao BRDE, em meio eletrônico, Relatórios de Comercialização relativos às operações realizadas pela própria DISTRIBUIDORA e/ou por pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial conjunta da OBRA, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao mês da Primeira Exibição Comercial e, posteriormente, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao período de abrangência do Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, observados os parágrafos 3º a 5º desta Cláusula;
- g) repassar ao BRDE os valores correspondentes à participação do FSA sobre as receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, pela própria DISTRIBUIDORA e/ou por pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial conjunta da OBRA, na forma estipulada nas CLÁUSULAS OITAVA, NONA e DÉCIMA;
- h) fazer constar, nos créditos iniciais e finais da OBRA, nos cartazes produzidos e no sítio eletrônico da OBRA, o conjunto das logomarcas do BRDE, conforme definido no Manual de Identidade Visual disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br, e da ANCINE/FSA, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130;







- i) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, especialmente quanto às Despesas de Comercialização Recuperáveis a serem efetuadas pela DISTRIBUIDORA;
- j) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento do projeto;
- k) manter a sua sede e administração no País até o encerramento deste CONTRATO.
- §1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta Cláusula deverá ser formalmente submetido ao BRDE até a data de vencimento do respectivo prazo, com justificativa e apresentação dos documentos exigidos pelo BRDE e/ou pela ANCINE, cabendo à ANCINE opinar sobre o pleito e ao BRDE a decisão final.
- §2º. Os documentos fiscais referentes às Despesas de Comercialização Recuperáveis, cuja comprovação seja necessária para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP), deverão ser emitidos em nome da DISTRIBUIDORA e/ou das pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial conjunta da OBRA, conforme o caso, e observado o disposto nas alíneas 'c' e 'd' desta Cláusula, e estar devidamente identificados com o título do projeto beneficiado e revestidos das formalidades legais, podendo ser solicitados pelo BRDE e/ou pela ANCINE a qualquer momento.
- §3º. O primeiro Relatório de Comercialização deverá obrigatoriamente abranger todas as operações comerciais realizadas com a OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, inclusive adiantamentos, aquisições antecipadas de licenças e outras operações anteriores à data de Primeira Exibição Comercial, até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial. Os demais Relatórios de Comercialização devem abranger os 6 (seis) meses seguintes ao período abrangido pelo Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.
- §4º. Caso anteriormente à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União já tenha transcorrido o período de abrangência relativo ao primeiro Relatório de Comercialização, a entrega deste deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do terceiro mês seguinte à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União.
- §5º. Caso tenha sido celebrado outro contrato de investimento de recursos do FSA em desenvolvimento, produção ou comercialização da OBRA, deve ser apresentado Relatório de Comercialização unificado, englobando todas as operações que a DISTRIBUIDORA esteja obrigada a reportar no âmbito de todos os contratos.

CLÁUSULA OITAVA

RETORNO DO INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO

O Retorno do Investimento ao FSA dar-se-á na forma de participação sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) e Outras Receitas de Licenciamento, obtidas pela PRODUTORA e/ou pela DISTRIBUIDORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenham celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, conforme estipulado nesta Cláusula, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado existentes e que venham a ser criados, pelo Prazo de Retorno Financeiro. O Retorno do Investimento ao FSA dar-se-á, se for o caso, também na forma de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD), conforme estipulado na CLÁUSULA NONA.







- §1º. A participação do FSA sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) e sobre Outras Receitas de Licenciamento será equivalente a ____ (______) ponto(s) percentual(is), durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.
- §2º. A participação do FSA sobre os valores decorrentes do licenciamento de uso, comunicação pública e outras formas de exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, inclusive longametragem adicional de uma mesma franquia cinematográfica e formatos, nos termos do Regulamento Geral do PRODAV, será equivalente a **2,00% (dois) pontos percentuais**.
- §3º. O disposto no §2º não se aplica quando houver investimento do FSA na obra audiovisual derivada.
- §4º. O FSA fará jus a participação sobre os valores recebidos em virtude de contratos firmados a partir da data de início do Prazo de Retorno Financeiro, ainda que esses valores sejam utilizados na produção da OBRA.
- §5º. Comissões de Distribuição e Venda efetivamente auferidas serão deduzidas para efeitos de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP) somente na forma estabelecida em modelo de Relatório de Comercialização disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br e até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de distribuição sobre as quais incidam, somados todos os agentes que a elas fazem jus e excluída da soma a participação do FSA sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD).
- §6º. Apenas serão admitidos, para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP), documentos fiscais que comprovem Despesas de Comercialização Recuperáveis realizadas no seguinte período, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:
 - a) data inicial a que for anterior, entre as seguintes:
 - i. data de conclusão da inscrição do projeto conforme referido no Instrumento Convocatório; ou
 - ii. data estipulada em contrato do FSA publicado anteriormente para investimento em desenvolvimento, produção ou comercialização da OBRA;
 - b) data final até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial.
- §7º. Despesas de Comercialização Recuperáveis efetivamente realizadas por pessoas naturais ou jurídicas que não figurem neste CONTRATO serão deduzidas para efeitos de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP) somente se o BRDE tiver expressamente manifestado sua anuência aos termos do contrato entre o executor das despesas e a PRODUTORA.
- §8º. A aprovação pela ANCINE de qualquer alteração no orçamento da OBRA será considerada automaticamente para fins de atualização da proposta do FSA, dispensada qualquer comunicação à PRODUTORA por parte do BRDE e/ou da ANCINE.
- §9º. É vedada a redução dos percentuais de participação do FSA nas receitas previstos nesta Cláusula em virtude de alterações no total de Itens Financiáveis.
- §10. Somente alterações que impliquem redução superior a 10% (dez por cento) do valor total de Itens Financiáveis motivarão o aumento dos percentuais de participação do FSA sobre as receitas previstos nesta Cláusula, os quais serão objeto de aditivo ao presente CONTRATO.
- §11. Em caso de discrepâncias entre os valores informados pela PRODUTORA e/ou pela DISTRIBUIDORA e os valores apurados pelo BRDE, pela ANCINE ou por terceiro eventualmente contratado, será considerado, para fins de cálculo do repasse da participação do FSA sobre as receitas, aquele valor que, após a adoção dos procedimentos para cálculo do valor devido







previstos neste CONTRATO e no Instrumento Convocatório, permitir o retorno de maior significância pecuniária ao FSA.

§12. O retorno do FSA será aferido de maneira consolidada, considerando-se o conjunto das operações informadas em todos Relatórios de Comercialização já apresentados no momento da realização do cálculo.

CLÁUSULA NONA

RETORNO DO INVESTIMENTO EM COMERCIALIZAÇÃO

No caso de exercício da Opção de Investimento em Comercialização, o Retorno do Investimento ao FSA dar-se-á adicionalmente, durante o Prazo de Retorno Financeiro, nos termos do "Contrato de Exercício de Opção de Investimento em Comercialização", indicado nas alíneas 'c' da CLÁUSULA SEXTA e 'b' da CLÁUSULA SÉTIMA, conforme minuta anexa ao Instrumento Convocatório.

§1º. No caso de a PRODUTORA ou a DISTRIBUIDORA não atenderem às exigências estabelecidas nas alíneas 'b' e 'c' da CLÁUSULA SEXTA e 'b' da CLÁUSULA SÉTIMA deste CONTRATO ou não atenderem às condições de elegibilidade necessárias à celebração do "Contrato de Exercício de Opção de Investimento em Comercialização", será aplicada sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD) a alíquota de 5 (cinco) pontos percentuais, pelo Prazo de Retorno Financeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA

REPASSE DA PARTICIPAÇÃO DO FSA A TÍTULO DE RETORNO DO INVESTIMENTO

O repasse da participação do FSA deverá ser efetuado pela PRODUTORA e pela DISTRIBUIDORA, no que couber a cada uma, por meio de pagamento de boleto bancário emitido pelo BRDE com data de vencimento igual ao dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente à data de sua emissão.

- §1º. O não recebimento de boleto bancário de cobrança não exime a PRODUTORA e a DISTRIBUIDORA do repasse das importâncias devidas e dos encargos decorrentes da mora.
- §2º. A PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA, quando inadimplentes, ficarão, ainda, sujeitas ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor vencido, acrescido da pena convencional de até 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período de mora, assim especificado:







Nº de dias de atraso	Pena convencional
01 (um)	1% (um por cento)
02 (dois)	2% (dois por cento)
03 (três)	3% (três por cento)
04 (quatro)	4% (quatro por cento)
05 (cinco)	5% (cinco por cento)
06 (seis)	6% (seis por cento)
07 (sete)	7% (sete por cento)
08 (oito)	8% (oito por cento)
09 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez)	10% (dez por cento)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

SOLIDARIEDADE

A PRODUTORA e a DISTRIBUIDORA são solidariamente responsáveis pelo repasse e pagamento dos valores geridos pela DISTRIBUIDORA e devidos ao BRDE a título de retorno do investimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

SANÇÕES

A inobservância das obrigações assumidas em decorrência deste CONTRATO constitui motivo para imposição das seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

- a) vencimento antecipado do CONTRATO, sujeitando a PRODUTORA à devolução do valor integral e atualizado do investimento objeto deste CONTRATO, acrescido cumulativamente de:
 - i. juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;
 - ii. multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados;
- b) multa de até 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados, se gravíssima a natureza da infração;
- c) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se grave a natureza da infração; ou
- d) advertência, na hipótese de infração considerada leve ou quando ponderadas a primariedade da conduta, a possibilidade de saneamento e a lesividade da conduta aos interesses do FSA.
- §1º. Serão deduzidos do montante calculado, conforme as regras do inciso 'i' da alínea 'a' do caput, os valores pagos pela PRODUTORA e pela DISTRIBUIDORA a título de retorno do investimento, acrescidos de encargos calculados em bases idênticas às estipuladas no inciso 'i' da alínea 'a' do caput, desde as respectivas datas de cada pagamento.







- §2º. O não pagamento da multa aplicada à PRODUTORA ou à DISTRIBUIDORA em virtude de sanção contratual no prazo estipulado poderá resultar no vencimento antecipado do CONTRATO.
- §3º. As sanções descritas acima serão aplicadas quando da ocorrência das seguintes infrações contratuais, conforme a natureza da infração:
 - a) condutas que geram vencimento antecipado do CONTRATO:
 - não realizar a Conclusão da OBRA nos termos e prazo da alínea 'a' da CLÁUSULA SEXTA;
 - ii. não apresentar o Formulário de Acompanhamento da Execução do Projeto (FAE) de acordo com a alínea 'g' da CLÁUSULA SEXTA;
 - iii. não apresentar a Prestação de Contas Parcial ou a Prestação de Contas Final nos termos e prazos das alíneas 'h' e 'i' da CLÁUSULA SEXTA;
 - iv. não aprovação da Prestação de Contas Parcial ou da Prestação de Contas Final, nos termos da Instrução Normativa nº 124;
 - v. não repassar os valores devidos ao FSA a título de retorno do investimento, de acordo com as alíneas 'o' da CLÁUSULA SEXTA e 'g' da CLÁUSULA SÉTIMA;
 - vi. omitir informações ou fornecer informações falsas nas declarações apresentadas nas etapas descritas no Instrumento Convocatório anteriores à celebração do CONTRATO, quando comprovado o dolo ou quando constatado que a integralidade das informações verdadeiras configuraria situação impeditiva à elegibilidade do projeto ou à celebração do presente CONTRATO, nos termos do Instrumento Convocatório;
 - vii. enquadrar-se em situações que caracterizem o projeto como inelegível, nos termos do Instrumento Convocatório;
 - b) condutas consideradas infrações gravíssimas:
 - não realizar a Primeira Exibição Comercial nos termos e prazo da alínea 'a' da CLÁUSULA SÉTIMA ou celebrar contrato de sublicenciamento no segmento de salas de exibição no território brasileiro;
 - ii. não manter sede e administração no País de acordo com as alíneas 't' da CLÁUSULA SEXTA e 'k' da CLÁUSULA SÉTIMA;
 - iii. omitir-se reiteradamente no cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO;
 - c) condutas consideradas infrações graves:
 - não manter controles próprios e documentos de acordo com as alíneas 'e' da CLÁUSULA SEXTA e 'c' da CLÁUSULA SÉTIMA;
 - não apresentar, para prévia e expressa autorização, as alterações em parâmetros que foram foco de análise de mérito e pontuação, de acordo com a alínea 'j' da CLÁUSULA SEXTA;
 - iii. não assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, de acordo com as alíneas 'r' da CLÁUSULA SEXTA e 'i' da CLÁUSULA SÉTIMA;







- iv. não atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, de acordo com as alíneas 's' da CLÁUSULA SEXTA e 'j' da CLÁUSULA SÉTIMA;
- v. não apresentar os Relatórios de Comercialização de acordo com as alíneas 'n' da CLÁUSULA SEXTA e 'f' da CLÁUSULA SÉTIMA;
- vi. não apresentar ao BRDE as informações e documentos relativos à Primeira Exibição Comercial nos termos e prazo da alínea 'b' da CLÁUSULA SEXTA;
- vii. não firmar contrato para investimento do FSA na comercialização da OBRA, caso o FSA decida pelo exercício da Opção de Investimento em Comercialização, de acordo com as alíneas 'c' da CLÁUSULA SEXTA e 'b' da CLÁUSULA SÉTIMA;
- §4º. O descumprimento das obrigações previstas nas alíneas 'p' da CLÁUSULA SEXTA e 'h' da CLÁUSULA SÉTIMA implicará aplicação de sanção conforme parâmetros previstos na Instrução Normativa nº 130 e, no caso das logomarcas do BRDE, conforme regulamento interno daquele Banco.
- §5º. As infrações previstas no inciso 'vi' da alínea 'a' do §3º desta Cláusula implicarão, além de multa, a suspensão da PRODUTORA ou da DISTRIBUIDORA, conforme o caso, pela ANCINE, de receber novos investimentos do FSA pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data da decisão final do processo administrativo de aplicação de penalidade.
- §6º. As infrações previstas nos incisos 'vi' e 'vii' da alínea 'c' do §3º desta Cláusula implicarão, além de multa, a suspensão da PRODUTORA ou da DISTRIBUIDORA, conforme o caso, pela ANCINE, de receber novos financiamentos do FSA pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data da decisão final do processo administrativo de aplicação de penalidade.
- §7º. O agente responsável pela deliberação quanto ao cabimento das penalidades e pela sua aplicação considerará a gravidade do ato, a reincidência e o histórico do beneficiário, atendendo ao princípio da proporcionalidade para a graduação da penalidade.
- §8º. O processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades decorrentes de infrações previstas neste CONTRATO de investimento reger-se-á pelas regras desta Cláusula.
- §9º. Inicialmente, quando houver dúvida quanto à ocorrência de infração ou for detectada possibilidade de saneamento imediato da pendência, o BRDE enviará notificação prévia a PRODUTORA e/ou DISTRIBUIDORA, solicitando manifestação circunstanciada ou saneamento imediato, em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da notificação.
- §10. Verificado o saneamento no prazo estabelecido no §9º, porém em atraso em relação ao prazo original ou ao prazo estabelecido em procedimento de prorrogação, a obrigação será considerada atendida, sendo o atraso registrado nos autos, sem prejuízo da eventual tipificação da infração prevista no inciso 'iii' da alínea 'b' do §3º desta Cláusula.
- §11. Verificada a ocorrência de infração, o BRDE iniciará processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades e notificará a PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA, informando o motivo e as possíveis sanções aplicáveis, para que, querendo, apresentem defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.
- §12. Apresentada ou não a defesa prévia, o BRDE enviará o processo à ANCINE, que opinará sobre a imposição de sanção, no prazo de 30 (trinta) dias.







- §13. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a imposição da sanção e notificará a PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA.
- §14. A PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA, conforme o caso, poderá(ão) apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da entrega da notificação, interposto por meio de requerimento dirigido ao BRDE, no qual deverá(ão) expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar novos documentos.
- §15. Caso haja interposição de recurso, o BRDE enviará os autos à ANCINE, que terá prazo de 30 (trinta) dias corridos para avaliar o recurso, opinando sobre a sanção aplicada.
- §16. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a manutenção ou afastamento da sanção e procederá à notificação da PRODUTORA e/ou da DISTRIBUIDORA.
- §17. Em caso de descumprimento das determinações da legislação relativas ao FSA, a PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA ficará(ão) sujeita(s) às sanções administrativas restritivas de direitos previstas pelo artigo 14 da Lei nº 11.437/2006.
- §18. As infrações geradoras de sanções restritivas de direito serão comunicadas pelo BRDE à ANCINE, a quem caberá aplicá-las diretamente.
- §19. Sem prejuízo das demais sanções previstas neste CONTRATO, o descumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas no presente instrumento poderá implicar a inscrição da PRODUTORA e/ou da DISTRIBUIDORA, conforme o caso, em situação de inadimplência enquanto persistir o descumprimento.
- §20. A PRODUTORA, na ocorrência de vencimento antecipado, sujeitar-se-á à cobrança judicial e extrajudicial dos valores devidos, pelo BRDE e/ou pela ANCINE, e à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), pelo BNDES, na qualidade de agente financeiro central do FSA.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Poderá ser instaurada Tomada de Contas Especial contra a PRODUTORA e/ou contra a DISTRIBUIDORA, no que couber a cada uma, pelo ordenador de despesas do BRDE ou da ANCINE ou por determinação do Controle Interno ou do Tribunal de Contas da União, para identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA que envolvam sanções de natureza pecuniária sem a respectiva quitação do débito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA EFICÁCIA E PUBLICAÇÃO

A eficácia deste CONTRATO e de seus eventuais aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será realizada pelo BRDE.

Parágrafo Único. A vigência deste CONTRATO perdurará até o cumprimento, por parte da PRODUTORA e da DISTRIBUIDORA, de todas as obrigações dele decorrentes, ou até a aprovação da Prestação de Contas pela ANCINE, o que ocorrer por último, ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado.







CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA UTILIZAÇÃO DE IMAGENS E REFERÊNCIAS DA OBRA

A PRODUTORA e a DISTRIBUIDORA autorizam a utilização gratuita de imagens, marcas, textos e documentos da OBRA e do projeto e referências à OBRA em materiais de divulgação das ações do FSA, da ANCINE e do BRDE, com finalidade promocional e para informação pública e ainda a reprodução e distribuição da OBRA para ações promocionais do FSA, da ANCINE e do BRDE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA DISPOSIÇÕES FINAIS

Quaisquer dúvidas, casos omissos ou questões oriundas do presente CONTRATO, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, serão dirimidos pelo Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A qualquer tempo e em comum acordo, este instrumento poderá sofrer alterações, mediante termo aditivo.

Havendo divergências entre as estipulações contidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, prevalecerão estas últimas.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

PELO BRDE:	Rio de Janeiro, de de
PELA PRODUTORA – [NOME DA PRO	DUTORA]:
Nome:	Nome:
Estado civil:	Estado civil:
Profissão:	Profissão:
CPF:	CPF:
Endereço residencial:	Endereço residencial:
PELA DISTRIBUIDORA – [NOME DA D	OISTRIBUIDORA]:
Nome:	Nome:
Estado civil:	Estado civil:







Profissão:	Profissão:
CPF:	CPF:
Endereço residencial:	Endereço residencial:
TESTEMUNHAS:	
Nome:	Nome:
CPF:	CPF:







ANEXO V – MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO PROJETO DE PRODUÇÃO PARA CINEMA – DISTRIBUIÇÃO PRÓPRIA

CONTRATO DE INVESTIMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – **BRDE** E A PRODUTORA [NOME DA PRODUTORA] PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Nº REFERÊNCIA DO CONTRATO

[NÚMERO DO CONTRATO]

O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, instituição financeira pública, com sede na Avenida João Gualberto, nº 530, Alto da Glória, Curitiba/PR, e representação na cidade do Rio de Janeiro, Avenida Rio Branco, nº 181, sala 3504, 35º andar, inscrito no CNPJ sob o n° 92.816.560/0001-37, qualificado como agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, denominação da categoria de programação específica do Fundo Nacional da Cultura – FNC, credenciado pelo Comitê Gestor do FSA nos termos da Resolução ANCINE nº 25, de 15/03/2012, doravante denominado simplesmente BRDE, neste ato representado por seus representantes legais ao final qualificados, e a [NOME DA PRODUTORA], empresa produtora brasileira independente registrada na AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE sob o nº [REGISTRO DA PRODUTORA], com sede na [ENDEREÇO DA PRODUTORA], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DA PRODUTORA], doravante simplesmente denominada PRODUTORA, atuando também em regime de distribuição própria, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) ao final qualificado(s), resolvem celebrar o presente CONTRATO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO

O presente CONTRATO tem por objeto reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra cinematográfica de longa-metragem brasileira de produção independente, intitulada **[TÍTULO DO PROJETO]**, doravante simplesmente designada OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos das CLÁUSULAS SÉTIMA e OITAVA deste CONTRATO.







CLÁUSULA SEGUNDA DEFINIÇÕES

Para fim de compreensão das expressões e vocábulos referidos neste instrumento, entende-se por:

- a) Regulamento Geral do PRODAV: regulamento, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, que estabelece diretrizes e condições para a aplicação dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual nas ações do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Audiovisual PRODAV, instituído pelo artigo 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, ou outro regulamento que venha a substituí-lo, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- b) Instrução Normativa nº 116: Instrução Normativa ANCINE nº 116, de 18 de dezembro de 2014, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- c) Instrução Normativa nº 124: Instrução Normativa ANCINE nº 124, de 22 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- d) Instrução Normativa nº 125: Instrução Normativa ANCINE nº 125, de 22 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- e) Instrução Normativa nº 130: Instrução Normativa ANCINE nº 130, de 13 de dezembro de 2016, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- f) **Instrumento Convocatório**: Regulamento da Proposição de Investimento no Suporte Automático SUAT, disponível no sítio eletrônico www.brde.com.br;
- g) **Certificado de Produto Brasileiro (CPB)**: documento obrigatório concedido pela ANCINE a obras audiovisuais não publicitárias brasileiras, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 104, de 10 de julho de 2012;
- h) **Conclusão da OBRA**: emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) da OBRA pela ANCINE;
- i) Primeira Exibição Comercial: primeira exibição comercial da OBRA no segmento de mercado de salas de exibição;
- j) Prazo de Retorno Financeiro: período em que o FSA terá direito a participação nas receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, compreendido entre a data de assinatura do CONTRATO, observado o parágrafo único desta CLÁUSULA, e até 7 (sete) anos após a data de Primeira Exibição Comercial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;
- k) Itens Financiáveis: conjunto das despesas financiáveis pelo FSA, relativas à produção da OBRA, nos termos das Instruções Normativas nºs 116, 124 e 125, excluídas as despesas de agenciamento, colocação, coordenação e aquelas relacionadas como não financiáveis no Regulamento Geral do PRODAV;
- I) Coexecutor: pessoa jurídica associada à PRODUTORA, devidamente registrada na ANCINE, quando brasileira, indicada pela PRODUTORA para executar parte do projeto referenciado na CLÁUSULA PRIMEIRA, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado ao BRDE para análise e aprovação por parte da ANCINE, nos termos da Instrução Normativa nº 125;







- m) Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE): formulário definido na Instrução Normativa nº 125;
- n) Prestação de Contas Parcial: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado nas especificidades e na fase de execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, no que couberem;
- o) Prestação de Contas Final: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado na integralidade da execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, no que couberem;
- p) Relatório de Comercialização: relatório detalhado do uso, comunicação pública, adaptação audiovisual e outras formas de exploração comercial da OBRA, em todo e qualquer segmento de mercado ou território, além de informações sobre a exploração de marcas, imagens e elementos da OBRA, e do uso, comunicação pública e outras formas de exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, acompanhado das cópias dos contratos de licenciamento, cessão de direitos, participação de terceiros nos rendimentos da OBRA ou outros contratos celebrados no período;
- q) Receita Bruta de Distribuição (RBD): valor da receita bruta de bilheteria apurada na exploração comercial da OBRA nas salas de exibição no Brasil, subtraídos os valores retidos pelos exibidores e os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição (ISS, PIS e COFINS);
- r) Comissão de Distribuição e Venda: valores recebidos por distribuidores, agentes de vendas, agentes de licenciamento ou outros agentes envolvidos na comercialização e/ou promoção da OBRA, como remuneração por seus serviços de distribuição, comercialização, licenciamento ou similares, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado e janelas de exploração, existentes ou que venham a ser criados;
- s) Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD): valor da Receita Bruta de Distribuição (RBD) e de outras receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, em qualquer segmento de mercado interno, subtraídos os valores pagos ou retidos à título de a Comissão de Distribuição e Venda e os valores retornados ao FSA a título de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD);
- t) Despesas de Comercialização Recuperáveis: despesas de comercialização, relativas à copiagem, publicidade e promoção para o segmento de salas de exibição no Brasil, calculadas nos termos do item 78.2 do Regulamento Geral do PRODAV, excluídas as despesas não passíveis de dedução para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP), tais como: pagamento de despesas associadas à classificação indicativa e da CONDECINE; despesas gerais de custeio da PRODUTORA e/ou DISTRIBUIDORA; e despesas







de comercialização realizadas com recursos públicos, salvo quando expressamente disposto em contrário;

- u) Receita Líquida do Produtor (RLP): valor total das receitas obtidas com a comercialização da OBRA, em qualquer segmento de mercado ou território, subtraídos:
 - i. os valores retidos pelos exibidores cinematográficos, programadoras de canais pay-per-view e de vídeo por demanda;
 - ii. os valores pagos ou retidos a título de Comissão de Distribuição e Venda, bem como os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição;
 - iii. as Despesas de Comercialização Recuperáveis;
 - iv. a participação do FSA sobre a Receita Líquida de Distribuição (RLD), se houver;
 - v. os valores retornados ao FSA a título de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD), se houver;
- v) Outras Receitas de Licenciamento: valores decorrentes do licenciamento de marcas, imagens e elementos da OBRA, assim como as relativas ao licenciamento do direito de adaptação da obra e de uso, comunicação pública ou exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, inclusive longa-metragem adicional de uma mesma franquia cinematográfica e formatos;
- w) Opção de Investimento em Comercialização: direito de opção conferido ao FSA, mas não obrigação, de investir seus recursos em despesas de comercialização da OBRA objeto deste CONTRATO, limitadas a 50% do orçamento total de comercialização;

Parágrafo único. Caso exista contrato de investimento anterior do FSA em projeto(s) de desenvolvimento, produção e/ou comercialização da OBRA, será considerada a data de início do Prazo de Retorno Financeiro que for anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA

INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO

0	valor	investido	será	de	R\$		()	,	а	ser	destinado
ex	clusivar	mente à co	bertur	a da	s despesa	s em Itens	Financiáveis de produção	d	a C	DBRA.	

CLÁUSULA QUARTA

OPÇÃO DE INVESTIMENTO EM COMERCIALIZAÇÃO

Em caso de exercício da opção de investimento em comercialização, será realizado investimento complementar, a ser destinado exclusivamente à cobertura de despesas de comercialização da OBRA.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos destinados exclusivamente à cobertura de despesas de comercialização da OBRA far-se-á mediante depósito único em conta corrente aberta em nome da PRODUTORA, obedecendo aos critérios estipulados no "Contrato de Exercício de Opção de







Investimento em Comercialização", conforme minuta anexa ao Instrumento Convocatório que gerou o presente CONTRATO.

CLÁUSULA QUINTA

DESEMBOLSO DOS RECURSOS

- O desembolso efetivo dos recursos ora investidos na produção da OBRA far-se-á mediante depósito único em conta corrente, aberta pela ANCINE em nome da PRODUTORA, exclusiva para a movimentação dos recursos investidos na produção da OBRA no âmbito deste CONTRATO, obedecendo aos critérios estipulados nesta CLÁUSULA.
- §1º. O desembolso pelo BRDE ocorrerá apenas após a publicação do extrato deste CONTRATO de investimento no Diário Oficial da União e comprovação pela PRODUTORA da captação de recursos equivalentes a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor total de Itens Financiáveis da parte brasileira do orçamento, incluído o investimento objeto do presente CONTRATO.
- §2º. O atendimento à condição prevista no parágrafo anterior será verificado pela ANCINE, devendo a PRODUTORA comprovar a captação dos recursos de acordo com os documentos listados pelo inciso II do art. 52 da Instrução Normativa Nº 125.
- §3º. As condições acima deverão ser atendidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União, sob pena de estar o BRDE desobrigado quanto ao investimento na OBRA e ao repasse de quaisquer valores à PRODUTORA, podendo neste caso o BRDE rescindir unilateralmente este CONTRATO.
- §4º. Caso a condição de captação mínima de recursos prevista no §1º, ou condição mais restritiva, seja condicionante para a contratação ou comprovada durante a contratação do projeto, o desembolso será efetuado após a publicação do extrato deste CONTRATO de investimento no Diário Oficial da União.
- §5º. No momento do desembolso a PRODUTORA deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.

CLÁUSULA SEXTA

OBRIGAÇÕES DA PRODUTORA

A PRODUTORA fica obrigada a:

- a) realizar a Conclusão da OBRA no prazo máximo de ____ (_____) meses, contado da data de desembolso dos recursos investidos nos termos deste CONTRATO;
- realizar a Primeira Exibição Comercial da OBRA no segmento de mercado de salas de exibição no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de Conclusão da OBRA;
- c) informar ao BRDE a data de Primeira Exibição Comercial, no prazo estabelecido no item 75.4 do Regulamento Geral do PRODAV, para que o FSA decida sobre o exercício da Opção de Investimento em Comercialização, apresentando:
 - i. corte atual da OBRA;







- ii. orçamento de comercialização da OBRA, nos termos da Instrução Normativa nº 125;
- iii. compromisso da PRODUTORA de aporte de recursos equivalente à diferença entre o aporte do FSA e o total dos Itens Financiáveis do orçamento de comercialização;
- d) firmar contrato para investimento do FSA na comercialização da OBRA, caso o FSA decida pelo exercício da Opção de Investimento em Comercialização;
- e) utilizar os recursos investidos pelo FSA exclusivamente na produção da OBRA, mantendoos, enquanto depositados em conta de movimentação, aplicados exclusivamente em caderneta de poupança ou fundos de investimentos compostos predominantemente de títulos públicos federais, em instituição financeira supervisionada e autorizada pelo Banco Central do Brasil, sendo os respectivos rendimentos considerados aporte complementar ao projeto;
- f) manter controles próprios, em que estarão registrados, de forma destacada, os créditos e os débitos do projeto, bem como preservar os comprovantes e documentos originais em boa ordem, observados os parágrafos 3º e 7º desta Cláusula, mantendo-os à disposição do BRDE e da ANCINE até o recebimento do termo de quitação do CONTRATO, a ser emitido pelo BRDE, ou pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da aprovação da Prestação de Contas Final, o que acontecer por último;
- g) apresentar ao BRDE, para prévia e expressa aprovação da ANCINE, os contratos para a participação de Coexecutor na realização de despesas com recursos do FSA, quando houver, nos termos da Instrução Normativa nº 125, no que couber, e observado o §3º desta Cláusula;
- h) apresentar ao BRDE o Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE), nas formas e prazos especificados na Instrução Normativa nº 125, devendo o formulário previsto no Art. 64 daquele instrumento obedecer ao mesmo prazo de entrega da Prestação de Contas Final, previsto na alínea 'j' desta Cláusula;
- i) apresentar ao BRDE Prestação de Contas Parcial, quando demandada, até o dia 15 (quinze) do segundo mês seguinte ao envio da respectiva demanda;
- j) apresentar ao BRDE a Prestação de Contas Final, até o dia 15 (quinze) do quinto mês seguinte à data de Conclusão da OBRA ou do desembolso do investimento objeto deste CONTRATO, o que ocorrer por último;
- k) apresentar, para prévia e expressa anuência do BRDE, as alterações em informações, características e parâmetros que foram foco de análise de elegibilidade, mérito e pontuação na proposta selecionada, inclusive eventuais critérios de indução de diversidade de gênero e raça, nos termos do Instrumento Convocatório, exceto no caso de proposta que tenha recebido investimento do FSA exclusivamente no âmbito do Sistema de Suporte Automático referido no Regulamento Geral do PRODAV;
- I) apresentar ao BRDE, caso o projeto de produção não conte com recursos incentivados federais, ou à ANCINE, caso o projeto de produção conte com recursos incentivados federais, para prévia e expressa anuência, os remanejamentos internos de orçamento, sempre que o somatório das alterações extrapole 20% (vinte por cento) do orçamento global aprovado para o projeto, e os redimensionamentos, nos termos da Instrução Normativa nº 125;







- m) apresentar, para expressa anuência do BRDE, contratos ou outros instrumentos que prevejam a execução de Despesas de Comercialização Recuperáveis em nome de pessoas naturais ou jurídicas que não figurem neste CONTRATO;
- n) preservar, no que lhe couber, em quaisquer contratos ou outros instrumentos celebrados com terceiros, a participação do FSA na Receita Bruta de Distribuição (RBD), quando houver, na Receita Líquida do Produtor (RLP) e em Outras Receitas de Licenciamento;
- o) apresentar ao BRDE, em meio eletrônico, Relatórios de Comercialização relativos às operações realizadas pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao mês da Primeira Exibição Comercial e, posteriormente, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao período de abrangência do Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, observados os parágrafos 8º a 10 desta Cláusula;
- p) repassar ao BRDE os valores correspondentes à participação do FSA sobre as receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos, na forma estipulada nas CLÁUSULAS SÉTIMA, OITAVA e NONA, sob pena de sujeitar-se à cobrança judicial dos valores devidos e às sanções previstas;
- q) fazer constar, nos créditos iniciais e finais da OBRA, nos cartazes produzidos e no sítio eletrônico da OBRA, o conjunto das logomarcas do BRDE, conforme definido no Manual de Identidade Visual disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br, e da ANCINE/FSA, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130;
- r) realizar o depósito legal de cópia da OBRA, a qual deverá respeitar os suportes e sistemas especificados na Instrução Normativa nº 125 e as especificações técnicas constantes do Manual de Prestação de Contas, devendo também conter os recursos de acessibilidade exigidos nos termos da Instrução Normativa nº 116;
- s) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, especialmente quanto à utilização da importância ora investida na realização da OBRA;
- t) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento do projeto;
- u) manter a sua sede e administração no País até o encerramento deste CONTRATO.
- §1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta Cláusula deverá ser formalmente submetido ao BRDE até a data de vencimento do respectivo prazo, com justificativa e apresentação dos documentos exigidos pelo BRDE e/ou pela ANCINE, cabendo à ANCINE opinar sobre o pleito e ao BRDE a decisão final e a realização de aditivos contratuais, caso necessários.
- §2º. Caso, na data de vencimento do prazo de Conclusão da Obra, a PRODUTORA comprove já ter solicitado à ANCINE a emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) da OBRA, será considerada provisoriamente atendida a exigência estabelecida na alínea 'a' desta Cláusula, configurando-se irregularidade apenas no caso de indeferimento da emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB).
- §3º. Os documentos fiscais referentes às despesas com recursos do FSA em Itens Financiáveis deverão ser emitidos em nome da PRODUTORA ou de Coexecutor, caso a participação deste tenha







sido aprovada na forma da alínea 'g', observada por ambos a alínea 'f' desta CLÁUSULA, e estar revestidos das formalidades especificadas na Instrução Normativa nº 124 e no Manual de Prestação de Contas da ANCINE, podendo ser solicitados pelo BRDE ou pela ANCINE a qualquer momento.

- §4º. No momento da aprovação referida na alínea 'g' desta Cláusula, o Coexecutor deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.
- §5º. A PRODUTORA será a única responsável perante o BRDE pela execução do projeto referido na CLÁUSULA PRIMEIRA, e a existência de um contrato para coexecução da obra não afasta a responsabilidade exclusiva da PRODUTORA sobre a execução da integralidade dos recursos disponibilizados para o projeto, inclusive sobre a parcela das despesas executadas pelo Coexecutor que venham a ser glosadas.
- §6º. Apenas serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas com recursos do FSA realizadas no seguinte período, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:
 - a) data inicial data de abertura da conta corrente mencionada na CLÁUSULA QUINTA;
 - b) data final data prevista para apresentação da Prestação de Contas Final.
- §7º. Os documentos fiscais referentes às Despesas de Comercialização Recuperáveis, cuja comprovação seja necessária para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP), deverão ser emitidos em nome da PRODUTORA e/ou das pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, conforme o caso e observado o disposto nas alíneas 'f' e 'm' desta Cláusula, e estar devidamente identificados com o título do projeto beneficiado e revestidos das formalidades legais, podendo ser solicitados pelo BRDE e/ou pela ANCINE a qualquer momento.
- §8º. O primeiro Relatório de Comercialização deverá obrigatoriamente abranger todas as operações comerciais realizadas com a OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, inclusive adiantamentos, aquisições antecipadas de licenças e outras operações anteriores à data de Primeira Exibição Comercial, até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial. Os demais Relatórios de Comercialização devem abranger os 6 (seis) meses seguintes ao período abrangido pelo Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.
- §9º. Caso anteriormente à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União já tenha transcorrido o período de abrangência relativo ao primeiro Relatório de Comercialização, a entrega deste deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do terceiro mês seguinte à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União.
- §10. Caso tenha sido celebrado outro contrato de investimento de recursos do FSA em desenvolvimento, produção ou comercialização da OBRA, deve ser apresentado Relatório de Comercialização unificado, englobando todas as operações que a PRODUTORA esteja obrigada a reportar no âmbito de todos os contratos.

CLÁUSULA SÉTIMA RETORNO DO INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO







O Retorno do Investimento ao FSA dar-se-á na forma de participação sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) e Outras Receitas de Licenciamento, obtidas pela PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, conforme estipulado nesta Cláusula, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado existentes e que venham a ser criados, pelo Prazo de Retorno Financeiro. O Retorno do Investimento ao FSA dar-se-á, se for o caso, também na forma de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD), conforme estipulado na CLÁUSULA OITAVA.

- §1º. A participação do FSA sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) e sobre Outras Receitas de Licenciamento será equivalente a ____ (______) ponto(s) percentual(is), durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.
- §2º. A participação do FSA sobre os valores decorrentes do licenciamento de uso, comunicação pública e outras formas de exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, inclusive outras temporadas e formatos, nos termos do Regulamento Geral do PRODAV, será equivalente a **2,00 % (dois) pontos percentuais**.
- §3º. O disposto no §2º não se aplica quando houver investimento do FSA na obra audiovisual derivada.
- §4º. O FSA fará jus a participação sobre os valores recebidos em virtude de contratos firmados a partir da data de início do Prazo de Retorno Financeiro, ainda que esses valores sejam utilizados na produção da OBRA.
- §5º. Comissões de Distribuição e Venda efetivamente auferidas serão deduzidas para efeitos de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP) somente na forma estabelecida em modelo de Relatório de Comercialização disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br e até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de distribuição sobre as quais incidam, somados todos os agentes que a elas fazem jus e excluída da soma a participação do FSA sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD).
- §6º. Apenas serão admitidos, para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP), documentos fiscais que comprovem Despesas de Comercialização Recuperáveis realizadas no seguinte período, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:
 - a) data inicial a que for anterior, entre as seguintes:
 - i. data de conclusão da inscrição do projeto conforme referido no Instrumento Convocatório; ou
 - ii. data estipulada em contrato do FSA publicado anteriormente para investimento em desenvolvimento, produção ou comercialização da OBRA;
 - b) data final até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial.
- §7º. Despesas de Comercialização Recuperáveis efetivamente realizadas por pessoas naturais ou jurídicas que não figurem neste CONTRATO serão deduzidas para efeitos de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP) somente se o BRDE tiver expressamente manifestado sua anuência aos termos do contrato entre o executor das despesas e a PRODUTORA.
- §8º. A aprovação pela ANCINE de qualquer alteração no orçamento da OBRA será considerada automaticamente para fins de atualização da proposta do FSA, dispensada qualquer comunicação à PRODUTORA por parte do BRDE e/ou da ANCINE.







- §9º. É vedada a redução dos percentuais de participação do FSA nas receitas previstos nesta Cláusula em virtude de alterações no total de Itens Financiáveis.
- §10. Somente alterações que impliquem redução superior a 10% (dez por cento) do valor total de Itens Financiáveis motivarão o aumento dos percentuais de participação do FSA sobre as receitas previstos nesta Cláusula, os quais serão objeto de aditivo ao presente CONTRATO.
- §11. Em caso de discrepâncias entre os valores informados pela PRODUTORA e os valores apurados pelo BRDE, pela ANCINE ou por terceiro eventualmente contratado, será considerado, para fins de cálculo do repasse da participação do FSA sobre as receitas, aquele valor que, após a adoção dos procedimentos para cálculo do valor devido previstos neste CONTRATO e no Instrumento Convocatório, permitir o retorno de maior significância pecuniária ao FSA.
- §12. O retorno do FSA será aferido de maneira consolidada, considerando-se o conjunto das operações informadas em todos Relatórios de Comercialização já apresentados no momento da realização do cálculo.

CLÁUSULA OITAVA

RETORNO DO INVESTIMENTO EM COMERCIALIZAÇÃO

No caso de exercício da Opção de Investimento em Comercialização, o Retorno do Investimento ao FSA dar-se-á adicionalmente, durante o Prazo de Retorno Financeiro, nos termos do "Contrato de Exercício de Opção de Investimento em Comercialização", indicado na alínea 'd' da CLÁUSULA SEXTA, conforme minuta anexa ao Instrumento Convocatório.

§1º. No caso de a PRODUTORA não atender às exigências estabelecidas nas alíneas 'c' e 'd' da CLÁUSULA SEXTA deste CONTRATO ou não atender às condições de elegibilidade necessárias à celebração do "Contrato de Exercício de Opção de Investimento em Comercialização", será aplicada sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD) a alíquota de 5 (cinco) pontos percentuais, pelo Prazo de Retorno Financeiro.

CLÁUSULA NONA

REPASSE DA PARTICIPAÇÃO DO FSA A TÍTULO DE RETORNO DO INVESTIMENTO

O repasse da participação do FSA deverá ser efetuado pela PRODUTORA por meio de pagamento de boleto bancário emitido pelo BRDE com data de vencimento igual ao dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente à data de sua emissão.

- §1º. O não recebimento de boleto bancário de cobrança não exime a PRODUTORA do repasse das importâncias devidas e dos encargos decorrentes da mora.
- §2º. A PRODUTORA, quando inadimplente, ficará, ainda, sujeita ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor vencido, acrescido da pena convencional de até 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período de mora, assim especificado:

Nº de dias de atraso	Pena convencional
01 (um)	1% (um por cento)
02 (dois)	2% (dois por cento)







03 (três)	3% (três por cento)
04 (quatro)	4% (quatro por cento)
05 (cinco)	5% (cinco por cento)
06 (seis)	6% (seis por cento)
07 (sete)	7% (sete por cento)
08 (oito)	8% (oito por cento)
09 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez)	10% (dez por cento)

CLÁUSULA DÉCIMA

SANÇÕES

A inobservância das obrigações assumidas em decorrência deste CONTRATO constitui motivo para imposição das seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

- a) vencimento antecipado do CONTRATO, sujeitando a PRODUTORA à devolução do valor integral e atualizado do investimento objeto deste CONTRATO, acrescido cumulativamente de:
 - i. juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;
 - ii. multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados;
- b) multa de até 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados, se gravíssima a natureza da infração;
- c) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se grave a natureza da infração; ou
- d) advertência, na hipótese de infração considerada leve ou quando ponderadas a primariedade da conduta, a possibilidade de saneamento e a lesividade da conduta aos interesses do FSA.
- §1º. Serão deduzidos do montante calculado, conforme as regras do inciso 'i' da alínea 'a' do caput, os valores pagos pela PRODUTORA a título de retorno do investimento, acrescidos de encargos calculados em bases idênticas às estipuladas no inciso 'i' da alínea 'a' do caput, desde as respectivas datas de cada pagamento.
- §2º. O não pagamento da multa aplicada à PRODUTORA em virtude de sanção contratual no prazo estipulado poderá resultar no vencimento antecipado do CONTRATO.
- §3º. As sanções descritas acima serão aplicadas quando da ocorrência das seguintes infrações contratuais, conforme a natureza da infração:
 - a) condutas que geram vencimento antecipado do CONTRATO:
 - i. não realizar a Conclusão da OBRA nos termos e prazo da alínea 'a' da CLÁUSULA SEXTA;
 - ii. não apresentar o Formulário de Acompanhamento da Execução do Projeto (FAE) de acordo com a alínea 'h' da CLÁUSULA SEXTA;







- iii. não apresentar a Prestação de Contas Parcial ou a Prestação de Contas Final nos termos e prazos das alíneas 'i' e 'j' da CLÁUSULA SEXTA;
- iv. não aprovação da Prestação de Contas Parcial ou da Prestação de Contas Final, nos termos da Instrução Normativa nº 124;
- v. não repassar os valores devidos ao FSA a título de retorno do investimento, de acordo com a alínea 'p' da CLÁUSULA SEXTA;
- vi. omitir informações ou fornecer informações falsas nas declarações apresentadas nas etapas descritas no Instrumento Convocatório anteriores à celebração do CONTRATO, quando comprovado o dolo ou quando constatado que a integralidade das informações verdadeiras configuraria situação impeditiva à elegibilidade do projeto ou à celebração do presente CONTRATO, nos termos do Instrumento Convocatório;
- vii. enquadrar-se em situações que caracterizem o projeto como inelegível, nos termos do Instrumento Convocatório;
 - b) condutas consideradas infrações gravíssimas:
 - não realizar a Primeira Exibição Comercial nos termos e prazo da alínea 'b' da CLÁUSULA SEXTA;
- ii. não manter sede e administração no País de acordo com a alínea 'u' da CLÁUSULA SEXTA;
- iii. omitir-se reiteradamente no cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO;
 - c) condutas consideradas infrações graves:
- não manter controles próprios e documentos de acordo com a alínea 'f' da CLÁUSULA SEXTA;
- não apresentar, para prévia e expressa autorização, as alterações em parâmetros que foram foco de análise de mérito e pontuação, de acordo com a alínea 'k' da CLÁUSULA SEXTA;
- iii. não assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, de acordo com a alínea 's' da CLÁUSULA SEXTA;
- iv. não atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, de acordo com a alínea 't' da CLÁUSULA SEXTA:
- v. não apresentar os Relatórios de Comercialização de acordo com a alínea 'o' da CLÁUSULA SEXTA;
- vi. não apresentar ao BRDE as informações e documentos relativos à Primeira Exibição Comercial nos termos e prazo da alínea 'c' da CLÁUSULA SEXTA;
- vii. não firmar contrato para investimento do FSA na comercialização da OBRA, caso o FSA decida pelo exercício da Opção de Investimento em Comercialização, de acordo com a alínea 'd' da CLÁUSULA SEXTA;
- §4º. O descumprimento das obrigações previstas na alínea 'q' da CLÁUSULA SEXTA implicará aplicação de sanção conforme parâmetros previstos na Instrução Normativa nº 130 e, no caso das logomarcas do BRDE, conforme regulamento interno daquele Banco.







- §5º. As infrações previstas no inciso 'vi' da alínea 'a' do §3º desta Cláusula implicarão, além de multa, a suspensão da PRODUTORA, pela ANCINE, de receber novos investimentos do FSA pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data da decisão final do processo administrativo de aplicação de penalidade.
- §6º. As infrações previstas nos incisos 'vi' e 'vii' da alínea 'c' do §3º desta Cláusula implicarão, além de multa, a suspensão da PRODUTORA, pela ANCINE, de receber novos financiamentos do FSA pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data da decisão final do processo administrativo de aplicação de penalidade.
- §7º. O agente responsável pela deliberação quanto ao cabimento das penalidades e pela sua aplicação considerará a gravidade do ato, a reincidência e o histórico do beneficiário, atendendo ao princípio da proporcionalidade para a graduação da penalidade.
- §8º. O processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades decorrentes de infrações previstas neste CONTRATO de investimento reger-se-á pelas regras desta Cláusula.
- §9. Inicialmente, quando houver dúvida quanto à ocorrência de infração ou for detectada possibilidade de saneamento imediato da pendência, o BRDE enviará notificação prévia à PRODUTORA, solicitando manifestação circunstanciada ou saneamento imediato, em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da notificação.
- §10. Verificado o saneamento no prazo estabelecido no §9º, porém em atraso em relação ao prazo original ou ao prazo estabelecido em procedimento de prorrogação, a obrigação será considerada atendida, sendo o atraso registrado nos autos, sem prejuízo da eventual tipificação da infração prevista no inciso 'iii' da alínea 'b' do §3º desta Cláusula.
- §11. Verificada a ocorrência de infração, o BRDE iniciará processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades e notificará a PRODUTORA, informando o motivo e as possíveis sanções aplicáveis, para que, querendo, apresente defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.
- §12. Apresentada ou não a defesa prévia, o BRDE enviará o processo à ANCINE, que opinará sobre a imposição de sanção, no prazo de 30 (trinta) dias.
- §13. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a imposição da sanção e notificará a PRODUTORA.
- §14. A PRODUTORA poderá apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da entrega da notificação, interposto por meio de requerimento dirigido ao BRDE, no qual deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar novos documentos.
- §15. Caso haja interposição de recurso, o BRDE enviará os autos à ANCINE, que terá prazo de 30 (trinta) dias corridos para avaliar o recurso, opinando sobre a sanção aplicada.
- §16. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a manutenção ou afastamento da sanção e procederá à notificação da PRODUTORA.
- §17. Em caso de descumprimento das determinações da legislação relativas ao FSA, a PRODUTORA ficará sujeita às sanções administrativas restritivas de direitos previstas pelo artigo 14 da Lei nº 11.437/2006.
- §18. As infrações geradoras de sanções restritivas de direito serão comunicadas pelo BRDE à ANCINE, a quem caberá aplicá-las diretamente.







§19. Sem prejuízo das demais sanções previstas neste CONTRATO, o descumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas no presente instrumento poderá implicar a inscrição da PRODUTORA em situação de inadimplência enquanto persistir o descumprimento.

§20. A PRODUTORA, na ocorrência de vencimento antecipado, sujeitar-se-á à cobrança judicial e extrajudicial dos valores devidos, pelo BRDE e/ou pela ANCINE, e à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), pelo BNDES, na qualidade de agente financeiro central do FSA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Poderá ser instaurada Tomada de Contas Especial contra a PRODUTORA pelo ordenador de despesas do BRDE ou da ANCINE ou por determinação do Controle Interno ou do Tribunal de Contas da União, para identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na CLÁUSULA DÉCIMA que envolvam sanções de natureza pecuniária sem a respectiva quitação do débito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA EFICÁCIA E PUBLICAÇÃO

A eficácia deste CONTRATO e de seus eventuais aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será realizada pelo BRDE.

Parágrafo Único. A vigência deste CONTRATO perdurará até o cumprimento, por parte da PRODUTORA, de todas as obrigações dele decorrentes, ou até a aprovação da Prestação de Contas pela ANCINE, o que ocorrer por último, ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

UTILIZAÇÃO DE IMAGENS E REFERÊNCIAS DA OBRA

A PRODUTORA autoriza a utilização gratuita de imagens, marcas, textos e documentos da obra e do projeto e referências à OBRA em materiais de divulgação das ações do FSA, da ANCINE e do BRDE, com finalidade promocional e para informação pública e ainda a reprodução e distribuição da obra para ações promocionais do FSA, da ANCINE e do BRDE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DISPOSIÇÕES FINAIS

Quaisquer dúvidas, casos omissos ou questões oriundas do presente CONTRATO, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, serão dirimidos pelo Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A qualquer tempo e em comum acordo, este instrumento poderá sofrer alterações, mediante termo aditivo.

Havendo divergências entre as estipulações contidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, prevalecerão estas últimas.







E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

	Rio de Janeiro, de	de
PELO BRDE:		
PELA PRODUTORA – [NOME DA P	RODUTORA]:	
Nome:	Nome:	
Estado civil:	Estado civil:	
Profissão:	Profissão:	
CPF:	CPF:	
Endereço residencial:	Endereço residencial:	
TESTEMUNHAS:		
Nome:	 Nome:	
CPE.	CPF·	







ANEXO VI – MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO POR EXERCÍCIO DE OPÇÃO PROJETO DE COMERCIALIZAÇÃO

CONTRATO DE INVESTIMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – **BRDE** E A DISTRIBUIDORA [NOME DISTRIBUIDORA], SOB A INTERVENIÊNCIA DA PRODUTORA [NOME PRODUTORA], PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Nº REFERÊNCIA DO CONTRATO

[NÚMERO DO CONTRATO]

O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, instituição financeira pública, com sede na Avenida João Gualberto, nº 530, Alto da Glória, Curitiba/PR, e representação na cidade do Rio de Janeiro, Avenida Rio Branco, nº 181, sala 3504, 35º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 92.816.560/0001-37, qualificado como agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, denominação da categoria de programação específica do Fundo Nacional da Cultura – FNC, credenciado pelo Comitê Gestor do FSA nos termos da Resolução ANCINE nº 25, de 15/03/2012, doravante denominado simplesmente BRDE, neste ato representado por seus representantes legais ao final qualificados, e a [NOME DA DISTRIBUIDORA], empresa distribuidora independente brasileira registrada na AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE sob o nº [REGISTRO DA DISTRIBUIDORA], com sede na [ENDEREÇO DA DISTRIBUIDORA], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DA DISTRIBUIDORA], doravante simplesmente denominada DISTRIBUIDORA, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) ao final qualificado(s), sob a interveniência da [NOME DA PRODUTORA], empresa produtora independente brasileira registrada na ANCINE sob o nº [REGISTRO DA PRODUTORA], com sede na [ENDEREÇO DA PRODUTORA], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DA PRODUTORA], doravante simplesmente denominada PRODUTORA, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) ao final qualificado(s), resolvem celebrar o presente CONTRATO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO

O presente contrato tem por objeto reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento em projeto de comercialização de obra audiovisual cinematográfica de longa-metragem brasileira de produção independente, intitulada [TÍTULO DO PROJETO], doravante simplesmente designada OBRA, e a







correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste CONTRATO.

§1º. O presente Contrato decorre do exercício, pelo FSA, da Opção de Investimento em Comercialização da OBRA, conforme previsto no contrato [NÚMERO DO CONTRATO DE INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO], firmado em [DATA DO CONTRATO DE INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO], para investimento do FSA na produção da OBRA.

CLÁUSULA SEGUNDA DEFINIÇÕES

Para fim de compreensão das expressões e vocábulos referidos neste instrumento, entende-se por:

- a) Regulamento Geral do PRODAV: regulamento, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, que estabelece diretrizes e condições para a aplicação dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual nas ações do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Audiovisual PRODAV, instituído pelo artigo 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, ou outro regulamento que venha a substituí-lo, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- b) **Instrução Normativa nº 105**: Instrução Normativa ANCINE nº 105, de 10 de julho de 2012, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- c) **Instrução Normativa nº 124**: Instrução Normativa ANCINE nº 124, de 22 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- d) **Instrução Normativa nº 125**: Instrução Normativa ANCINE nº 125, de 22 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- e) **Instrução Normativa nº 130:** Instrução Normativa ANCINE nº 130, de 13 de dezembro de 2016, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- f) **Instrumento Convocatório**: Regulamento da Proposição de Investimento no Suporte Automático SUAT, disponível no sítio eletrônico www.brde.com.br;
- g) **Primeira Exibição Comercial**: data da primeira exibição comercial da OBRA no segmento de mercado de salas de exibição;
- h) **Prazo de Retorno Financeiro**: período em que o FSA terá direito a participação nas receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, compreendido entre a data de assinatura do CONTRATO, observado o parágrafo único desta Cláusula, e até 7 (sete) anos após a data de Primeira Exibição Comercial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;
- i) **Itens Financiáveis**: conjunto das despesas financiáveis pelo FSA, relativas à comercialização da OBRA, nos termos do Regulamento Geral do PRODAV e das Instruções Normativas nos 124 e 125, excluídas as despesas de agenciamento, colocação, coordenação e aquelas relacionadas como não financiáveis no Regulamento Geral do PRODAV;







- j) Coexecutor: pessoa jurídica associada à DISTRIBUIDORA, devidamente registrada na ANCINE, quando brasileira, indicada pela DISTRIBUIDORA para executar parte do projeto referenciado na CLÁUSULA PRIMEIRA, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado ao BRDE para análise e aprovação por parte da ANCINE, nos termos da Instrução Normativa nº 125;
- k) **Certificado de Registro de Título (CRT):** documento emitido nos termos da Instrução Normativa nº 105;
- I) Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE): formulário definido na Instrução Normativa nº 125;
- m) **Prestação de Contas Parcial**: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado nas especificidades e na fase de execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, no que couberem;
- n) **Prestação de Contas Final**: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado na integralidade da execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, no que couberem;
- o) Relatório de Comercialização: relatório detalhado do uso, comunicação pública, adaptação audiovisual e outras formas de exploração comercial da OBRA, em todo e qualquer segmento de mercado ou território, além de informações sobre a exploração de marcas, imagens e elementos da OBRA, e do uso, comunicação pública e outras formas de exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, acompanhado das cópias dos contratos de licenciamento, cessão de direitos, participação de terceiros nos rendimentos da OBRA ou outros contratos celebrados no período;
- p) Receita Bruta de Distribuição (RBD): valor da receita bruta de bilheteria apurada na exploração comercial da OBRA nas salas de exibição no Brasil, subtraídos os valores retidos pelos exibidores e os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição (ISS, PIS e COFINS);
- q) **Comissão de Distribuição e Venda**: valores recebidos por distribuidores, agentes de vendas, agentes de licenciamento ou outros agentes envolvidos na comercialização e/ou promoção da OBRA, como remuneração por seus serviços de distribuição, comercialização, licenciamento ou similares, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado e janelas de exploração, existentes ou que venham a ser criados;
- r) Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD): valor da Receita Bruta de Distribuição (RBD) e de outras receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, em qualquer segmento de mercado interno, subtraídos os valores pagos ou retidos à título







de a Comissão de Distribuição e Venda e os valores retornados ao FSA a título de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD).

Parágrafo único. Caso exista contrato de investimento anterior do FSA em projeto(s) de desenvolvimento, produção e/ou comercialização da OBRA, será considerada a data de início do Prazo de Retorno Financeiro que for anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA
INVESTIMENTO

0	valor	investido	será	de	R\$		(),	. 6	Э	ser	destinado
ex	clusivar	nente à col	bertur	a da:	s des	spesas em Itens	Financiáveis de comerciali	iza	çã	o da	OBRA.

CLÁUSULA QUARTA

DESEMBOLSO DOS RECURSOS

O desembolso efetivo dos recursos ora investidos na comercialização da OBRA far-se-á mediante depósito único em conta corrente, aberta pela ANCINE em nome da DISTRIBUIDORA e comunicada ao BRDE, exclusiva para a movimentação dos recursos investidos na comercialização da OBRA no âmbito deste CONTRATO, obedecendo aos critérios estipulados nesta Cláusula.

- §1º. O desembolso pelo BRDE ocorrerá após a publicação do extrato deste contrato de investimento no Diário Oficial da União e está condicionado à comprovação pela DISTRIBUIDORA do pagamento do Certificado de Registro de Título (CRT) para o segmento de salas de exibição.
- §2º. No momento do desembolso a DISTRIBUIDORA deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.

CLÁUSULA QUINTA

OBRIGAÇÕES DA PRODUTORA

A PRODUTORA fica obrigada a:

- a) apresentar ao BRDE, em meio eletrônico, Relatórios de Comercialização relativos às operações realizadas pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, excetuando-se a DISTRIBUIDORA, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao mês da Primeira Exibição Comercial e, posteriormente, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao período de abrangência do Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, observados os parágrafos 2º a 4º desta Cláusula;
- b) repassar ao BRDE os valores correspondentes à participação do FSA sobre as receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos, excetuando-se a DISTRIBUIDORA, na forma estipulada nas CLÁUSULAS SÉTIMA e OITAVA, preservadas ainda as obrigações de repasse determinadas em contrato de investimento do FSA na produção da OBRA;







- c) preservar, no que lhe couber, em quaisquer contratos ou outros instrumentos celebrados com terceiros, a participação do FSA na Receita Bruta de Distribuição (RBD) e na Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD);
- d) fazer constar, em materiais de divulgação da OBRA, o conjunto das logomarcas do BRDE, conforme definido no Manual de Identidade Visual disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br, e da ANCINE/FSA, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130, mantidas ainda as obrigações de aplicação de logomarcas determinadas em contrato de investimento do FSA na produção da OBRA;
- e) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste contrato;
- f) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento do projeto;
- g) manter a sua sede e administração no País até o encerramento deste CONTRATO.
- §1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta Cláusula deverá ser formalmente submetido ao BRDE até a data de vencimento do respectivo prazo, com justificativa e apresentação dos documentos exigidos pelo BRDE e/ou pela ANCINE, cabendo à ANCINE opinar sobre o pleito e ao BRDE a decisão final e a realização de aditivos contratuais, caso necessários.
- §2º O primeiro Relatório de Comercialização deverá obrigatoriamente abranger todas as operações comerciais realizadas com a OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, inclusive adiantamentos, aquisições antecipadas de licenças e outras operações anteriores à data de Primeira Exibição Comercial, até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial. Os demais Relatórios de Comercialização devem abranger os 6 (seis) meses seguintes ao período abrangido pelo Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.
- §3º. Caso anteriormente à data de publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União já tenha transcorrido o período de abrangência relativo ao primeiro Relatório de Comercialização, a entrega deste deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do terceiro mês seguinte à data de publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União.
- §4º. Caso tenha sido celebrado outro contrato de investimento de recursos do FSA em desenvolvimento, produção ou comercialização da OBRA, deve ser apresentado Relatório de Comercialização unificado, englobando todas as operações que a PRODUTORA esteja obrigada a reportar no âmbito de todos os contratos.

CLÁUSULA SEXTA

OBRIGAÇÕES DA DISTRIBUIDORA

A DISTRIBUIDORA fica obrigada a:

- a) realizar a Primeira Exibição Comercial no segmento de mercado de salas de exibição no prazo máximo de **12 (doze) meses**, contado da data de Conclusão da OBRA, sendo expressamente vedada a celebração de contratos de sublicenciamento pela DISTRIBUIDORA neste segmento;
- b) manter controles próprios, onde estarão registrados, de forma destacada, os créditos e os débitos referentes à comercialização da OBRA, bem como preservar os comprovantes e documentos originais em boa ordem, observados os parágrafos 2º e 6º







desta Cláusula, mantendo-os à disposição do BRDE e da ANCINE até o recebimento do termo de quitação do CONTRATO, a ser emitido pelo BRDE, ou pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da aprovação da Prestação de Contas Final, o que acontecer por último;

- c) apresentar ao BRDE, o Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE), nas formas e prazos especificados na Instrução Normativa nº 125, devendo o formulário previsto no Art. 64 daquele instrumento obedecer ao mesmo prazo de entrega da Prestação de Contas Final, previsto na alínea 'e' desta CLÁUSULA;
- d) apresentar ao BRDE Prestação de Contas Parcial, quando demandada, até o dia 15 (quinze) do segundo mês seguinte ao envio da respectiva demanda;
- e) apresentar ao BRDE a Prestação de Contas Final, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte à data de Primeira Exibição Comercial ou à data de desembolso dos recursos investidos nos termos deste contrato, o que ocorrer por último;
- f) apresentar ao BRDE, para prévia e expressa aprovação da ANCINE, os contratos para a participação de Coexecutor na realização de despesas com recursos do FSA, quando houver, nos termos da Instrução Normativa nº 125, no que couber, e observado o §2º desta Cláusula;
- g) apresentar ao BRDE, em meio eletrônico, Relatórios de Comercialização relativos às operações realizadas pela própria DISTRIBUIDORA e/ou por pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial conjunta da OBRA, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao mês da Primeira Exibição Comercial e, posteriormente, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao período de abrangência do Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, observados os parágrafos 7º a 9º desta Cláusula;
- h) repassar ao BRDE os valores correspondentes à participação do FSA sobre as receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, pela própria DISTRIBUIDORA e/ou por pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial conjunta da OBRA, na forma estipulada nas CLÁUSULAS SÉTIMA e OITAVA, preservadas ainda as obrigações de repasse determinadas em contrato de investimento do FSA na produção da OBRA;
- i) preservar, no que lhe couber, em quaisquer contratos ou outros instrumentos celebrados com terceiros, a participação do FSA na Receita Bruta de Distribuição (RBD) e na Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD);
- j) fazer constar, nos créditos iniciais e finais da OBRA, nos cartazes produzidos e no sítio eletrônico da OBRA, o conjunto das logomarcas do BRDE, conforme definido no Manual de Identidade Visual, disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br, e da ANCINE/FSA, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130, mantidas ainda as obrigações de aplicação de logomarcas determinadas em contrato de investimento do FSA na produção da OBRA;
- k) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste contrato, especialmente quanto à utilização da importância ora investida na comercialização da OBRA;
- I) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento do projeto;







- m) manter a sua sede e administração no país até o encerramento deste CONTRATO.
- §1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta Cláusula deverá ser formalmente submetido ao BRDE até a data de vencimento do respectivo prazo, com justificativa e apresentação dos documentos exigidos pelo BRDE e/ou pela ANCINE, cabendo à ANCINE opinar sobre o pleito e ao BRDE a decisão final e a realização de aditivos contratuais, caso necessários.
- §2º. Os documentos fiscais referentes às despesas com recursos do FSA em Itens Financiáveis deverão ser emitidos em nome da DISTRIBUIDORA ou de Coexecutor, caso a participação deste tenha sido aprovada na forma da alínea 'f', observada por ambos a alínea 'b' desta CLÁUSULA, e estar revestidos das formalidades especificadas na Instrução Normativa nº 124 e no Manual de Prestação de Contas da ANCINE, podendo ser solicitados pelo BRDE e/ou pela ANCINE a qualquer momento.
- §3º. No momento da aprovação referida na alínea 'f' desta Cláusula, o Coexecutor deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.
- §4º. A DISTRIBUIDORA será a única responsável perante o BRDE pela execução do projeto referido na CLÁUSULA PRIMEIRA, e a existência de um contrato para coexecução da obra não afasta a responsabilidade exclusiva da DISTRIBUIDORA sobre a execução da integralidade dos recursos disponibilizados para o projeto, inclusive sobre a parcela das despesas executadas pelo Coexecutor que venham a ser glosadas.
- §5º. Apenas serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas com recursos do FSA realizadas no seguinte período:
 - a) data inicial data de abertura da conta corrente mencionada na CLÁUSULA QUARTA;
 - b) data final data prevista para apresentação da Prestação de Contas Final.
- §6º. Os documentos fiscais referentes a despesas com recursos privados em Itens Financiáveis, cuja comprovação seja necessária para fins de cálculo do total de Itens Financiáveis, nos termos do §2º da CLÁUSULA SÉTIMA, deverão ser emitidos em nome da DISTRIBUIDORA e/ou das pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial conjunta da OBRA, conforme o caso e observado o disposto na alínea 'b' desta Cláusula, e estar devidamente identificados com o título do projeto beneficiado e revestidos das formalidades legais, podendo ser solicitados pelo BRDE e/ou pela ANCINE a qualquer momento.
- §7º. O primeiro Relatório de Comercialização deverá obrigatoriamente abranger todas as operações comerciais realizadas com a OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, inclusive adiantamentos, aquisições antecipadas de licenças e outras operações anteriores à data de Primeira Exibição Comercial, até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial. Os demais Relatórios de Comercialização devem abranger os 6 (seis) meses seguintes ao período abrangido pelo Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.
- §8º. Caso anteriormente à data de publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União já tenha transcorrido o período de abrangência relativo ao primeiro Relatório de Comercialização, a entrega deste deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do terceiro mês seguinte à data de publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União.
- §9º. Caso tenha sido celebrado outro contrato de investimento de recursos do FSA em desenvolvimento, produção ou comercialização da OBRA, deve ser apresentado Relatório de







Comercialização unificado, englobando todas as operações que a DISTRIBUIDORA esteja obrigada a reportar no âmbito de todos os contratos.

CLÁUSULA SÉTIMA

RETORNO DO INVESTIMENTO EM COMERCIALIZAÇÃO

O Retorno do Investimento ao FSA dar-se-á na forma de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD) e sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD), obtidas pela PRODUTORA e/ou pela DISTRIBUIDORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenham celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, conforme estipulado nesta Cláusula.

- §2º. Incidirá recuperação prioritária sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD), assim considerada como aquela com preferência em relação aos demais pagamentos a serem efetuados pela DISTRIBUIDORA e pela PRODUTORA, em percentual equivalente ao investimento do FSA sobre o total das despesas em Itens Financiáveis de comercialização efetivamente comprovadas no momento da análise do primeiro Relatório de Comercialização, incluído o próprio investimento do FSA e excluídas despesas realizadas com outros recursos públicos.
- §3º. Caso não sejam comprovadas despesas em Itens Financiáveis de comercialização no momento da análise do primeiro Relatório de Comercialização, além daquelas realizadas com investimento objeto deste contrato, o FSA terá participação de 100 (cem) pontos percentuais sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD).
- §4º. Caso a recuperação prioritária do FSA sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD) no segmento de salas de cinema não seja suficiente para o retorno integral do investimento do FSA, sem considerar a participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD), tal recuperação se aplicará a todos os demais segmentos do mercado interno, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, até o retorno integral do valor investido pelo FSA.
- §5º. A recuperação prioritária sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD) cessará com a recuperação integral, não corrigida, do valor investido, sem considerar a participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD).
- §6º. O FSA fará jus à participação sobre os valores recebidos em virtude de contratos firmados a partir da data de início do Prazo de Retorno Financeiro, ainda que esses valores sejam utilizados na produção da OBRA.
- §7º. Comissões de Distribuição e Venda efetivamente auferidas serão deduzidas para efeitos de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP) somente na forma estabelecida em modelo de Relatório de Comercialização disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br e até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de distribuição sobre as quais incidam, somados todos os agentes que a elas fazem jus e excluída da soma a participação do FSA sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD).
- §8º. Em caso de discrepâncias entre os valores informados pela PRODUTORA e/ou pela DISTRIBUIDORA e os valores apurados pelo BRDE, pela ANCINE ou por terceiro eventualmente contratado, será considerado, para fins de cálculo do repasse da participação do FSA sobre as receitas, aquele valor que, após a adoção dos procedimentos para cálculo do valor devido







previstos neste contrato e no Instrumento Convocatório, permitir o retorno de maior significância pecuniária ao FSA.

- §9º. Caso, após a aferição realizada nos termos do §2º, o investimento do FSA ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total de Itens Financiáveis de comercialização efetivamente executados, a parte do investimento que exceder esse percentual deverá ser restituída pela DISTRIBUIDORA ao BRDE, independentemente da participação do FSA nas receitas da OBRA.
- §10. O retorno do FSA será aferido de maneira consolidada, considerando-se o conjunto das operações informadas em todos os Relatórios de Comercialização já apresentados no momento da realização do cálculo.

CLÁUSULA OITAVA

REPASSE DA PARTICIPAÇÃO SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DA OBRA

O repasse da participação sobre as receitas decorrentes da exploração da OBRA deverá ser efetuado pela DISTRIBUIDORA e pela PRODUTORA, no que couber a cada uma, por meio de pagamento de boleto bancário emitido pelo BRDE com data de vencimento igual ao dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente à data de sua emissão.

- §1º. O não recebimento de boleto bancário de cobrança não exime a DISTRIBUIDORA e a PRODUTORA do repasse das importâncias devidas e dos encargos decorrentes da mora.
- §2º. A DISTRIBUIDORA e/ou a PRODUTORA, quando inadimplentes, ficarão, ainda, sujeitas ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor vencido, acrescido da pena convencional de até 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período de mora, assim especificado:

Nº de dias de atraso	Pena convencional
01 (um)	1% (um por cento)
02 (dois)	2% (dois por cento)
03 (três)	3% (três por cento)
04 (quatro)	4% (quatro por cento)
05 (cinco)	5% (cinco por cento)
06 (seis)	6% (seis por cento)
07 (sete)	7% (sete por cento)
08 (oito)	8% (oito por cento)
09 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez)	10% (dez por cento)

CLÁUSULA NONA

SOLIDARIEDADE

A DISTRIBUIDORA e a PRODUTORA são solidariamente responsáveis pelo repasse e pagamento dos valores geridos pela DISTRIBUIDORA e devidos ao BRDE a título de retorno do investimento.







CLÁUSULA DÉCIMA SANÇÕES

A inobservância das obrigações assumidas em decorrência deste CONTRATO constitui motivo para imposição das seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

- a) vencimento antecipado do contrato, sujeitando a DISTRIBUIDORA à devolução do valor integral e atualizado do investimento objeto deste contrato, acrescido cumulativamente de:
 - i. juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;
 - ii. multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados;
- b) multa de até 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados, se gravíssima a natureza da infração;
- c) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se grave a natureza da infração; e
- d) advertência, na hipótese de infração considerada leve ou quando ponderadas a primariedade da conduta, a possibilidade de saneamento e a lesividade da conduta aos interesses do FSA.
- § 1º. Serão deduzidos do montante calculado, conforme as regras do inciso 'i' da alínea 'a' do caput, os valores pagos pela PRODUTORA e pela DISTRIBUIDORA a título de retorno do investimento, acrescidos de encargos calculados em bases idênticas às estipuladas no inciso 'i' da alínea 'a' do caput, desde as respectivas datas de cada pagamento.
- § 2º. O não pagamento da multa aplicada à PRODUTORA ou à DISTRIBUIDORA em virtude de sanção contratual no prazo estipulado poderá resultar no vencimento antecipado do CONTRATO.
- § 3º. As sanções descritas acima serão aplicadas quando da ocorrência das seguintes infrações contratuais, conforme a natureza da infração:
 - a) condutas que geram vencimento antecipado do CONTRATO:
 - não realizar a Primeira Exibição Comercial nos termos e prazo da alínea 'a' da CLÁUSULA SEXTA ou celebrar contrato de sublicenciamento no segmento de salas de exibição no território brasileiro;
 - ii. não apresentar o Formulário de Acompanhamento da Execução do Projeto (FAE) de acordo com a alínea 'c' da CLÁUSULA SEXTA;
 - iii. não apresentar a Prestação de Contas Parcial ou a Prestação de Contas Final nos termos e prazos das alíneas 'd' e 'e' da CLÁUSULA SEXTA;
 - iv. não aprovação da Prestação de Contas Parcial ou da Prestação de Contas Final, nos termos da Instrução Normativa nº 124;
 - v. não repassar os valores devidos ao FSA a título de retorno do investimento, de acordo com as alíneas 'b' da CLÁUSULA QUINTA e 'h' da CLÁUSULA SEXTA;







- vi. omitir informações ou fornecer informações falsas nas declarações apresentadas nas etapas descritas no Instrumento Convocatório anteriores à celebração do CONTRATO, quando comprovado o dolo ou quando constatado que a integralidade das informações verdadeiras configuraria situação impeditiva à elegibilidade do projeto ou à celebração do presente CONTRATO, nos termos do Instrumento Convocatório;
- vii. enquadrar-se em situações que caracterizem o projeto como inelegível, nos termos do Instrumento Convocatório;
- b) condutas consideradas infrações gravíssimas:
 - não manter sede e administração no País de acordo com as alíneas 'g' da CLÁUSULA QUINTA e 'm' da CLÁUSULA SEXTA;
 - ii. omitir-se reiteradamente no cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO;
- c) condutas consideradas infrações graves:
 - não manter controles próprios e documentos de acordo com a alínea 'b' da CLÁUSULA SEXTA;
 - ii. não apresentar os Relatórios de Comercialização de acordo com as alíneas 'a' da CLÁUSULA QUINTA e 'g' da CLÁUSULA SEXTA;
 - iii. não assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, de acordo com as alíneas 'e' da CLÁUSULA QUINTA e 'k' da CLÁUSULA SEXTA;
 - iv. não atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, de acordo com as alíneas 'f' da CLÁUSULA QUINTA e 'l' da CLÁUSULA SEXTA.
- §4º. O descumprimento das obrigações previstas nas alíneas 'd' da CLÁUSULA QUINTA e 'j' da CLÁUSULA SEXTA implicará aplicação de sanção conforme parâmetros previstos na Instrução Normativa nº 130 e, no caso das logomarcas do BRDE, conforme regulamento interno daquele Banco.
- §5º. As infrações previstas no inciso 'vi' da alínea 'a' do §3º desta Cláusula implicarão, além de multa, a suspensão da PRODUTORA ou da DISTRIBUIDORA, conforme o caso, pela ANCINE, de receber novos investimentos do FSA pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data da decisão final do processo administrativo de aplicação de penalidade.
- §6º. O agente responsável pela deliberação quanto ao cabimento das penalidades e pela sua aplicação considerará a gravidade do ato, a reincidência e o histórico do beneficiário, atendendo ao princípio da proporcionalidade para a graduação da penalidade.
- §7º. O processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades decorrentes de infrações previstas neste CONTRATO de investimento reger-se-á pelas regras desta Cláusula.
- §8º. Inicialmente, quando houver dúvida quanto à ocorrência de infração ou for detectada possibilidade de saneamento imediato da pendência, o BRDE enviará notificação prévia a PRODUTORA e/ou DISTRIBUIDORA, solicitando manifestação circunstanciada ou saneamento imediato, em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da notificação.







- §9º. Verificado o saneamento no prazo estabelecido no §8º, porém em atraso em relação ao prazo original ou ao prazo estabelecido em procedimento de prorrogação, a obrigação será considerada atendida, sendo o atraso registrado nos autos, sem prejuízo da eventual tipificação da infração prevista no inciso 'ii' da alínea 'b' do §3º desta Cláusula.
- §10. Verificada a ocorrência de infração, o BRDE iniciará processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades e notificará a PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA, informando o motivo e as possíveis sanções aplicáveis, para que, querendo, apresentem defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.
- §11. Apresentada ou não a defesa prévia, o BRDE enviará o processo à ANCINE, que opinará sobre a imposição de sanção, no prazo de 30 (trinta) dias.
- §12. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a imposição da sanção e notificará a PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA.
- §13. A PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA, conforme o caso, poderá(ão) apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da entrega da notificação, interposto por meio de requerimento dirigido ao BRDE, no qual deverá(ão) expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar novos documentos.
- §14. Caso haja interposição de recurso, o BRDE enviará os autos à ANCINE, que terá prazo de 30 (trinta) dias corridos para avaliar o recurso, opinando sobre a sanção aplicada.
- §15. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a manutenção ou afastamento da sanção e procederá à notificação da PRODUTORA.
- §16. Em caso de descumprimento das determinações da legislação relativas ao FSA, a PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA ficará(ão) sujeita(s) às sanções administrativas restritivas de direitos previstas pelo artigo 14 da Lei nº 11.437/2006.
- §17. As infrações geradoras de sanções restritivas de direito serão comunicadas pelo BRDE à ANCINE, a quem caberá aplicá-las diretamente.
- §18. Sem prejuízo das demais sanções previstas neste CONTRATO, o descumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas no presente instrumento poderá implicar a inscrição da PRODUTORA e/ou da DISTRIBUIDORA, conforme o caso, em situação de inadimplência enquanto persistir o descumprimento.
- §19. A DISTRIBUIDORA, na ocorrência de vencimento antecipado, sujeitar-se-á à cobrança judicial e extrajudicial dos valores devidos, pelo BRDE e/ou pela ANCINE, e à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), pelo BNDES, na qualidade de agente financeiro central do FSA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Poderá ser instaurada Tomada de Contas Especial contra a PRODUTORA e/ou contra a DISTRIBUIDORA, no que couber a cada uma, pelo ordenador de despesas do BRDE ou da ANCINE ou por determinação do Controle Interno ou do Tribunal de Contas da União, para identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na CLÁUSULA DÉCIMA que envolvam sanções de natureza pecuniária sem a respectiva quitação do débito.







CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA EFICÁCIA E PUBLICAÇÃO

A eficácia deste CONTRATO e de seus eventuais aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será realizada pelo BRDE.

Parágrafo Único. A vigência deste CONTRATO perdurará até o cumprimento, por parte da PRODUTORA e da DISTRIBUIDORA, de todas as obrigações dele decorrentes, ou até a aprovação da Prestação de Contas pela ANCINE, o que ocorrer por último, ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

UTILIZAÇÃO DE IMAGENS E REFERÊNCIAS DA OBRA

A PRODUTORA e a DISTRIBUIDORA autorizam a utilização gratuita de imagens, marcas, textos e documentos da OBRA e do projeto e referências à OBRA em materiais de divulgação das ações do FSA, da ANCINE e do BRDE, com finalidade promocional e para informação pública e ainda a reprodução e distribuição da OBRA para ações promocionais do FSA, da ANCINE e do BRDE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DISPOSIÇÕES FINAIS

Quaisquer dúvidas, casos omissos ou questões oriundas do presente CONTRATO, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, serão dirimidos pelo Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A qualquer tempo e em comum acordo, este instrumento poderá sofrer alterações, mediante termo aditivo.

Havendo divergências entre as estipulações contidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, prevalecerão estas últimas.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

	Rio de Janeiro, de de
PELO BRDE:	
PELA DISTRIBUIDORA – [NOME	DA DISTRIBUIDORA]:
Nome:	
Estado civil:	Estado civil:
Profissão:	Profissão:







CPF:	CPF:				
Endereço residencial:	Endereço residencial:				
PELA PRODUTORA – [NOME DA PRODU	JTORA]:				
Nome:	Nome:				
Estado civil:	Estado civil:				
Profissão:	Profissão:				
CPF:	CPF:				
Endereço residencial:	Endereço residencial:				
TESTEMUNHAS:					
Nome:	Nome:				
CPF:	CPF:				







ANEXO VII – MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO POR EXERCÍCIO DE OPÇÃO PROJETO DE COMERCIALIZAÇÃO – DISTRIBUIÇÃO PRÓPRIA

CONTRATO DE INVESTIMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – **BRDE** E A PRODUTORA [NOME DA PRODUTORA] PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Nº REFERÊNCIA DO CONTRATO

[NÚMERO DO CONTRATO]

O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, instituição financeira pública, com sede na Avenida João Gualberto, nº 530, Alto da Glória, Curitiba/PR, e representação na cidade do Rio de Janeiro, Avenida Rio Branco, nº 181, sala 3504, 35º andar, inscrito no CNPJ sob o n° 92.816.560/0001-37, qualificado como agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, denominação da categoria de programação específica do Fundo Nacional da Cultura – FNC, credenciado pelo Comitê Gestor do FSA nos termos da Resolução ANCINE nº 25, de 15/03/2012, doravante denominado simplesmente BRDE, neste ato representado por seus representantes legais ao final qualificados, e a [NOME DA PRODUTORA], empresa produtora brasileira independente registrada na AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE sob o nº [REGISTRO DA PRODUTORA], com sede na [ENDEREÇO DA PRODUTORA], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DA PRODUTORA], doravante simplesmente denominada PRODUTORA, atuando também em regime de distribuição própria, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) ao final qualificado(s), resolvem celebrar o presente CONTRATO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO

O presente CONTRATO tem por objeto reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento em projeto de comercialização de obra audiovisual cinematográfica de longa-metragem brasileira de produção independente, intitulada [TÍTULO DO PROJETO], doravante simplesmente designada OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial nos termos da CLÁUSULA SEXTA deste CONTRATO.

§1º. O presente Contrato decorre do exercício, pelo FSA, da Opção de Investimento em Comercialização da OBRA, conforme previsto no contrato [NÚMERO DO CONTRATO DE







INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO], firmado em [DATA DO CONTRATO DE INVESTIMENTO EM PRODUÇÃO], para investimento do FSA na produção da OBRA.

CLÁUSULA SEGUNDA DEFINIÇÕES

Para fim de compreensão das expressões e vocábulos referidos neste instrumento, entende-se por:

- a) Regulamento Geral do PRODAV: regulamento, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, que estabelece diretrizes e condições para a aplicação dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual nas ações do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Audiovisual PRODAV, instituído pelo artigo 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, ou outro regulamento que venha a substituí-lo, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- b) Instrução Normativa nº 105: Instrução Normativa ANCINE nº 105, de 10 de julho de 2012, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- c) Instrução Normativa nº 124: Instrução Normativa ANCINE nº 124, de 22 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- d) Instrução Normativa nº 125: Instrução Normativa ANCINE nº 125, de 22 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- e) Instrução Normativa nº 130: Instrução Normativa ANCINE nº 130, de 13 de dezembro de 2016, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- f) **Instrumento Convocatório**: Regulamento da Proposição de Investimento no Suporte Automático SUAT, disponível no sítio eletrônico www.brde.com.br;
- g) **Primeira Exibição Comercial**: primeira exibição comercial da OBRA no segmento de mercado de salas de exibição;
- h) Prazo de Retorno Financeiro: período em que o FSA terá direito a participação nas receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, compreendido entre a data de assinatura do CONTRATO, observado o parágrafo único desta Cláusula, e até 7 (sete) anos após a data de Primeira Exibição Comercial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;
- i) Itens Financiáveis: conjunto das despesas financiáveis pelo FSA, relativas à comercialização da OBRA, nos termos do Regulamento Geral do PRODAV e das Instruções Normativas nº 124 e 125, excluídas as despesas de agenciamento, colocação, coordenação e aquelas relacionadas como não financiáveis no Regulamento Geral do PRODAV;
- j) Coexecutor: pessoa jurídica associada à PRODUTORA, devidamente registrada na ANCINE, quando brasileira, indicada pela PRODUTORA para executar parte do projeto referenciado na CLÁUSULA PRIMEIRA, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado ao







BRDE para análise e aprovação por parte da ANCINE, nos termos da Instrução Normativa nº 125;

- k) Certificado de Registro de Título (CRT): documento emitido nos termos da Instrução Normativa nº 105;
- I) Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE): formulário definido na Instrução Normativa nº 125;
- m) Prestação de Contas Parcial: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado nas especificidades e na fase de execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, no que couberem;
- n) Prestação de Contas Final: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado na integralidade da execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, no que couberem;
- o) Relatório de Comercialização: relatório detalhado do uso, comunicação pública, adaptação audiovisual e outras formas de exploração comercial da OBRA, em todo e qualquer segmento de mercado ou território, além de informações sobre a exploração de marcas, imagens e elementos da OBRA, e do uso, comunicação pública e outras formas de exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, acompanhado das cópias dos contratos de licenciamento, cessão de direitos, participação de terceiros nos rendimentos da OBRA ou outros contratos celebrados no período;
- p) Receita Bruta de Distribuição (RBD): valor da receita bruta de bilheteria apurada na exploração comercial da OBRA nas salas de exibição no Brasil, subtraídos os valores retidos pelos exibidores e os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição (ISS, PIS e COFINS);
- q) Comissão de Distribuição e Venda: valores recebidos por distribuidores, agentes de vendas, agentes de licenciamento ou outros agentes envolvidos na comercialização e/ou promoção da OBRA, como remuneração por seus serviços de distribuição, comercialização, licenciamento ou similares, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado e janelas de exploração, existentes ou que venham a ser criados;
- r) Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD): valor da Receita Bruta de Distribuição (RBD) e de outras receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, em qualquer segmento de mercado interno, subtraídos os valores







pagos ou retidos à título de a Comissão de Distribuição e Venda e os valores retornados ao FSA a título de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD).

Parágrafo único. Caso exista contrato de investimento anterior do FSA em projeto(s) de desenvolvimento, produção e/ou comercialização da OBRA, será considerada a data de início do Prazo de Retorno Financeiro que for anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA INVESTIMENTO

0	valor	investido	será	de	R\$		(),	ā	Э	ser	destinado
ex	clusivar	nente à col	pertur	a das	des	spesas em Itens	Financiáveis de comerciali	za	çã	o da	OBRA.

CLÁUSULA QUARTA

DESEMBOLSO DOS RECURSOS

O desembolso efetivo dos recursos ora investidos na comercialização da OBRA far-se-á mediante depósito único em conta corrente, aberta pela ANCINE em nome da PRODUTORA, exclusiva para a movimentação dos recursos investidos na comercialização da OBRA no âmbito deste CONTRATO, obedecendo aos critérios estipulados nesta Cláusula.

§1º. O desembolso pelo BRDE ocorrerá após a publicação do extrato deste contrato de investimento no Diário Oficial da União e está condicionado à comprovação pela PRODUTORA do pagamento do Certificado de Registro de Título (CRT) para o segmento de salas de exibição.

§2º. No momento do desembolso a PRODUTORA deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.

CLÁUSULA QUINTA

OBRIGAÇÕES DA PRODUTORA

A PRODUTORA fica obrigada a:

- realizar a Primeira Exibição Comercial da OBRA no segmento de mercado de salas de exibição no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de Conclusão da OBRA;
- b) manter controles próprios, onde estarão registrados, de forma destacada, os créditos e os débitos referentes à comercialização da OBRA, bem como preservar os comprovantes e documentos originais em boa ordem, observados os parágrafos 2º e 6º desta Cláusula, mantendo-os à disposição do BRDE e da ANCINE até o recebimento do termo de quitação do CONTRATO, a ser emitido pelo BRDE, ou pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da aprovação da Prestação de Contas Final, o que acontecer por último;
- c) apresentar ao BRDE, o Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE), nas formas e prazos especificados na Instrução Normativa nº







125, devendo o formulário previsto no Art. 64 daquele instrumento obedecer ao mesmo prazo de entrega da Prestação de Contas Final, previsto na alínea 'e' desta CLÁUSULA;

- d) apresentar ao BRDE Prestação de Contas Parcial, quando demandada, até o dia 15 (quinze) do segundo mês seguinte ao envio da respectiva demanda;
- e) apresentar ao BRDE a Prestação de Contas Final, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte à data de Primeira Exibição Comercial ou à data de desembolso dos recursos investidos nos termos deste contrato, o que ocorrer por último;
- f) apresentar ao BRDE, para prévia e expressa aprovação da ANCINE, os contratos para a participação de Coexecutor na realização de despesas com recursos do FSA, quando houver, nos termos da Instrução Normativa nº 125, no que couber, e observado o §2º desta Cláusula;
- g) apresentar ao BRDE, em meio eletrônico, Relatórios de Comercialização relativos às operações realizadas pela própria PRODUTORA e/ou por pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial conjunta da OBRA, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao mês da Primeira Exibição Comercial e, posteriormente, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao período de abrangência do Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, observados os parágrafos 7º a 9º desta Cláusula;
- h) repassar ao BRDE os valores correspondentes à participação do FSA sobre as receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, pela própria PRODUTORA e/ou por pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial conjunta da OBRA, na forma estipulada nas CLÁUSULAS SEXTA e SÉTIMA, preservadas ainda as obrigações de repasse determinadas em contrato de investimento do FSA na produção da OBRA;
- i) preservar, no que lhe couber, em quaisquer contratos ou outros instrumentos celebrados com terceiros, a participação do FSA na Receita Bruta de Distribuição (RBD) e na Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD);
- j) fazer constar, nos créditos iniciais e finais da OBRA, nos cartazes produzidos e no sítio eletrônico da OBRA, o conjunto das logomarcas do BRDE, conforme definido no Manual de Identidade Visual, disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br, e da ANCINE/FSA, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130, mantidas ainda as obrigações de aplicação de logomarcas determinadas em contrato de investimento do FSA na produção da OBRA;
- k) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste contrato, especialmente quanto à utilização da importância ora investida na comercialização da OBRA;
- I) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento do projeto;







- m) manter a sua sede e administração no país até o encerramento deste CONTRATO.
- §1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta Cláusula deverá ser formalmente submetido ao BRDE até a data de vencimento do respectivo prazo, com justificativa e apresentação dos documentos exigidos pelo BRDE e/ou pela ANCINE, cabendo à ANCINE opinar sobre o pleito e ao BRDE a decisão final e a realização de aditivos contratuais, caso necessários.
- §2º. Os documentos fiscais referentes às despesas com recursos do FSA em Itens Financiáveis deverão ser emitidos em nome da PRODUTORA ou de Coexecutor, caso a participação deste tenha sido aprovada na forma da alínea 'f', observada por ambos a alínea 'b' desta CLÁUSULA, e estar devidamente identificados com o título do projeto beneficiado e revestidos das formalidades especificadas na Instrução Normativa nº 124 e no Manual de Prestação de Contas da ANCINE, podendo ser solicitados pelo BRDE e/ou pela ANCINE a qualquer momento.
- §3º. No momento da aprovação referida na alínea 'f' desta Cláusula, o Coexecutor deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.
- §4º. A PRODUTORA será a única responsável perante o BRDE pela execução do projeto referido na CLÁUSULA PRIMEIRA, e a existência de um contrato para coexecução da obra não afasta a responsabilidade exclusiva da PRODUTORA sobre a execução da integralidade dos recursos disponibilizados para o projeto, inclusive sobre a parcela das despesas executadas pelo Coexecutor que venham a ser glosadas.
- §5º. Apenas serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas com recursos do FSA realizadas no seguinte período:
 - a) data inicial data de abertura da conta corrente mencionada na CLÁUSULA QUARTA;
 - b) data final data prevista para apresentação da Prestação de Contas Final.
- §6º. Os documentos fiscais referentes a despesas com recursos privados em Itens Financiáveis, cuja comprovação seja necessária para fins de cálculo do total de Itens Financiáveis, nos termos do §2º da CLÁUSULA SEXTA, deverão ser emitidos em nome da PRODUTORA e/ou das pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, conforme o caso e observado o disposto nas alíneas 'b' e 'f' desta Cláusula, e estar devidamente identificados com o título do projeto beneficiado e revestidos das formalidades legais, podendo ser solicitados pelo BRDE e/ou pela ANCINE a qualquer momento.
- §7º. O primeiro Relatório de Comercialização deverá obrigatoriamente abranger todas as operações comerciais realizadas com a OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, inclusive adiantamentos, aquisições antecipadas de licenças e outras operações anteriores à data de Primeira Exibição Comercial, até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial. Os demais Relatórios de Comercialização devem abranger os 6 (seis) meses seguintes ao período abrangido pelo Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.
- §8º. Caso anteriormente à data de publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União já tenha transcorrido o período de abrangência relativo ao primeiro Relatório de Comercialização, a entrega deste deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do terceiro mês seguinte à data de publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União.







§9º. Caso tenha sido celebrado outro contrato de investimento de recursos do FSA em desenvolvimento, produção ou comercialização da OBRA, deve ser apresentado Relatório de Comercialização unificado, englobando todas as operações que a PRODUTORA esteja obrigada a reportar no âmbito de todos os contratos.

CLÁUSULA SEXTA

RETORNO DO INVESTIMENTO EM COMERCIALIZAÇÃO

O Retorno do Investimento ao FSA dar-se-á na forma de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD) e sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD), obtidas pela PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenham celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, conforme estipulado nesta Cláusula.

- §2º. Incidirá recuperação prioritária sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD), assim considerada como aquela com preferência em relação aos demais pagamentos a serem efetuados pela PRODUTORA, em percentual equivalente ao investimento do FSA sobre o total das despesas em Itens Financiáveis de comercialização efetivamente comprovadas no momento da análise do primeiro Relatório de Comercialização, incluído o próprio investimento do FSA e excluídas despesas realizadas com outros recursos públicos.
- §3º. Caso não sejam comprovadas despesas em Itens Financiáveis de comercialização no momento da análise do primeiro Relatório de Comercialização, além daquelas realizadas com investimento objeto deste contrato, o FSA terá participação de 100 (cem) pontos percentuais sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD).
- §4º. Caso a recuperação prioritária do FSA sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD) no segmento de salas de cinema não seja suficiente para o retorno integral do investimento do FSA, sem considerar a participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD), tal recuperação se aplicará a todos os demais segmentos do mercado interno, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, até o retorno integral do valor investido pelo FSA.
- §5º. A recuperação prioritária sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD) cessará com a recuperação integral, não corrigida, do valor investido, sem considerar a participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD).
- §6º. O FSA fará jus à participação sobre os valores recebidos em virtude de contratos firmados a partir da data de início do Prazo de Retorno Financeiro, ainda que esses valores sejam utilizados na produção da OBRA.
- §7º. Comissões de Distribuição e Venda efetivamente auferidas serão deduzidas para efeitos de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP) somente na forma estabelecida em modelo de Relatório de Comercialização disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br e até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de distribuição sobre as quais incidam, somados todos os agentes que a elas fazem jus e excluída da soma a participação do FSA sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD).
- §8º. Em caso de discrepâncias entre os valores informados pela PRODUTORA e os valores apurados pelo BRDE, pela ANCINE ou por terceiro eventualmente contratado, será considerado, para fins de cálculo do repasse da participação do FSA sobre as receitas, aquele valor que, após a







adoção dos procedimentos para cálculo do valor devido previstos neste contrato e no Instrumento Convocatório, permitir o retorno de maior significância pecuniária ao FSA.

- §9º. Caso, após a aferição realizada nos termos do §2º, o investimento do FSA ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total de Itens Financiáveis de comercialização efetivamente executados, a parte do investimento que exceder esse percentual deverá ser restituída pela PRODUTORA ao BRDE, independentemente da participação do FSA nas receitas da OBRA.
- §10. O retorno do FSA será aferido de maneira consolidada, considerando-se o conjunto das operações informadas em todos os Relatórios de Comercialização já apresentados no momento da realização do cálculo.

CLÁUSULA SÉTIMA

REPASSE DA PARTICIPAÇÃO SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DA OBRA

O repasse da participação sobre as receitas decorrentes da exploração da OBRA deverá ser efetuado pela PRODUTORA, por meio de pagamento de boleto bancário emitido pelo BRDE com data de vencimento igual ao dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente à data de sua emissão.

- §1º. O não recebimento de boleto bancário de cobrança não exime a PRODUTORA do repasse das importâncias devidas e dos encargos decorrentes da mora.
- §2º. A PRODUTORA, quando inadimplente, ficará, ainda, sujeita ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor vencido, acrescido da pena convencional de até 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período de mora, assim especificado:

Nº de dias de atraso	Pena convencional
01 (um)	1% (um por cento)
02 (dois)	2% (dois por cento)
03 (três)	3% (três por cento)
04 (quatro)	4% (quatro por cento)
05 (cinco)	5% (cinco por cento)
06 (seis)	6% (seis por cento)
07 (sete)	7% (sete por cento)
08 (oito)	8% (oito por cento)
09 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez)	10% (dez por cento)

CLÁUSULA OITAVA SANÇÕES

A inobservância das obrigações assumidas em decorrência deste CONTRATO constitui motivo para imposição das seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

a) vencimento antecipado do contrato, sujeitando a PRODUTORA à devolução do valor integral e atualizado do investimento objeto deste contrato, acrescido cumulativamente de:







- i. juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;
- ii. multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados;
- b) multa de até 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados, se gravíssima a natureza da infração;
- c) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se grave a natureza da infração; e
- d) advertência, na hipótese de infração considerada leve ou quando ponderadas a primariedade da conduta, a possibilidade de saneamento e a lesividade da conduta aos interesses do FSA.
- § 1º. Serão deduzidos do montante calculado, conforme as regras do inciso 'i' da alínea 'a' do caput, os valores pagos pela PRODUTORA a título de retorno do investimento, acrescidos de encargos calculados em bases idênticas às estipuladas no inciso 'i' da alínea 'a' do caput, desde as respectivas datas de cada pagamento.
- § 2º. O não pagamento da multa aplicada à PRODUTORA em virtude de sanção contratual no prazo estipulado poderá resultar no vencimento antecipado do CONTRATO.
- § 3º. As sanções descritas acima serão aplicadas quando da ocorrência das seguintes infrações contratuais, conforme a natureza da infração:
 - a) condutas que geram vencimento antecipado do CONTRATO:
 - não realizar a Primeira Exibição Comercial nos termos e prazo da alínea 'a' da CLÁUSULA QUINTA;
 - ii. não apresentar o Formulário de Acompanhamento da Execução do Projeto (FAE) de acordo com a alínea 'c' da CLÁUSULA QUINTA;
 - iii. não apresentar a Prestação de Contas Parcial ou a Prestação de Contas Final nos termos e prazos das alíneas 'd' e 'e' da CLÁUSULA QUINTA;
 - iv. não aprovação da Prestação de Contas Parcial ou da Prestação de Contas Final, nos termos da Instrução Normativa nº 124;
 - v. não repassar os valores devidos ao FSA a título de retorno do investimento, de acordo com a alínea 'h' da CLÁUSULA QUINTA;
 - vi. omitir informações ou fornecer informações falsas nas declarações apresentadas nas etapas descritas no Instrumento Convocatório anteriores à celebração do CONTRATO, quando comprovado o dolo ou quando constatado que a integralidade das informações verdadeiras configuraria situação impeditiva à elegibilidade do projeto ou à celebração do presente CONTRATO, nos termos do Instrumento Convocatório;
 - vii. enquadrar-se em situações que caracterizem o projeto como inelegível, nos termos do Instrumento Convocatório;
 - b) condutas consideradas infrações gravíssimas:







- i. não manter sede e administração no País de acordo com a alínea 'm' da CLÁUSULA QUINTA;
- ii. omitir-se reiteradamente no cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO;
- c) condutas consideradas infrações graves:
 - não manter controles próprios e documentos de acordo com a alínea 'b' da CLÁUSULA QUINTA;
 - ii. não apresentar os Relatórios de Comercialização de acordo com a alínea 'g' da CLÁUSULA QUINTA;
 - iii. não assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, de acordo com a alínea 'k' da CLÁUSULA QUINTA;
 - iv. não atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, de acordo com a alínea 'l' da CLÁUSULA QUINTA.
- §4º. O descumprimento das obrigações previstas na alínea 'j' da CLÁUSULA QUINTA implicará aplicação de sanção conforme parâmetros previstos na Instrução Normativa nº 130 e, no caso das logomarcas do BRDE, conforme regulamento interno daquele Banco.
- §5º. As infrações previstas no inciso 'vi' da alínea 'a' do §3º desta Cláusula implicarão, além de multa, a suspensão da PRODUTORA, pela ANCINE, de receber novos investimentos do FSA pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data da decisão final do processo administrativo de aplicação de penalidade.
- §6º. O agente responsável pela deliberação quanto ao cabimento das penalidades e pela sua aplicação considerará a gravidade do ato, a reincidência e o histórico do beneficiário, atendendo ao princípio da proporcionalidade para a graduação da penalidade.
- §7º. O processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades decorrentes de infrações previstas neste CONTRATO de investimento reger-se-á pelas regras desta Cláusula.
- §8º. Inicialmente, quando houver dúvida quanto à ocorrência de infração ou for detectada possibilidade de saneamento imediato da pendência, o BRDE enviará notificação prévia à PRODUTORA, solicitando manifestação circunstanciada ou saneamento imediato, em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da notificação.
- §9º. Verificado o saneamento no prazo estabelecido no §8º, porém em atraso em relação ao prazo original ou ao prazo estabelecido em procedimento de prorrogação, a obrigação será considerada atendida, sendo o atraso registrado nos autos, sem prejuízo da eventual tipificação da infração prevista no inciso 'ii' da alínea 'b' do §3º desta Cláusula.
- §10. Verificada a ocorrência de infração, o BRDE iniciará processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades e notificará a PRODUTORA, informando o motivo e as possíveis sanções aplicáveis, para que, querendo, apresente defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.
- §11. Apresentada ou não a defesa prévia, o BRDE enviará o processo à ANCINE, que opinará sobre a imposição de sanção, no prazo de 30 (trinta) dias.







- §12. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a imposição da sanção e notificará a PRODUTORA.
- §13. A PRODUTORA poderá apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da entrega da notificação, interposto por meio de requerimento dirigido ao BRDE, no qual deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar novos documentos.
- §14. Caso haja interposição de recurso, o BRDE enviará os autos à ANCINE, que terá prazo de 30 (trinta) dias corridos para avaliar o recurso, opinando sobre a sanção aplicada.
- §15. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a manutenção ou afastamento da sanção e procederá à notificação do contratado.
- §16. Em caso de descumprimento das determinações da legislação relativas ao FSA, a PRODUTORA ficará sujeita às sanções administrativas restritivas de direitos previstas pelo artigo 14 da Lei nº 11.437/2006.
- §17. As infrações geradoras de sanções restritivas de direito serão comunicadas pelo BRDE à ANCINE, a quem caberá aplicá-las diretamente.
- §18. Sem prejuízo das demais sanções previstas neste CONTRATO, o descumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas no presente instrumento poderá implicar a inscrição da PRODUTORA em situação de inadimplência enquanto persistir o descumprimento.
- §19. A PRODUTORA, na ocorrência de vencimento antecipado, sujeitar-se-á à cobrança judicial e extrajudicial dos valores devidos, pelo BRDE e/ou pela ANCINE, e à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), pelo BNDES, na qualidade de agente financeiro central do FSA.

CLÁUSULA NONA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Poderá ser instaurada Tomada de Contas Especial contra a PRODUTORA, pelo ordenador de despesas do BRDE ou da ANCINE ou por determinação do Controle Interno ou do Tribunal de Contas da União, para identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na CLÁUSULA OITAVA que envolvam sanções de natureza pecuniária sem a respectiva quitação do débito.

CLÁUSULA DÉCIMA EFICÁCIA E PUBLICAÇÃO

A eficácia deste CONTRATO e de seus eventuais aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será realizada pelo BRDE.

Parágrafo Único. A vigência deste CONTRATO perdurará até o cumprimento, por parte da PRODUTORA, de todas as obrigações dele decorrentes, ou até a aprovação da Prestação de Contas pela ANCINE, o que ocorrer por último, ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado.







CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

UTILIZAÇÃO DE IMAGENS E REFERÊNCIAS DA OBRA

A PRODUTORA autoriza a utilização gratuita de imagens, marcas, textos e documentos da OBRA e do projeto e referências à OBRA em materiais de divulgação das ações do FSA, da ANCINE e do BRDE, com finalidade promocional e para informação pública e ainda a reprodução e distribuição da OBRA para ações promocionais do FSA, da ANCINE e do BRDE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DISPOSIÇÕES FINAIS

Quaisquer dúvidas, casos omissos ou questões oriundas do presente CONTRATO, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, serão dirimidos pelo Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A qualquer tempo e em comum acordo, este instrumento poderá sofrer alterações, mediante termo aditivo.

Havendo divergências entre as estipulações contidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, prevalecerão estas últimas.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

	Rio de Janeiro, de	de
PELO BRDE:		
PELA PRODUTORA – [NOME DA I	PRODUTORA]:	
Nome:	 Nome:	
Estado civil:	Estado civil:	
Profissão:	Profissão:	
CPF:	CPF:	
Endereço residencial:	Endereço residencial:	
TESTEMUNHAS:		
Nome:	 Nome:	
CPF:	CPF:	







ANEXO VIII – MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO PROJETO DE PRODUÇÃO PARA TV

CONTRATO DE INVESTIMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – **BRDE** E A PRODUTORA [NOME DA PRODUTORA], PARA OS FINS QUE ESPECIFICA, SOB A INTERVENIÊNCIA DA PROGAMADORA OU EMISSORA [NOME DA PROGRAMADORA OU EMISSORA], PARA FINS QUE ESPECIFICA.

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Nº REFERÊNCIA DO CONTRATO

[NÚMERO DO CONTRATO]

O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, instituição financeira pública, com sede na Avenida João Gualberto, nº 530, Alto da Glória, Curitiba/PR, e representação na cidade do Rio de Janeiro, Avenida Rio Branco, nº 181, sala 3504, 35º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 92.816.560/0001-37, qualificado como agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, denominação da categoria de programação específica do Fundo Nacional da Cultura – FNC, credenciado pelo Comitê Gestor do FSA nos termos da Resolução ANCINE nº 25, de 15/03/2012, doravante denominado simplesmente BRDE, neste ato representado por seus representantes legais ao final qualificados, e a [NOME DA PRODUTORA], empresa produtora brasileira independente registrada na AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE sob o nº [REGISTRO DA PRODUTORA], com sede na [ENDEREÇO PRODUTORA], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ PRODUTORA], doravante simplesmente denominada PRODUTORA, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) ao final qualificado(s), na condição de responsável pela execução operacional, gerencial e financeira do projeto, sob a interveniência da [NOME DA PROGRAMADORA ou EMISSORA], empresa programadora ou emissora brasileira registrada na ANCINE sob o nº [REGISTRO DA PROGRAMADORA ou EMISSORA], com sede na [ENDEREÇO DA PROGRAMADORA ou EMISSORA], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DA PROGRAMADORA ou EMISSORA], doravante simplesmente denominada PROGRAMADORA ou EMISSORA, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) ao final qualificado(s), resolvem celebrar o presente CONTRATO, mediante as CLÁUSULAS e condições seguintes:







CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO

O presente contrato tem por objeto reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira de produção independente destinada à exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura – TV Paga e de Radiodifusão de Sons e Imagens – TV Aberta, intitulada [TÍTULO DO PROJETO], doravante simplesmente designada OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos das CLÁUSULAS SÉTIMA e OITAVA deste CONTRATO.

CLÁUSULA SEGUNDA

DEFINIÇÕES

Para fim de compreensão das expressões e vocábulos referidos neste instrumento, entende-se por:

- a) Regulamento Geral do PRODAV: regulamento, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, que estabelece diretrizes e condições para a aplicação dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual nas ações do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Audiovisual PRODAV, instituído pelo artigo 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, ou outro regulamento que venha a substituí-lo, respeitadas as eventuais disposições transitórias.
- b) Instrução Normativa nº 116: Instrução Normativa ANCINE nº 116, de 18 de dezembro de 2014, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- c) Instrução Normativa nº 124: Instrução Normativa ANCINE nº 124, de 22 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- d) Instrução Normativa nº 125: Instrução Normativa ANCINE nº 125, de 22 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- e) **Instrução Normativa nº 130:** Instrução Normativa ANCINE nº 130, de 13 de dezembro de 2016, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- f) **Instrumento Convocatório**: Regulamento da Proposição de Investimento no Suporte Automático SUAT, disponível no sítio eletrônico www.brde.com.br;
- g) Certificado de Produto Brasileiro (CPB): documento obrigatório concedido pela ANCINE a obras audiovisuais não publicitárias brasileiras, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 104, de 10 de julho de 2012;
- h) **Conclusão da OBRA**: emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) da OBRA pela ANCINE, no caso de obra não seriada, ou inclusão da totalidade dos capítulos/episódios no Certificado de Produto Brasileiro (CPB) emitido, o que ocorrer por último, no caso de obra seriada;







- i) **Primeira Exibição Comercial:** primeira exibição comercial da OBRA no segmento de mercado de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura TV Paga ou no segmento de mercado de Radiodifusão de Sons e Imagens TV Aberta;
- j) **Prazo de Retorno Financeiro**: período em que o FSA terá direito a participação nas receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, compreendido entre a data de assinatura do CONTRATO, observado o parágrafo único desta CLÁUSULA, e até 7 (sete) anos após a data de Primeira Exibição Comercial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;
- k) **Itens Financiáveis**: conjunto das despesas financiáveis pelo FSA, relativas à produção da OBRA, nos termos das Instruções Normativas nºs 116, 124 e 125, excluídas as despesas de agenciamento, colocação, coordenação e aquelas relacionadas como não financiáveis no Regulamento Geral do PRODAV;
- I) Coexecutor: pessoa jurídica associada à PRODUTORA, devidamente registrada na ANCINE, quando brasileira, indicada pela PRODUTORA para executar parte do projeto referenciado na CLÁUSULA PRIMEIRA, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado ao BRDE para análise e aprovação por parte da ANCINE, nos termos da Instrução Normativa nº 125;
- m) **Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE):** formulário definido na Instrução Normativa nº 125;
- n) **Prestação de Contas Parcial**: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado nas especificidades e na fase de execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, no que couberem;
- o) **Prestação de Contas Final**: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado na integralidade da execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, no que couberem;
- p) Relatório de Comercialização: relatório detalhado do uso, comunicação pública, adaptação audiovisual e outras formas de exploração comercial da OBRA, em todo e qualquer segmento de mercado ou território, além de informações sobre a exploração de marcas, imagens e elementos da OBRA, e do uso, comunicação pública e outras formas de exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, acompanhado das cópias dos contratos de licenciamento, cessão de direitos, participação de terceiros nos rendimentos da OBRA ou outros contratos celebrados no período;
- q) **Comissão de Distribuição e Venda**: valores recebidos por distribuidores, agentes de vendas, agentes de licenciamento ou outros agentes envolvidos na comercialização







e/ou promoção da OBRA, como remuneração por seus serviços de distribuição, comercialização, licenciamento ou similares, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado e janelas de exploração, existentes ou que venham a ser criados;

- r) Receita Líquida do Produtor (RLP): valor total das receitas obtidas com a comercialização da OBRA, em qualquer segmento de mercado ou território, subtraídos:
 - i. os valores retidos pelos exibidores cinematográficos, programadoras de canais pay-per-view e de vídeo por demanda;
 - ii. os valores pagos ou retidos a título de Comissão de Distribuição e Venda, bem como os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição (ISS, PIS e COFINS);
- s) **Outras Receitas de Licenciamento**: valores decorrentes do licenciamento de marcas, imagens e elementos da OBRA, assim como as relativas ao licenciamento do direito de adaptação da obra e de uso, comunicação pública ou exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, inclusive outras temporadas e formatos;
- t) **Pré-Licenciamento**: licenciamento antecipado do direito de exibição da OBRA, obrigatório nos termos e valores mínimos especificados no Regulamento Geral do PRODAV, sendo o pagamento pela licença integralizado até a data da primeira exibição da obra.

Parágrafo único. Caso exista contrato de investimento anterior do FSA em projeto(s) de desenvolvimento e/ou produção da OBRA, será considerada a data de início do Prazo de Retorno Financeiro que for anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA INVESTIMENTO

0	valor	investido	será	de	R\$		l),	a	ser	destinado
ex	clusivar	mente à co	bertur	a da	s despes	as em Itens	Financiáveis de produção	d	la C	BRA.	

CLÁUSULA QUARTA

DESEMBOLSO DOS RECURSOS

O desembolso efetivo dos recursos ora investidos na produção da OBRA far-se-á mediante depósito único em conta corrente, aberta pela ANCINE em nome da PRODUTORA, exclusiva para a movimentação dos recursos investidos na produção da OBRA no âmbito deste CONTRATO, obedecendo aos critérios estipulados nesta CLÁUSULA.

- §1º. O desembolso pelo BRDE ocorrerá após a publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União.
- §2º. No momento do desembolso a PRODUTORA deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.

CLÁUSULA QUINTA OBRIGAÇÕES DA PRODUTORA







A PRODUTORA fica obrigada a:

- a) realizar a Conclusão da OBRA no prazo máximo de ____ (_____) meses, contado da data de desembolso dos recursos investidos nos termos deste CONTRATO;
- b) informar ao BRDE e à ANCINE a data de Conclusão da OBRA, no máximo 5 (cinco) dias após de sua ocorrência;
- c) utilizar os recursos investidos pelo FSA exclusivamente na produção da OBRA, mantendo-os, enquanto depositados em conta de movimentação, aplicados exclusivamente em caderneta de poupança ou fundos de investimentos compostos predominantemente de títulos públicos federais, em instituição financeira supervisionada e autorizada pelo Banco Central do Brasil, sendo os respectivos rendimentos considerados aporte complementar ao projeto;
- d) manter controles próprios, em que estarão registrados, de forma destacada, os créditos e os débitos do projeto, bem como preservar os comprovantes e documentos originais em boa ordem, observado o §3º desta CLÁUSULA, mantendo-os à disposição do BRDE e da ANCINE até o recebimento do termo de quitação do CONTRATO, a ser emitido pelo BRDE, ou pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da aprovação da Prestação de Contas Final, o que acontecer por último;
- e) apresentar ao BRDE, para prévia e expressa aprovação da ANCINE, os contratos para a participação de Coexecutor na realização de despesas com recursos do FSA, quando houver, nos termos da Instrução Normativa nº 125, no que couber, e observado o §3º desta CLÁUSULA;
- f) apresentar ao BRDE, o Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE), nas formas e prazos especificados na Instrução Normativa nº 125, devendo o formulário previsto no Art. 64 daquele instrumento obedecer ao mesmo prazo de entrega da Prestação de Contas Final, previsto na alínea 'g' desta CLÁUSULA;
- g) apresentar ao BRDE Prestação de Contas Parcial, quando demandada, até o dia 15 (quinze) do segundo mês seguinte ao envio da respectiva demanda;
- h) apresentar ao BRDE a Prestação de Contas Final, até o dia 15 (quinze) do quinto mês seguinte à data de Conclusão da OBRA ou do desembolso do investimento objeto deste CONTRATO, o que ocorrer por último;
- i) apresentar, para prévia e expressa anuência do BRDE, as alterações em informações, características e parâmetros que foram foco de análise de elegibilidade, mérito e pontuação na proposta selecionada, inclusive eventuais critérios de indução de diversidade de gênero e raça, nos termos do Instrumento Convocatório, exceto no caso de proposta que tenha recebido investimento do FSA exclusivamente no âmbito do Sistema de Suporte Automático referido no Regulamento Geral do PRODAV;
- j) apresentar ao BRDE, caso o projeto de produção não conte com recursos incentivados federais, ou à ANCINE, caso o projeto de produção conte com recursos incentivados federais, para prévia e expressa anuência, os remanejamentos internos de orçamento, sempre que o somatório das alterações extrapole 20% (vinte por cento) do orçamento global aprovado para o projeto, e os redimensionamentos, nos termos da Instrução Normativa nº 125;







- k) preservar, em quaisquer contratos, ou outros instrumentos celebrados com terceiros, a participação do FSA na Receita Líquida do Produtor (RLP), nas receitas referentes ao Pré-Licenciamento e em Outras Receitas de Licenciamento;
- l) apresentar ao BRDE, em meio eletrônico, Relatórios de Comercialização relativos às operações realizadas pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao mês da Primeira Exibição Comercial e, posteriormente, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao período de abrangência do Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, observados os parágrafos 7º a 9º desta CLÁUSULA;
- m) repassar ao BRDE os valores correspondentes à participação do FSA sobre as receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos, na forma estipulada nas CLÁUSULAS SÉTIMA, OITAVA E NONA, sob pena de sujeitar-se à cobrança judicial dos valores devidos e às sanções previstas;
- n) fazer constar, nos créditos iniciais e finais da OBRA, nos cartazes produzidos e no sítio eletrônico da OBRA, o conjunto das logomarcas do BRDE, conforme definido no Manual de Identidade Visual disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br, e da ANCINE/FSA, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130;
- o) realizar o depósito legal de cópia da OBRA, a qual deverá respeitar os suportes e sistemas especificados na Instrução Normativa nº 125 e as especificações técnicas constantes do Manual de Prestação de Contas, devendo também conter os recursos de acessibilidade exigidos nos termos da Instrução Normativa nº 116;
- p) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, especialmente quanto à utilização da importância ora investida na realização da OBRA;
- q) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento do projeto;
- r) manter a sua sede e administração no País até o encerramento deste CONTRATO.
- §1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta CLÁUSULA deverá ser formalmente submetido ao BRDE até a data de vencimento do respectivo prazo, com justificativa e apresentação dos documentos exigidos pelo BRDE e/ou pela ANCINE, cabendo à ANCINE opinar sobre o pleito e ao BRDE a decisão final e a realização de aditivos contratuais, caso necessários.
- §2º. Caso, na data de vencimento do prazo de Conclusão da Obra, a PRODUTORA comprove já ter solicitado à ANCINE a emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) da OBRA, no caso de obra não seriada, ou inclusão da totalidade dos capítulos/episódios no Certificado de Produto Brasileiro (CPB) emitido, no caso de obra seriada, será considerada provisoriamente atendida a exigência estabelecida na alínea 'a' desta CLÁUSULA, configurando-se irregularidade apenas nos casos de indeferimento da referida emissão ou indeferimento de inclusão da totalidade dos capítulos/episódios no Certificado de Produto Brasileiro (CPB).
- §3º. Os documentos fiscais referentes às despesas com recursos do FSA em Itens Financiáveis deverão ser emitidos em nome da PRODUTORA ou de Coexecutor, caso a participação deste tenha sido aprovada na forma da alínea 'e', observada por ambos a alínea 'd' desta CLÁUSULA, e estar







revestidos das formalidades especificadas na Instrução Normativa nº 124 e no Manual de Prestação de Contas da ANCINE, podendo ser solicitados pelo BRDE ou pela ANCINE a qualquer momento.

- §4º. No momento da aprovação referida na alínea 'e' desta CLÁUSULA, o Coexecutor deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.
- §5º. A PRODUTORA será a única responsável perante o BRDE pela execução do projeto referido na CLÁUSULA PRIMEIRA, e a existência de um contrato para coexecução da obra não afasta a responsabilidade exclusiva da PRODUTORA sobre a execução da integralidade dos recursos disponibilizados para o projeto, inclusive sobre a parcela das despesas executadas pelo Coexecutor que venham a ser glosadas.
- §6º. Apenas serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas com recursos do FSA realizadas no seguinte período, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:
 - a) data inicial data de abertura da conta corrente mencionada na CLÁUSULA QUARTA;
 - b) data final data prevista para apresentação da Prestação de Contas Final.
- §7º. O primeiro Relatório de Comercialização deverá obrigatoriamente abranger todas as operações comerciais realizadas com a OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, inclusive adiantamentos, Pré-Licenciamento e outras operações anteriores à data de Primeira Exibição Comercial, até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial. Os demais Relatórios de Comercialização devem abranger os 6 (seis) meses seguintes ao período abrangido pelo Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.
- §8º. Caso anteriormente à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União já tenha transcorrido o período de abrangência relativo ao primeiro Relatório de Comercialização, a entrega deste deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do terceiro mês seguinte à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União.
- §9º. Caso tenha sido celebrado outro contrato de investimento de recursos do FSA em desenvolvimento, produção ou comercialização da OBRA, deve ser apresentado Relatório de Comercialização unificado, englobando todas as operações que a PRODUTORA esteja obrigada a reportar no âmbito de todos os contratos.

CLÁUSULA SEXTA

OBRIGAÇÕES DA PROGRAMADORA ou EMISSORA

A PROGRAMADORA ou EMISSORA fica obrigada a:

- a) realizar a Primeira Exibição Comercial da OBRA em território nacional no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da Data de Conclusão da OBRA, sendo vedado o sublicenciamento dos direitos de comunicação pública pela interveniente;
- b) informar ao BRDE e à ANCINE a data de Primeira Exibição Comercial da OBRA, no máximo
 5 (cinco) dias após sua ocorrência;







- c) não realizar (sendo vedado) o compartilhamento da mesma licença por mais de um canal, devendo cada canal e/ou segmento corresponder a uma licença distinta.
- d) realizar o pagamento pela licença, integralizando-o até a data da primeira exibição da obra, considerando o exposto na alínea 'e' desta CLÁUSULA;
- e) repassar diretamente ao BRDE os valores de retorno do FSA correspondentes a participação do Fundo no pré-licenciamento do direito de comunicação pública da obra em televisão aberta ou por assinatura no mercado nacional, nos termos, valores e proporções mínimas exigidos no Regulamento Geral do PRODAV;
- f) Incluir, nos créditos iniciais e finais da OBRA, nos cartazes produzidos e no sítio eletrônico da OBRA, o conjunto das logomarcas do BRDE, conforme definido no Manual de Identidade Visual disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br, e da ANCINE/FSA, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130;
- g) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO;
- h) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento do projeto;
- i) manter a sua sede e administração no País até o encerramento deste CONTRATO.
- §1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta CLÁUSULA deverá ser formalmente submetido ao BRDE até a data de vencimento do respectivo prazo, com justificativa e apresentação dos documentos exigidos pelo BRDE e/ou pela ANCINE, cabendo à ANCINE opinar sobre o pleito e ao BRDE a decisão final, e a realização de aditivos contratuais, caso necessários.
- §2º. Caso parte ou a integralidade dos valores referidos na alínea 'e' desta CLÁUSULA tenha sido repassada pela EMISSORA ou PROGRAMADORA à empresa PRODUTORA previamente à assinatura do contrato de investimento com o FSA, tais valores devem ser declarados no primeiro Relatório de Comercialização a ser enviado pela empresa PRODUTORA, nos termos das alíneas 'k' e 'l' da CLÁUSULA QUINTA.

CLÁUSULA SÉTIMA

RETORNO DO INVESTIMENTO

O Retorno do Investimento ao FSA dar-se-á na forma de participação sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP), receitas referentes ao Pré-Licenciamento e Outras Receitas de Licenciamento, obtidas pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, conforme estipulado nesta CLÁUSULA, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado existentes e que venham a ser criados, pelo Prazo de Retorno Financeiro.

§1º. A participação do FSA sobre as receitas re	ferentes ao Pré-Licenciamento ser	á equivalente a
() ponto(s) percentual(is).		

- §2º. A participação do FSA sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) e sobre Outras Receitas de Licenciamento será equivalente a ____ (____) ponto(s) percentual(is), durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.
- §3º. A participação do FSA sobre os valores decorrentes do licenciamento de uso, comunicação pública e outras formas de exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, inclusive outras







temporadas e formatos, nos termos do Regulamento Geral do PRODAV, será equivalente a **2,00%** (dois) pontos percentuais.

- §4º. O disposto no §3º não se aplica quando houver investimento do FSA na obra audiovisual derivada.
- §5º. O FSA fará jus a participação sobre os valores recebidos em virtude de contratos firmados a partir da data de início do Prazo de Retorno Financeiro, ainda que esses valores sejam utilizados na produção da OBRA, com exceção das receitas de pré-venda para o mercado internacional, as quais, até a Conclusão da OBRA, poderão ser integralmente utilizadas em sua produção sem que incida sobre elas a participação do FSA, desde que comprovada sua integração ao plano de financiamento originalmente aprovado para o projeto.
- §6º. Comissões de Distribuição e Venda efetivamente auferidas serão deduzidas para efeitos de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP) somente na forma estabelecida em modelo de Relatório de Comercialização disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br e até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de distribuição sobre as quais incidam, somados todos os agentes que a elas fazem jus.
- §7º. A aprovação pela ANCINE de qualquer alteração no orçamento da OBRA será considerada automaticamente para fins de atualização da proposta do FSA, dispensada qualquer comunicação à PRODUTORA por parte do BRDE e/ou da ANCINE.
- §8º. É vedada a redução dos percentuais de participação do FSA nas receitas previstos nesta CLÁUSULA em virtude de alterações no total de Itens Financiáveis.
- §9. Somente alterações que impliquem redução superior a 10% (dez por cento) do valor total de Itens Financiáveis motivarão o aumento dos percentuais de participação do FSA sobre as receitas previstos nesta CLÁUSULA, os quais serão objeto de aditivo ao presente CONTRATO.
- §10. No caso de aumento superior a 10% (dez por cento) no valor total dos Itens Financiáveis, o valor do Pré-Licenciamento deverá ser reajustado proporcionalmente, independentemente do mínimo obrigatório calculado nos termos do Regulamento Geral do PRODAV.
- §11. Em caso de discrepâncias entre os valores informados pela PRODUTORA e os valores apurados pelo BRDE, pela ANCINE ou por terceiro eventualmente contratado, será considerado, para fins de cálculo do repasse da participação do FSA sobre as receitas, aquele valor que, após a adoção dos procedimentos para cálculo do valor devido previstos neste CONTRATO e no Instrumento Convocatório, permitir o retorno de maior significância pecuniária ao FSA.
- §12. O retorno do FSA será aferido de maneira consolidada, considerando-se o conjunto das operações informadas em todos Relatórios de Comercialização já apresentados no momento da realização do cálculo.

CLÁUSULA OITAVA

REPASSE DA PARTICIPAÇÃO DO FSA A TÍTULO DE RETORNO DO INVESTIMENTO

O repasse da participação do FSA deverá ser efetuado pela PRODUTORA e pela PROGRAMADORA ou EMISSORA, no que couber a cada uma, por meio de pagamento de boleto bancário emitido pelo BRDE com data de vencimento igual ao dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente à data de sua emissão.







- §1º. O não recebimento de boleto bancário de cobrança não exime a PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA do repasse das importâncias devidas e dos encargos decorrentes da mora.
- §2º. A PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA, quando inadimplentes, ficarão, ainda, sujeitas ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor vencido, acrescido da pena convencional de até 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período de mora, assim especificado:

Nº de dias de atraso	Pena convencional
01 (um)	1% (um por cento)
02 (dois)	2% (dois por cento)
03 (três)	3% (três por cento)
04 (quatro)	4% (quatro por cento)
05 (cinco)	5% (cinco por cento)
06 (seis)	6% (seis por cento)
07 (sete)	7% (sete por cento)
08 (oito)	8% (oito por cento)
09 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez)	10% (dez por cento)

CLÁUSULA NONA

SOLIDARIEDADE

A PRODUTORA e a PROGRAMADORA ou EMISSORA são solidariamente responsáveis pelo repasse e pagamento dos valores de pré-licenciamento devidos ao FSA a título de retorno do investimento.

CLÁUSULA DÉCIMA

SANÇÕES

A inobservância das obrigações assumidas em decorrência deste CONTRATO constitui motivo para imposição das seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

- a) vencimento antecipado do CONTRATO, sujeitando a proponente à devolução do valor integral e atualizado do investimento objeto deste CONTRATO, acrescido cumulativamente de:
 - i. juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;
 - ii. multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados;
- b) multa de até 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados, se gravíssima a natureza da infração;







- c) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se grave a natureza da infração;
- d) advertência, na hipótese de infração considerada leve ou quando ponderadas a primariedade da conduta, a possibilidade de saneamento e a lesividade da conduta aos interesses do FSA;
- §1º. Serão deduzidos do montante calculado, conforme as regras do inciso 'i' da alínea 'a' do caput, os valores pagos pela PRODUTORA e pela PROGRAMADORA ou EMISSORA a título de retorno do investimento, acrescidos de encargos calculados em bases idênticas às estipuladas no inciso 'i' da alínea 'a' do caput, desde as respectivas datas de cada pagamento.
- §2º. O não pagamento da multa aplicada à PRODUTORA ou à PROGRAMADORA ou EMISSORA em virtude de sanção contratual no prazo estipulado poderá resultar no vencimento antecipado do CONTRATO.
- §3º. As sanções descritas acima serão aplicadas quando da ocorrência das seguintes infrações contratuais, conforme a natureza da infração:
 - a) condutas que geram vencimento antecipado do CONTRATO:
 - não realizar a Conclusão da OBRA nos termos e prazo da alínea 'a' da CLÁUSULA QUINTA;
 - ii. não apresentar o Formulário de Acompanhamento da Execução do Projeto (FAE) de acordo com a alínea 'e' da CLÁUSULA QUINTA;
 - iii. não apresentar a Prestação de Contas Parcial ou a Prestação de Contas Final nos termos e prazos das alíneas 'f' e 'g' da CLÁUSULA QUINTA;
 - iv. não aprovação da Prestação de Contas Parcial ou da Prestação de Contas Final, nos termos da Instrução Normativa nº 124;
 - v. não repassar os valores devidos ao FSA a título de retorno do investimento, de acordo com a alínea 'l' da CLÁUSULA QUINTA;
 - vi. omitir informações ou fornecer informações falsas nas etapas descritas no Instrumento Convocatório anteriores à celebração do CONTRATO, quando comprovado o dolo ou quando constatado que a integralidade das informações verdadeiras configuraria situação impeditiva à elegibilidade do projeto ou à celebração do presente CONTRATO, nos termos do Instrumento Convocatório;
 - vii. enquadrar-se em situações que caracterizem o projeto como inelegível, nos termos do Instrumento Convocatório;
 - b) condutas consideradas infrações gravíssimas:
 - não manter sede e administração no País de acordo com a alínea 'q' da CLÁUSULA QUINTA e a alínea 'i' da CLÁUSULA SEXTA;
 - ii. omitir-se reiteradamente no cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO;
 - iii. não realizar a Primeira Exibição Comercial da OBRA em território nacional de acordo com a alínea 'a' da CLÁUSULA SEXTA;







- iv. não realizar o pagamento pela licença de acordo com a alínea 'd' da CLÁUSULA SEXTA;
- c) condutas consideradas infrações graves:
 - não manter controles próprios e documentos de acordo com a alínea 'c' da CLÁUSULA QUINTA;
 - ii. não assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, de acordo com a alínea 'o' da CLÁUSULA QUINTA e a alínea 'g' da CLÁUSULA SEXTA;
 - iii. não atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, de acordo com a alínea 'p' da CLÁUSULA QUINTA e a alínea 'h' da CLÁUSULA SEXTA;
 - iv. não apresentar os Relatórios de Comercialização de acordo com a alínea 'k' da CLÁUSULA QUINTA;
 - v. não informar ao BRDE e à ANCINE a data da primeira exibição da obra no território nacional, na forma da alínea 'b' da CLÁUSULA SEXTA;
 - vi. não informar ao BRDE e à ANCINE a data de conclusão da Obra, na forma da alínea 'b' da CLÁUSULA QUINTA;
 - vii. realizar o compartilhamento da mesma licença por mais de um canal, vedado na alínea 'c' da CLÁUSULA SEXTA
- §4º. O descumprimento das obrigações previstas na alínea 'm' da CLÁUSULA QUINTA e na 'f' da CLÁUSULA SEXTA implicará aplicação de sanção conforme parâmetros previstos na Instrução Normativa nº 130 e, no caso das logomarcas do BRDE, conforme regulamento interno daquele Banco.
- §5º. O descumprimento das obrigações previstas nas alíneas 'a' e 'd' da CLÁUSULA SEXTA implicará na inabilitação da programadora ou emissora para inscrição como proponente ou como licenciada do direito de comunicação pública de obra em televisão aberta ou por assinatura, em Chamadas Públicas com recursos do FSA, até a regularização da obrigação.
- §6º. As infrações previstas no inciso 'vi' da alínea 'a' do §3º desta CLÁUSULA implicarão, além de multa, a suspensão da PRODUTORA ou da PROGRAMADORA ou EMISSORA, pela ANCINE, de receber novos investimentos do FSA pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data da decisão final do processo administrativo de aplicação de penalidade.
- §7º. A infração prevista no inciso 'iii' da alínea 'b' do §3º desta Cláusula implicará, além de multa, a suspensão da PROGRAMADORA ou EMISSORA pela ANCINE, de receber novos financiamentos ou figurar como licenciado em projetos do FSA pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data da decisão final do processo administrativo de aplicação de penalidade, sendo a suspensão revogada quando comprovada a veiculação.
- §8º. A infração prevista no inciso 'iv' da alínea 'b' do §3º desta Cláusula implicará, além de multa, a suspensão da PROGRAMADORA ou EMISSORA pela ANCINE, de receber novos financiamentos ou figurar como licenciado em projetos do FSA, sendo a suspensão revogada quando comprovado o pagamento.
- §9º. O agente responsável pela deliberação quanto ao cabimento das penalidades e pela sua aplicação considerará a gravidade do ato, a reincidência e o histórico do beneficiário, atendendo ao princípio da proporcionalidade para a graduação da penalidade.







- §10º. O processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades decorrentes de infrações previstas neste CONTRATO de investimento reger-se-á pelas regras desta CLÁUSULA.
- §11º. Inicialmente, quando houver dúvida quanto à ocorrência de infração ou for detectada possibilidade de saneamento imediato da pendência, o BRDE enviará notificação prévia à PRODUTORA, solicitando manifestação circunstanciada ou saneamento imediato, em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da notificação.
- §12º. Verificado o saneamento no prazo estabelecido no §11º, porém em atraso em relação ao prazo original ou ao prazo estabelecido em procedimento de prorrogação, a obrigação será considerada atendida, sendo o atraso registrado nos autos, sem prejuízo da eventual tipificação da infração prevista no inciso 'ii' da alínea 'b' do §3º desta CLÁUSULA.
- §13º. Verificada a ocorrência de infração, o BRDE iniciará processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades e notificará a PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA, informando o motivo e as possíveis sanções aplicáveis, para que, querendo, apresente defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.
- §14º. Apresentada ou não a defesa prévia, o BRDE enviará o processo à ANCINE, que opinará sobre a imposição de sanção, no prazo de 30 (trinta) dias.
- §15º. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a imposição da sanção e notificará a PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA.
- §16º. A PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA poderá apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da entrega da notificação, interposto por meio de requerimento dirigido ao BRDE, no qual deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar novos documentos.
- §17º. Caso haja interposição de recurso, o BRDE enviará os autos à ANCINE, que terá prazo de 30 (trinta) dias corridos para avaliar o recurso, opinando sobre a sanção aplicada.
- §18º. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a manutenção ou afastamento da sanção e procederá à notificação da PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA.
- §19º. Em caso de descumprimento das determinações da legislação relativas ao FSA, a PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA ficará sujeita às sanções administrativas restritivas de direitos previstas pelo artigo 14 da Lei nº 11.437/2006.
- §20º. As infrações geradoras de sanções restritivas de direito serão comunicadas pelo BRDE à ANCINE, a quem caberá aplicá-las diretamente.
- §21º. Sem prejuízo das demais sanções previstas neste CONTRATO, o descumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas no presente instrumento poderá implicar a inscrição da PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA em situação de inadimplência enquanto persistir o descumprimento.
- §22º. A PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA, na ocorrência de vencimento antecipado, sujeitar-se-á à cobrança judicial e extrajudicial dos valores devidos, pelo BRDE e/ou pela ANCINE, e à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), pelo BNDES, na qualidade de agente financeiro central do FSA.







CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Poderá ser instaurada Tomada de Contas Especial contra a PRODUTORA e/ou contra a PROGRAMADORA ou EMISSORA, no que couber a cada uma, pelo ordenador de despesas do BRDE ou da ANCINE ou por determinação do Controle Interno ou do Tribunal de Contas da União, para identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na CLÁUSULA DÉCIMA que envolvam sanções de natureza pecuniária sem a respectiva quitação do débito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA EFICÁCIA E PUBLICAÇÃO

A eficácia deste CONTRATO e de seus eventuais aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será realizada pelo BRDE.

Parágrafo Único. A vigência deste CONTRATO perdurará até o cumprimento, por parte da PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA, de todas as obrigações dele decorrentes, ou até a aprovação da Prestação de Contas pela ANCINE, o que ocorrer por último, ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

UTILIZAÇÃO DE IMAGENS E REFERÊNCIAS DA OBRA

A PRODUTORA e/ou a PROGRAMADORA ou EMISSORA autorizam a utilização gratuita de imagens marcas, textos e documentos da OBRA e do projeto e referências à OBRA em materiais de divulgação das ações do FSA, da ANCINE e do BRDE, com finalidade promocional e para informação pública e ainda a reprodução e distribuição da OBRA para ações promocionais do FSA, da ANCINE e do BRDE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DISPOSIÇÕES FINAIS

Quaisquer dúvidas, casos omissos ou questões oriundas do presente CONTRATO, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, serão dirimidos pelo Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A qualquer tempo e em comum acordo, este instrumento poderá sofrer alterações, mediante termo aditivo.

Havendo divergências entre as estipulações contidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, prevalecerão estas últimas.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro.	de	de	_



CPF:





PELO BRDE:	
PELA PRODUTORA – [NOME DA PRO	DUTORA]:
Nome: Estado civil:	Nome: Estado civil:
Profissão:	Profissão:
CPF:	CPF:
Endereço residencial:	Endereço residencial:
Nome:	Nome:
Estado civil:	Estado civil:
Profissão:	Profissão:
CPF:	CPF:
Endereço residencial:	Endereço residencial:
TESTEMUNHAS:	
Nome:	 Nome:

CPF:







ANEXO IX – MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO

CONTRATO DE INVESTIMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM 0 BANCO **REGIONAL** DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE E A [NOME DESENVOLVEDORA DA DESENVOLVEDORA], PARA OS **FINS** QUE ESPECIFICA.

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Nº REFERÊNCIA DO CONTRATO

[NÚMERO DO CONTRATO]

O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, instituição financeira pública, com sede na Avenida João Gualberto, nº 530, Alto da Glória, Curitiba/PR, e representação na cidade do Rio de Janeiro, Avenida Rio Branco, nº 181, sala 3504, 35º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 92.816.560/0001-37, qualificado como agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, denominação da categoria de programação específica do Fundo Nacional da Cultura – FNC, credenciado pelo Comitê Gestor do FSA nos termos da Resolução ANCINE nº 25, de 15/03/2012, doravante denominado simplesmente BRDE, neste ato representado por seus representantes legais ao final qualificados, e a [NOME DA DESENVOLVEDORA], empresa brasileira independente registrada na AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE sob o nº [REGISTRO DA DESENVOLVEDORA], com sede na [ENDEREÇO DA DESENVOLVEDORA], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DA DESENVOLVEDORA], doravante simplesmente denominada DESENVOLVEDORA, neste ato representada por seu representante legal ao final qualificado, resolvem celebrar o presente CONTRATO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO

O presente contrato tem por objeto reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento no desenvolvimento de projeto ou formato de obra audiovisual brasileira de produção independente, intitulado **[NOME DO PROJETO]**, doravante simplesmente designado PROJETO, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste CONTRATO.







CLÁUSULA SEGUNDA DEFINIÇÕES

Para fim de compreensão das expressões e vocábulos referidos neste instrumento, entende-se por:

- a) Regulamento Geral do PRODAV: regulamento, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, que estabelece diretrizes e condições para a aplicação dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual nas ações do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Audiovisual PRODAV, instituído pelo artigo 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, ou outro regulamento que venha a substituí-lo, respeitadas as eventuais disposições transitórias.
- b) Instrução Normativa nº 116: Instrução Normativa ANCINE nº 116, de 18 de dezembro de 2014, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- c) **Instrução Normativa nº 124**: Instrução Normativa ANCINE nº 124, de 22 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- d) **Instrução Normativa nº 125**: Instrução Normativa ANCINE nº 125, de 22 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- e) **Instrução Normativa nº 130:** Instrução Normativa ANCINE nº 130, de 13 de dezembro de 2016, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- f) **Instrumento Convocatório**: Regulamento da Proposição de Investimento no Suporte Automático SUAT, disponível no sítio eletrônico www.brde.com.br;
- g) Certificado de Produto Brasileiro (CPB): documento obrigatório concedido pela ANCINE a obras audiovisuais não publicitárias brasileiras, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 104, de 10 de julho de 2012;
- h) **Projeto Desenvolvido**: resultado material do desenvolvimento referido na CLÁUSULA PRIMEIRA, nos termos especificados no Instrumento Convocatório;
- i) **Obra Audiovisual**: aquela produzida a partir do Projeto Desenvolvido, que mantenha os aspectos criativos e distintivos que o caracterizem e singularizem, ainda que o segmento de mercado inicial, formato (organização temporal e duração) ou gênero (animação, documentário ou ficção) da Obra Audiovisual sejam diferentes daqueles previstos no Projeto Desenvolvido.
- j) **Conclusão do PROJETO**: apresentação, pela DESENVOLVEDORA ao BRDE, do Projeto Desenvolvido;
- k) **Primeira Exibição Comercial**: primeira exibição comercial da Obra Audiovisual em qualquer território ou segmento de mercado existente ou que venham a ser criado;
- I) Prazo de Retorno Financeiro: período em que, na hipótese prevista no caput da CLÁUSULA SEXTA, o FSA terá direito a participação nas receitas decorrentes da exploração comercial da Obra Audiovisual, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, compreendido entre a data de assinatura do CONTRATO, observado o parágrafo único







desta CLÁUSULA, e até 7 (sete) anos após a data de Primeira Exibição Comercial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;

- m) **Itens Financiáveis**: conjunto das despesas financiáveis pelo FSA, relativas ao desenvolvimento do PROJETO, nos termos do Regulamento Geral do PRODAV e das Instruções Normativas nº 124 e 125, excluídas as despesas de agenciamento, colocação, coordenação e aquelas relacionadas como não financiáveis no Regulamento Geral do PRODAV;
- n) **Coexecutor**: pessoa jurídica associada à DESENVOLVEDORA, devidamente registrada na ANCINE, quando brasileira, indicada pela DESENVOLVEDORA para executar parte do projeto referenciado na CLÁUSULA PRIMEIRA, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado ao BRDE para análise e aprovação por parte da ANCINE, nos termos da Instrução Normativa nº 125;
- o) Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE): formulário definido na Instrução Normativa nº 125;
- p) Prestação de Contas Parcial: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do PROJETO e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado nas especificidades e na fase de execução do PROJETO, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, no que couberem;
- q) **Prestação de Contas Final**: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do PROJETO e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado na integralidade da execução do PROJETO, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, no que couberem;
- r) Relatório de Comercialização: relatório detalhado do uso, comunicação pública, adaptação audiovisual e outras formas de exploração comercial da Obra Audiovisual, em todo e qualquer segmento de mercado ou território, além de informações sobre a exploração de marcas, imagens, elementos, e direitos de adaptação da Obra Audiovisual;
- s) Receita Bruta de Distribuição (RBD): valor da receita bruta de bilheteria apurada na exploração comercial da Obra Audiovisual nas salas de exibição no Brasil, subtraídos os valores retidos pelos exibidores e os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição (ISS, PIS e COFINS);
- t) Comissão de Distribuição e Venda: valores recebidos por distribuidores, agentes de vendas, agentes de licenciamento ou outros agentes envolvidos na comercialização e/ou promoção da Obra Audiovisual, como remuneração por seus serviços de distribuição, comercialização, licenciamento ou similares, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado e janelas de exploração, existentes ou que venham a ser criados;







- u) Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD): valor da Receita Bruta de Distribuição (RBD) e de outras receitas decorrentes da exploração comercial da Obra Audiovisual, em qualquer segmento de mercado interno, subtraídos os valores pagos ou retidos à título de a Comissão de Distribuição e Venda e os valores retornados ao FSA a título de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD);
- v) **Despesas de Comercialização Recuperáveis:** despesas de comercialização, relativas à copiagem, publicidade e promoção para o segmento de salas de exibição no Brasil, calculadas nos termos do item 78.2 do Regulamento Geral do PRODAV, excluídas as despesas não passíveis de dedução para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP), tais como: pagamento de despesas associadas à classificação indicativa e da CONDECINE; despesas gerais de custeio da produtora e/ou distribuidora; e despesas de comercialização realizadas com recursos públicos, salvo quando expressamente disposto em contrário;
- w) Receita Líquida do Produtor (RLP): valor total das receitas obtidas com a comercialização da Obra Audiovisual, em qualquer segmento de mercado ou território, subtraídos:
 - i. os valores retidos pelos exibidores cinematográficos, programadoras de canais pay-per-view e de vídeo por demanda;
 - ii. os valores pagos ou retidos a título de Comissão de Distribuição e Venda, bem como os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição (ISS, PIS e COFINS);
 - iii. as Despesas de Comercialização Recuperáveis;
 - iv. a participação do FSA sobre a Receita Líquida de Distribuição (RLD), se houver;
 - v. os valores retornados ao FSA a título de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD), se houver;
- x) **Outras Receitas de Licenciamento**: valores decorrentes do licenciamento de marcas, imagens, elementos e direitos de adaptação da Obra Audiovisual, nos termos do Regulamento Geral do PRODAV;
- y) **Pré-Licenciamento**: licenciamento antecipado do direito de exibição da Obra Audiovisual, obrigatório nos termos e valores mínimos especificados no Regulamento Geral do PRODAV, caso haja investimento do FSA na produção da Obra Audiovisual, sendo o pagamento pela licença integralizado até a data da primeira exibição da obra.

Parágrafo único. Caso exista contrato de investimento anterior do FSA no mesmo PROJETO de desenvolvimento, será considerada a data de início do Prazo de Retorno Financeiro que for anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA INVESTIMENTO

0	valor	investido	será	de	R\$),	а	ser	destinado
ex	clusivar	mente à co	bertur	a da	s des	pesas em Itens Financiáveis de desenvolv	/im	nen	to do	PROJETO.

§1º. É vedado à DESENVOLVEDORA empregar além de 50% do valor ora investido para remuneração de direitos autorais, no caso de adaptação de obra intelectual pré-existente.







§2º O valor estabelecido para a remuneração dos roteiristas deve ser equivalente a no mínimo 40% (quarenta por cento) do valor ora investido.

CLÁUSULA QUARTA

DESEMBOLSO DOS RECURSOS

O desembolso efetivo dos recursos ora investidos no desenvolvimento do PROJETO far-se-á mediante depósito único em conta corrente, aberta pela ANCINE em nome da DESENVOLVEDORA, exclusiva para a movimentação dos recursos investidos na produção da OBRA no âmbito deste CONTRATO, obedecendo aos critérios estipulados nesta CLÁUSULA.

- §1º. O desembolso pelo BRDE ocorrerá após a publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União.
- §2º. No momento do desembolso a DESENVOLVEDORA deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.

CLÁUSULA QUINTA

OBRIGAÇÕES DA DESENVOLVEDORA QUANTO À EXECUÇÃO DO PROJETO

Em relação à execução do PROJETO, a DESENVOLVEDORA fica obrigada a:

- a) realizar a Conclusão do PROJETO no prazo máximo de **24 (vinte e quatro) meses**, contado da data do desembolso dos recursos investidos nos termos deste CONTRATO;
- b) utilizar os recursos investidos pelo FSA exclusivamente no desenvolvimento do PROJETO, mantendo-os, enquanto depositados em conta de movimentação, aplicados exclusivamente em caderneta de poupança ou fundos de investimentos compostos predominantemente de títulos públicos federais, em instituição financeira supervisionada e autorizada pelo Banco Central do Brasil, sendo os respectivos rendimentos considerados aporte complementar ao PROJETO;
- c) manter controles próprios, em que estarão registrados, de forma destacada, os créditos e os débitos do PROJETO, bem como preservar os comprovantes e documentos originais em boa ordem, observado o §2º desta Cláusula, mantendo-os à disposição do BRDE e da ANCINE até o recebimento do termo de quitação do CONTRATO a ser emitido pelo BRDE, ou pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da aprovação da Prestação de Contas Final, o que acontecer por último;
- d) apresentar ao BRDE, para prévia e expressa aprovação da ANCINE, os contratos para a participação de Coexecutor na realização de despesas com recursos do FSA, quando houver, nos termos da Instrução Normativa nº 125, no que couber, e observado o §2º desta CLÁUSULA;
- e) apresentar ao BRDE o Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE), nas formas e prazos especificados na Instrução Normativa nº 125, devendo o formulário previsto no Art. 64 daquele instrumento obedecer ao mesmo prazo de entrega da Prestação de Contas Final, previsto na alínea 'g' desta Cláusula, e dispensada a entrega de materiais que já tenham sido apresentados ao BRDE anteriormente;







- f) apresentar ao BRDE Prestação de Contas Parcial, quando demandada, até o dia 15 (quinze) do segundo mês seguinte ao envio da respectiva demanda;
- g) apresentar ao BRDE a Prestação de Contas Final, até o dia 15 (quinze) do quinto mês seguinte à data de Conclusão do PROJETO ou do desembolso do investimento objeto deste CONTRATO, o que ocorrer por último;
- h) apresentar, para prévia e expressa anuência do BRDE, as alterações em informações, características e parâmetros que foram foco de análise de elegibilidade, mérito e pontuação na proposta selecionada, inclusive eventuais critérios de indução de diversidade de gênero e raça, nos termos do Instrumento Convocatório, exceto no caso de proposta que tenha recebido investimento do FSA exclusivamente no âmbito do Sistema de Suporte Automático referido no Regulamento Geral do PRODAV;
- i) fazer constar, nos créditos iniciais e finais da OBRA, nos cartazes produzidos e no sítio eletrônico da OBRA, o conjunto das logomarcas do BRDE, conforme definido no Manual de Identidade Visual disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br, e da ANCINE/FSA, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130
- j) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, especialmente quanto à utilização da importância ora investida na realização do PROJETO;
- k) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento do PROJETO;
- I) manter a sua sede e administração no País até o encerramento deste CONTRATO.
- §1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta CLÁUSULA deverá ser formalmente submetido ao BRDE até a data de vencimento do respectivo prazo, com justificativa e apresentação dos documentos exigidos pelo BRDE e/ou pela ANCINE, cabendo à ANCINE opinar sobre o pleito e ao BRDE a decisão final e a realização de aditivos contratuais, caso necessários.
- §2º. Os documentos fiscais referentes às despesas com recursos do FSA em Itens Financiáveis deverão ser emitidos em nome da DESENVOLVEDORA ou de Coexecutor, caso a participação deste tenha sido aprovada na forma da alínea 'd', observada por ambos a alínea 'c' desta CLÁUSULA, e estar revestidos das formalidades especificadas na Instrução Normativa nº 124 e no Manual de Prestação de Contas da ANCINE, podendo ser solicitados pelo BRDE ou pela ANCINE a qualquer momento.
- §3º. No momento da aprovação referida na alínea 'd' desta CLÁUSULA, o Coexecutor deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.
- §4º. A DESENVOLVEDORA será a única responsável perante o BRDE pela execução do projeto referido na CLÁUSULA PRIMEIRA, e a existência de um contrato para coexecução da obra não afasta a responsabilidade exclusiva da DESENVOLVEDORA sobre a execução da integralidade dos recursos disponibilizados para o PROJETO, inclusive sobre a parcela das despesas executadas pelo Coexecutor que venham a ser glosadas.
- §5º. Apenas serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas com recursos do FSA realizadas no seguinte período, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:







- a) data inicial data de abertura da conta corrente mencionada na CLÁUSULA QUARTA;
- b) data final data prevista para apresentação da Prestação de Contas Final.

CLÁUSULA SEXTA

OBRIGAÇÕES DA DESENVOLVEDORA QUANTO AO RETORNO DO INVESTIMENTO

Caso a DESENVOLVEDORA possua participação nas receitas da Obra Audiovisual, produzida por ela própria ou por terceiros, cuja Primeira Exibição Comercial ocorra até 5 (cinco) anos após a data de Conclusão do PROJETO, fica obrigada a:

- a) informar ao BRDE o número do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) da Obra Audiovisual e sua data de emissão, no máximo 5 (cinco) dias após sua ocorrência;
- b) preservar, em quaisquer contratos, ou outros instrumentos celebrados com terceiros, a participação do FSA na Receita Líquida do Produtor (RLP), nas receitas referentes ao Pré-Licenciamento, se for o caso, e em Outras Receitas de Licenciamento, assim como preservar o atendimento às disposições do Capítulo VI do Regulamento Geral do PRODAV, referente a direitos sobre conteúdos audiovisuais, no que couberem;
- c) apresentar ao BRDE, em meio eletrônico, Relatórios de Comercialização relativos às operações realizadas pela própria DESENVOLVEDORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da Obra Audiovisual, suas marcas, imagens, elementos e direitos de adaptação audiovisual, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao mês da Primeira Exibição Comercial e, posteriormente, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao período de abrangência do Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, observados os parágrafos 4º e 5º desta CLÁUSULA;
- d) repassar ao BRDE os valores correspondentes à participação do FSA sobre as receitas decorrentes da exploração comercial da Obra Audiovisual, suas marcas, imagens, elementos e direitos de adaptação audiovisual, pela própria DESENVOLVEDORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos, na forma estipulada nas CLÁUSULAS SÉTIMA e OITAVA, sob pena de sujeitar-se à cobrança judicial dos valores devidos e às sanções previstas;
- e) fazer constar, nos créditos iniciais e finais da OBRA, nos cartazes produzidos e no sítio eletrônico da OBRA, o conjunto das logomarcas do BRDE, conforme definido no Manual de Identidade Visual disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br, e da ANCINE/FSA, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130
- f) realizar o depósito legal de cópia da OBRA, a qual deverá respeitar os suportes e sistemas especificados na Instrução Normativa nº 125 e as especificações técnicas constantes do Manual de Prestação de Contas, devendo também conter os recursos de acessibilidade exigidos nos termos da Instrução Normativa nº 116;
- g) assegurar, em quaisquer contratos, ou outros instrumentos celebrados com terceiros para produção e/ou exploração comercial da Obra Audiovisual, suas marcas, imagens, elementos e direitos de adaptação, o pleno acesso do BRDE e da ANCINE às informações e documentos relativos à referida exploração comercial.







§1º Na hipótese de a DESENVOLVEDORA ceder ou licenciar a terceiro os direitos sobre o Projeto Desenvolvido, em até 5 (cinco) anos a partir da data de Conclusão do PROJETO, deverá informar a cessão e/ou o licenciamento em até 30 (trinta) dias após a efetivação do pagamento referente a tal operação e repassar ao BRDE os valores correspondentes à participação do FSA sobre a receita líquida auferida pela DESENVOLVEDORA, na forma estipulada nas CLÁUSULAS SÉTIMA e OITAVA.

§2º Na hipótese de a DESENVOLVEDORA optar por não ceder ao FSA participação sobre as receitas, nos termos do §10 da CLÁUSULA SÉTIMA, fica dispensado o cumprimento das obrigações previstas nesta Cláusula.

- §3º. Os documentos fiscais referentes às Despesas de Comercialização Recuperáveis, cuja comprovação seja necessária para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP), deverão ser emitidos em nome da DESENVOLVEDORA e/ou da pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenham sido celebrados contratos para exploração comercial da Obra Audiovisual, conforme o caso e observado o disposto na alínea 'c' da CLÁUSULA QUINTA, e estar devidamente identificados com o título do PROJETO beneficiado e revestidos das formalidades legais, podendo ser solicitados pelo BRDE e/ou pela ANCINE a qualquer momento.
- §4º. O primeiro Relatório de Comercialização deverá obrigatoriamente abranger todas as operações comerciais realizadas com a Obra Audiovisual, suas marcas, imagens, elementos e direitos de adaptação audiovisual, inclusive adiantamentos, aquisições antecipadas de licenças e outras operações anteriores à data de Primeira Exibição Comercial, até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial. Os demais Relatórios de Comercialização devem abranger os 6 (seis) meses seguintes ao período abrangido pelo Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.
- §5º. Caso tenha sido celebrado outro contrato de investimento de recursos do FSA em desenvolvimento, produção ou comercialização da Obra Audiovisual, deve ser apresentado Relatório de Comercialização unificado, englobando todas as operações que a DESENVOLVEDORA esteja obrigada a reportar no âmbito de todos os contratos.

CLÁUSULA SÉTIMA

RETORNO DO INVESTIMENTO

O retorno do investimento ao FSA dar-se-á de duas formas, alternativamente:

- a) na hipótese prevista no caput da CLÁUSULA SEXTA, o FSA terá participação sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) e Outras Receitas de Licenciamento, obtidas pela própria DESENVOLVEDORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da Obra Audiovisual, suas marcas, imagens, elementos e direitos de adaptação audiovisual, conforme estipulado nos parágrafos 1º e 2º, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado existentes e que venham a ser criados, pelo Prazo de Retorno Financeiro.;
- b) na hipótese de a DESENVOLVEDORA ceder ou licenciar a produtora brasileira independente, em até 5 (cinco) anos a partir da data de Conclusão do PROJETO, os direitos sobre o Projeto Desenvolvido, sem que mantenha participação sobre as receitas da Obra Audiovisual, o FSA terá participação sobre a receita líquida auferida pela DESENVOLVEDORA na operação de cessão ou licenciamento, conforme estipulado no §3º.







- §1º. Na hipótese prevista na alínea 'a' do caput desta CLÁUSULA, a participação do FSA sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) será equivalente a **3 (três) pontos percentuais**.
- §2º. Na hipótese prevista na alínea 'a' do caput desta CLÁUSULA, participação do FSA sobre os valores decorrentes do licenciamento de marcas, imagens e elementos da Obra Audiovisual, assim como os relativos ao licenciamento do direito de adaptação da Obra Audiovisual, será equivalente a **1,5 (um vírgula cinco) pontos percentuais**.
- §3º. Na hipótese prevista na alínea 'b' do caput desta CLÁUSULA, a participação do FSA sobre a receita líquida auferida pela DESENVOLVEDORA na operação de cessão ou licenciamento será equivalente a **30 (trinta) pontos percentuais**.
- §4º As disposições dos parágrafos 1º e 2º não se aplicam caso ocorra investimento do FSA em projeto de produção da Obra Audiovisual, situação na qual o retorno do investimento dar-se-á na forma estabelecida para o projeto de produção, consideradas, para o cálculo dos percentuais de participação do FSA inclusive sobre as receitas referentes ao Pré-Licenciamento –, a soma dos Itens Financiáveis de desenvolvimento e de produção, bem como os valores dos investimentos do FSA nos projetos de desenvolvimento e de produção.
- §5º. As participações do FSA previstas nos parágrafos 1º e 2º incidirão sobre os valores recebidos em virtude de contratos firmados a partir da data de início do Prazo de Retorno Financeiro, ainda que esses valores sejam utilizados na produção da Obra Audiovisual.
- §6º. Para efeito da participação do FSA prevista no §1º, apenas serão admitidos, para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP), documentos fiscais que comprovem Despesas de Comercialização Recuperáveis realizadas no seguinte período, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:
 - a) data inicial a que for anterior, entre as seguintes:
 - data da inscrição projeto referido na CLÁUSULA PRIMEIRA no Instrumento Convocatório; ou
 - ii. data estipulada em contrato do FSA publicado anteriormente para investimento no mesmo PROJETO;
 - b) data final até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial.
- §7º. Em caso de discrepâncias entre os valores informados pela DESENVOLVEDORA e os valores apurados pelo BRDE, pela ANCINE ou por terceiro eventualmente contratado, será considerado, para fins de cálculo do repasse da participação do FSA sobre as receitas, aquele valor que, após a adoção dos procedimentos para cálculo do valor devido previstos neste CONTRATO e no Instrumento Convocatório, permitir o retorno de maior significância pecuniária ao FSA.
- §8º. Nos casos das participações do FSA previstas nos parágrafos 1º e 2º, o retorno do FSA será aferido de maneira consolidada, considerando-se o conjunto das operações informadas em todos Relatórios de Comercialização já apresentados no momento da realização do cálculo.
- §9º. Na hipótese prevista na alínea 'b' do caput desta Cláusula, o retorno ao FSA não poderá ser inferior a 50% do valor investido pelo FSA no desenvolvimento, devendo o beneficiário direto custear com recursos próprios a diferença, quando tal valor mínimo não for alcançado em até 5 (cinco) anos a partir da data de Conclusão do PROJETO.
- §10. Até a emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) da Obra Audiovisual, a DESENVOLVEDORA poderá optar pela não participação do FSA ("cláusula de saída") nas receitas previstas nesta Cláusula, devendo devolver o valor integral do investimento do FSA acrescido de:







- a) juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema especial de Liquidação e Custódia SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;
- b) vinte por cento sobre o valor total dos recursos investidos.
- §11. Caso a DESENVOLVEDORA ceda ou licencie os direitos sobre o Projeto Desenvolvido a terceiro não registrado como produtora brasileira independente na ANCINE, aplicar-se-á obrigatoriamente a cláusula de saída definida no §10.

CLÁUSULA OITAVA

REPASSE DA PARTICIPAÇÃO DO FSA A TÍTULOS DE RETORNO DO INVESTIMENTO

O repasse da participação do FSA deverá ser efetuado pela DESENVOLVEDORA por meio de pagamento de boleto bancário emitido pelo BRDE com data de vencimento igual ao dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente à data de sua emissão.

- §1º. O não recebimento de boleto bancário de cobrança não exime a DESENVOLVEDORA do repasse das importâncias devidas e dos encargos decorrentes da mora.
- §2º. A DESENVOLVEDORA, quando inadimplente, ficará, ainda, sujeita ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor vencido, acrescido da pena convencional de até 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período de mora, assim especificado:

Nº de dias de atraso	Pena convencional
01 (um)	1% (um por cento)
02 (dois)	2% (dois por cento)
03 (três)	3% (três por cento)
04 (quatro)	4% (quatro por cento)
05 (cinco)	5% (cinco por cento)
06 (seis)	6% (seis por cento)
07 (sete)	7% (sete por cento)
08 (oito)	8% (oito por cento)
09 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez)	10% (dez por cento)

CLÁUSULA NONA

SANÇÕES

A inobservância das obrigações assumidas em decorrência deste CONTRATO constitui motivo para imposição das seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

a) vencimento antecipado do CONTRATO, sujeitando a proponente à devolução do valor integral e atualizado do investimento objeto deste CONTRATO, acrescido cumulativamente de:







- i. juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;
- ii. multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados;
- b) multa de até 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados, se gravíssima a natureza da infração;
- c) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se grave a natureza da infração;
- d) advertência, na hipótese de infração considerada leve ou quando ponderadas a primariedade da conduta, a possibilidade de saneamento e a lesividade da conduta aos interesses do FSA.
- §1º. Serão deduzidos do montante calculado, conforme as regras do inciso 'i' da alínea 'a' do caput, os valores pagos pela DESENVOLVEDORA a título de retorno do investimento, acrescidos de encargos calculados em bases idênticas às estipuladas no inciso 'i' da alínea 'a' do caput, desde as respectivas datas de cada pagamento.
- §2º. O não pagamento da multa aplicada à DESENVOLVEDORA em virtude de sanção contratual no prazo estipulado poderá resultar no vencimento antecipado do CONTRATO.
- §3º. As sanções descritas acima serão aplicadas quando da ocorrência das seguintes infrações contratuais, conforme a natureza da infração:
 - a) condutas que geram vencimento antecipado do CONTRATO:
 - não realizar a Conclusão do PROJETO, nos termos e prazo da alínea 'a' da CLÁUSULA QUINTA;
 - ii. não apresentar o Formulário de Acompanhamento da Execução do Projeto (FAE) de acordo com a alínea 'e' da CLÁUSULA QUINTA;
 - iii. não apresentar a Prestação de Contas Parcial ou a Prestação de Contas Final nos termos e prazos das alíneas 'f' e 'g' da CLÁUSULA QUINTA;
 - iv. não aprovação da Prestação de Contas Parcial ou da Prestação de Contas Final, nos termos da Instrução Normativa nº 124;
 - v. não repassar os valores devidos ao FSA de acordo com as CLÁUSULAS SÉTIMA e OITAVA;
 - vi. não preservar o atendimento às condições do Capítulo VI do Regulamento Geral do PRODAV, referente a direitos sobre conteúdos audiovisuais, de acordo com a alínea 'b' da CLÁUSULA SEXTA, quando aplicável;
 - vii. omitir informações ou fornecer informações falsas nas etapas descritas no Instrumento Convocatório anteriores à celebração do CONTRATO, quando comprovado o dolo ou quando constatado que a integralidade das informações verdadeiras configuraria situação impeditiva à elegibilidade do PROJETO ou à celebração do presente CONTRATO, nos termos do Instrumento Convocatório;







- viii. descumprir disposição do Instrumento Convocatório que vede a inscrição de projeto já em fase de produção;
- ix. enquadrar-se em outras situações que caracterizem o PROJETO como inelegível, nos termos do Instrumento Convocatório;
- x. encerrar as atividades da empresa;
- b) condutas consideradas infrações gravíssimas:
 - não manter sede e administração no País de acordo com a alínea 'l' da CLÁUSULA QUINTA;
 - ii. não respeitar o valor mínimo para remuneração dos roteiristas, de acordo com o §2º da CLÁUSULA TERCEIRA;
 - iii. omitir-se reiteradamente no cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO;
- c) condutas consideradas infrações graves:
 - não informar ao BRDE o número do Certificado de Produto Brasileiro (CPB), e/ou sua data de emissão, de acordo com a alínea 'a' da CLÁUSULA SEXTA;
 - ii. não manter controles próprios e documentos de acordo com a alínea 'c' da CLÁUSULA QUINTA;
 - iii. não apresentar, para prévia e expressa autorização, as alterações em parâmetros que foram foco de análise de mérito e pontuação, de acordo com a alínea 'h' da CLÁUSULA QUINTA;
 - iv. não assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, de acordo com a alínea 'j' da CLÁUSULA QUINTA;
 - v. não atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, de acordo com a alínea 'k' da CLÁUSULA QUINTA;
 - vi. não apresentar os Relatórios de Comercialização de acordo com a alínea 'c' da CLÁUSULA SEXTA, quando aplicável;
 - vii. não assegurar o pleno acesso do BRDE e da ANCINE às informações e documentos relativos à exploração comercial, de acordo com a alínea 'g' da CLÁUSULA SEXTA.
- §4º. O descumprimento das obrigações previstas nas alíneas 'i' da CLÁUSULA QUINTA e 'e' da CLÁUSULA SEXTA implicará aplicação de sanção conforme parâmetros previstos na Instrução Normativa nº 130 e, no caso das logomarcas do BRDE, conforme regulamento interno daquele Banco.
- §5º. A infrações previstas nos incisos 'vii' e 'viii' da alínea 'a' do §3º desta Cláusula implicarão, além de multa, a suspensão da DESENVOLVEDORA, pela ANCINE, de receber novos investimentos do FSA pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data da decisão final do processo administrativo de aplicação de penalidade.
- §6º. O agente responsável pela deliberação quanto ao cabimento das penalidades e pela sua aplicação considerará a gravidade do ato, a reincidência e o histórico do beneficiário, atendendo ao princípio da proporcionalidade para a graduação da penalidade.







- §7º. O processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades decorrentes de infrações previstas neste CONTRATO de investimento reger-se-á pelas regras desta Cláusula.
- §8º. Inicialmente, quando houver dúvida quanto à ocorrência de infração ou for detectada possibilidade de saneamento imediato da pendência, o BRDE enviará notificação prévia à DESENVOLVEDORA, solicitando manifestação circunstanciada ou saneamento imediato, em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da notificação.
- §9º. Verificado o saneamento no prazo estabelecido no §8º, porém em atraso em relação ao prazo original ou ao prazo estabelecido em procedimento de prorrogação, a obrigação será considerada atendida, sendo o atraso registrado nos autos, sem prejuízo da eventual tipificação da infração prevista no inciso 'iii' da alínea 'b' do §3º desta Cláusula.
- §10. Verificada a ocorrência de infração, o BRDE iniciará processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades e notificará a DESENVOLVEDORA, informando o motivo e as possíveis sanções aplicáveis, para que, querendo, apresente defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.
- §11. Apresentada ou não a defesa prévia, o BRDE enviará o processo à ANCINE, que opinará sobre a imposição de sanção, no prazo de 30 (trinta) dias.
- §12. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a imposição da sanção e notificará a DESENVOLVEDORA.
- §13. A DESENVOLVEDORA poderá apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da entrega da notificação, interposto por meio de requerimento dirigido ao BRDE, no qual deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar novos documentos.
- §14. Caso haja interposição de recurso, o BRDE enviará os autos à ANCINE, que terá prazo de 30 (trinta) dias corridos para avaliar o recurso, opinando sobre a sanção aplicada.
- §15. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a manutenção ou afastamento da sanção e procederá à notificação da DESENVOLVEDORA.
- §16. Em caso de descumprimento das determinações da legislação relativas ao FSA, a DESENVOLVEDORA ficará sujeita às sanções administrativas restritivas de direitos previstas pelo artigo 14 da Lei nº 11.437/2006.
- §17. As infrações geradoras de sanções restritivas de direito serão comunicadas pelo BRDE à ANCINE, a quem caberá aplicá-las diretamente.
- §18. Sem prejuízo das demais sanções previstas neste CONTRATO, o descumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas no presente instrumento poderá implicar a inscrição da DESENVOLVEDORA em situação de inadimplência enquanto persistir o descumprimento.
- §19. A DESENVOLVEDORA, na ocorrência de vencimento antecipado, sujeitar-se-á à cobrança judicial e extrajudicial dos valores devidos, pelo BRDE e/ou pela ANCINE, e à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), pelo BNDES, na qualidade de agente financeiro central do FSA.

CLÁUSULA NONA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL







Poderá ser instaurada Tomada de Contas Especial contra a DESENVOLVEDORA pelo ordenador de despesas do BRDE ou da ANCINE ou por determinação do Controle Interno ou do Tribunal de Contas da União, para identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na CLÁUSULA OITAVA que envolvam sanções de natureza pecuniária sem a respectiva quitação do débito.

CLÁUSULA DÉCIMA

EFICÁCIA E PUBLICAÇÃO

A eficácia deste CONTRATO e de seus eventuais aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será realizada pelo BRDE.

Parágrafo Único. A vigência deste CONTRATO perdurará até o marco que ocorrer por último, entre os seguintes, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado:

- a) cumprimento, por parte da DESENVOLVEDORA, de todas as obrigações decorrentes do CONTRATO;
- b) aprovação da Prestação de Contas pela ANCINE;
- c) encerramento do Prazo de Retorno Financeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

UTILIZAÇÃO DE IMAGENS E REFERÊNCIAS DA OBRA

A DESENVOLVEDORA, quando configurada a hipótese prevista no caput da CLÁUSULA SEXTA, autoriza a utilização gratuita de imagens marcas, textos e documentos da Obra Audiovisual e do PROJETO e referências à Obra Audiovisual e ao PROJETO em materiais de divulgação das ações do FSA, da ANCINE e do BRDE, com finalidade promocional e para informação pública e ainda a reprodução e distribuição da Obra Audiovisual e de elementos do PROJETO para ações promocionais do FSA, da ANCINE e do BRDE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Quaisquer dúvidas, casos omissos ou questões oriundas do presente CONTRATO, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, serão dirimidos pelo Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A qualquer tempo e em comum acordo, este instrumento poderá sofrer alterações, mediante termo aditivo.

Havendo divergências entre as estipulações contidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, prevalecerão estas últimas.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro,	de	de	







PELO BRDE:	
PELA DESENVOLVEDORA – [NOME DA	
Nome:	Nome:
Estado civil:	Estado civil:
Profissão:	Profissão:
CPF:	CPF:
Endereço residencial:	Endereço residencial:
TESTEMUNHAS:	
Nome:	Nome:
CPF:	CPF:







ANEXO X- MINUTA DE CONTRATO DE INVESTIMENTO PROJETO DE COMERCIALIZAÇÃO

CONTRATO DE INVESTIMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – **BRDE** E A DISTRIBUIDORA [NOME DISTRIBUIDORA], SOB A INTERVENIÊNCIA DA PRODUTORA [NOME PRODUTORA], PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Nº REFERÊNCIA DO CONTRATO

[NÚMERO DO CONTRATO]

O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, instituição financeira pública, com sede na Avenida João Gualberto, nº 530, Alto da Glória, Curitiba/PR, e representação na cidade do Rio de Janeiro, Avenida Rio Branco, nº 181, sala 3504, 35º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 92.816.560/0001-37, qualificado como agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, denominação da categoria de programação específica do Fundo Nacional da Cultura – FNC, credenciado pelo Comitê Gestor do FSA nos termos da Resolução ANCINE nº 25, de 15/03/2012, doravante denominado simplesmente BRDE, neste ato representado por seus representantes legais ao final qualificados, e a [NOME DA DISTRIBUIDORA], empresa distribuidora independente brasileira registrada na AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE sob o nº [REGISTRO DA DISTRIBUIDORA], com sede na [ENDEREÇO DA DISTRIBUIDORA], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DA DISTRIBUIDORA], doravante simplesmente denominada DISTRIBUIDORA, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) ao final qualificado(s), sob a interveniência da [NOME DA PRODUTORA], empresa produtora independente brasileira registrada na ANCINE sob o nº [REGISTRO DA PRODUTORA], com sede na [ENDEREÇO DA PRODUTORA], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DA PRODUTORA], doravante simplesmente denominada PRODUTORA, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) ao final qualificado(s), resolvem celebrar o presente CONTRATO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO

O presente contrato tem por objeto reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento em projeto de comercialização de obra audiovisual cinematográfica de longa-metragem brasileira de produção







independente, intitulada **[TÍTULO DO PROJETO]**, doravante simplesmente designada OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste CONTRATO.

CLÁUSULA SEGUNDA

DEFINIÇÕES

Para fim de compreensão das expressões e vocábulos referidos neste instrumento, entende-se por:

- s) Regulamento Geral do PRODAV: regulamento, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, que estabelece diretrizes e condições para a aplicação dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual nas ações do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Audiovisual PRODAV, instituído pelo artigo 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, ou outro regulamento que venha a substituí-lo, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- t) Instrução Normativa nº 105: Instrução Normativa ANCINE nº 105, de 10 de julho de 2012, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- u) **Instrução Normativa nº 124**: Instrução Normativa ANCINE nº 124, de 22 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- v) **Instrução Normativa nº 125**: Instrução Normativa ANCINE nº 125, de 22 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- w) **Instrução Normativa nº 130:** Instrução Normativa ANCINE nº 130, de 13 de dezembro de 2016, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- x) **Instrumento Convocatório**: Regulamento da Proposição de Investimento no Suporte Automático SUAT, disponível no sítio eletrônico www.brde.com.br;
- y) **Primeira Exibição Comercial**: data da primeira exibição comercial da OBRA no segmento de mercado de salas de exibição;
- z) **Prazo de Retorno Financeiro**: período em que o FSA terá direito a participação nas receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, compreendido entre a data de assinatura do CONTRATO, observado o parágrafo único desta Cláusula, e até 7 (sete) anos após a data de Primeira Exibição Comercial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;
- aa) **Itens Financiáveis**: conjunto das despesas financiáveis pelo FSA, relativas à comercialização da OBRA, nos termos do Regulamento Geral do PRODAV e das Instruções Normativas nos 124 e 125, excluídas as despesas de agenciamento, colocação, coordenação e aquelas relacionadas como não financiáveis no Regulamento Geral do PRODAV;
- bb) **Coexecutor**: pessoa jurídica associada à DISTRIBUIDORA, devidamente registrada na ANCINE, quando brasileira, indicada pela DISTRIBUIDORA para executar parte do projeto referenciado na CLÁUSULA PRIMEIRA, devendo ser constituído por meio de







contrato específico entre as partes, previamente apresentado ao BRDE para análise e aprovação por parte da ANCINE, nos termos da Instrução Normativa nº 125;

- cc) **Certificado de Registro de Título (CRT):** documento emitido nos termos da Instrução Normativa nº 105;
- dd) **Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE):** formulário definido na Instrução Normativa nº 125;
- ee) **Prestação de Contas Parcial**: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado nas especificidades e na fase de execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, no que couberem;
- ff) **Prestação de Contas Final**: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado na integralidade da execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, no que couberem;
- gg) Relatório de Comercialização: relatório detalhado do uso, comunicação pública, adaptação audiovisual e outras formas de exploração comercial da OBRA, em todo e qualquer segmento de mercado ou território, além de informações sobre a exploração de marcas, imagens e elementos da OBRA, e do uso, comunicação pública e outras formas de exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, acompanhado das cópias dos contratos de licenciamento, cessão de direitos, participação de terceiros nos rendimentos da OBRA ou outros contratos celebrados no período;
- hh) Receita Bruta de Distribuição (RBD): valor da receita bruta de bilheteria apurada na exploração comercial da OBRA nas salas de exibição no Brasil, subtraídos os valores retidos pelos exibidores e os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição (ISS, PIS e COFINS);
- ii) **Comissão de Distribuição e Venda**: valores recebidos por distribuidores, agentes de vendas, agentes de licenciamento ou outros agentes envolvidos na comercialização e/ou promoção da OBRA, como remuneração por seus serviços de distribuição, comercialização, licenciamento ou similares, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado e janelas de exploração, existentes ou que venham a ser criados;
- jj) Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD): valor da Receita Bruta de Distribuição (RBD) e de outras receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, em qualquer segmento de mercado interno, subtraídos os valores pagos ou retidos à título de a Comissão de Distribuição e Venda e os valores retornados ao FSA a título de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD).







Parágrafo único. Caso exista contrato de investimento anterior do FSA em projeto(s) de desenvolvimento, produção e/ou comercialização da OBRA, será considerada a data de início do Prazo de Retorno Financeiro que for anterior.

CLÁUSULA 1	TERCEIRA
INVESTIN	IENTO

0	valor	investido	será	de	R\$	(),	а	ser	destinado
exc	clusivar	nente à co	bertur	a da	s desp	oesas em Itens Financiáveis de co	mercializa	açâ	ío da	OBRA.

CLÁUSULA QUARTA

DESEMBOLSO DOS RECURSOS

O desembolso efetivo dos recursos ora investidos na comercialização da OBRA far-se-á mediante depósito único em conta corrente, aberta pela ANCINE em nome da DISTRIBUIDORA e comunicada ao BRDE, exclusiva para a movimentação dos recursos investidos na comercialização da OBRA no âmbito deste CONTRATO, obedecendo aos critérios estipulados nesta Cláusula.

- §1º. O desembolso pelo BRDE ocorrerá após a publicação do extrato deste contrato de investimento no Diário Oficial da União e está condicionado à comprovação pela PRODUTORA do pagamento do Certificado de Registro de Título (CRT) para o segmento de salas de exibição.
- §2º. No momento do desembolso a DISTRIBUIDORA deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.

CLÁUSULA QUINTA

OBRIGAÇÕES DA PRODUTORA

A PRODUTORA fica obrigada a:

- h) apresentar ao BRDE, em meio eletrônico, Relatórios de Comercialização relativos às operações realizadas pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, excetuando-se a DISTRIBUIDORA, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao mês da Primeira Exibição Comercial e, posteriormente, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao período de abrangência do Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, observados os parágrafos 2º a 4º desta Cláusula;
- i) repassar ao BRDE os valores correspondentes à participação do FSA sobre as receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos, excetuando-se a DISTRIBUIDORA, na forma estipulada nas CLÁUSULAS SÉTIMA e OITAVA;
- j) preservar, no que lhe couber, em quaisquer contratos ou outros instrumentos celebrados com terceiros, a participação do FSA na Receita Bruta de Distribuição (RBD) e na Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD);







- k) fazer constar, em materiais de divulgação da OBRA, o conjunto das logomarcas do BRDE, conforme definido no Manual de Identidade Visual disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br, e da ANCINE/FSA, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130, mantidas ainda as obrigações de aplicação de logomarcas determinadas em contrato de investimento do FSA na produção da OBRA;
- l) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste contrato;
- m) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento do projeto;
- n) manter a sua sede e administração no País até o encerramento deste CONTRATO.
- §1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta Cláusula deverá ser formalmente submetido ao BRDE até a data de vencimento do respectivo prazo, com justificativa e apresentação dos documentos exigidos pelo BRDE e/ou pela ANCINE, cabendo à ANCINE opinar sobre o pleito e ao BRDE a decisão final e a realização de aditivos contratuais, caso necessários.
- §2º O primeiro Relatório de Comercialização deverá obrigatoriamente abranger todas as operações comerciais realizadas com a OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, inclusive adiantamentos, aquisições antecipadas de licenças e outras operações anteriores à data de Primeira Exibição Comercial, até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial. Os demais Relatórios de Comercialização devem abranger os 6 (seis) meses seguintes ao período abrangido pelo Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.
- §3º. Caso anteriormente à data de publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União já tenha transcorrido o período de abrangência relativo ao primeiro Relatório de Comercialização, a entrega deste deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do terceiro mês seguinte à data de publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União.
- §4º. Caso tenha sido celebrado outro contrato de investimento de recursos do FSA em desenvolvimento, produção ou comercialização da OBRA, deve ser apresentado Relatório de Comercialização unificado, englobando todas as operações que a PRODUTORA esteja obrigada a reportar no âmbito de todos os contratos.

CLÁUSULA SEXTA

OBRIGAÇÕES DA DISTRIBUIDORA

A DISTRIBUIDORA fica obrigada a:

- n) realizar a Primeira Exibição Comercial no segmento de mercado de salas de exibição no prazo máximo de **12 (doze) meses**, contado da data de Conclusão da OBRA, sendo expressamente vedada a celebração de contratos de sublicenciamento pela DISTRIBUIDORA neste segmento;
- o) manter controles próprios, onde estarão registrados, de forma destacada, os créditos e os débitos referentes à comercialização da OBRA, bem como preservar os comprovantes e documentos originais em boa ordem, observados os parágrafos 2º e 6º desta Cláusula, mantendo-os à disposição do BRDE e da ANCINE até o recebimento do termo de quitação do CONTRATO, a ser emitido pelo BRDE, ou pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da aprovação da Prestação de Contas Final, o que acontecer por último;







- p) apresentar ao BRDE, o Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE), nas formas e prazos especificados na Instrução Normativa nº 125, devendo o formulário previsto no Art. 64 daquele instrumento obedecer ao mesmo prazo de entrega da Prestação de Contas Final, previsto na alínea 'e' desta CLÁUSULA;
- q) apresentar ao BRDE Prestação de Contas Parcial, quando demandada, até o dia 15 (quinze) do segundo mês seguinte ao envio da respectiva demanda;
- r) apresentar ao BRDE a Prestação de Contas Final, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte à data de Primeira Exibição Comercial ou à data de desembolso dos recursos investidos nos termos deste contrato, o que ocorrer por último;
- s) apresentar ao BRDE, para prévia e expressa aprovação da ANCINE, os contratos para a participação de Coexecutor na realização de despesas com recursos do FSA, quando houver, nos termos da Instrução Normativa nº 125, no que couber, e observado o §2º desta Cláusula;
- t) apresentar ao BRDE, em meio eletrônico, Relatórios de Comercialização relativos às operações realizadas pela própria DISTRIBUIDORA e/ou por pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial conjunta da OBRA, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao mês da Primeira Exibição Comercial e, posteriormente, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao período de abrangência do Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, observados os parágrafos 7º a 9º desta Cláusula;
- u) repassar ao BRDE os valores correspondentes à participação do FSA sobre as receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, pela própria DISTRIBUIDORA e/ou por pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial conjunta da OBRA, na forma estipulada nas CLÁUSULAS SÉTIMA e OITAVA;
- v) preservar, no que lhe couber, em quaisquer contratos ou outros instrumentos celebrados com terceiros, a participação do FSA na Receita Bruta de Distribuição (RBD) e na Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD);
- w) fazer constar, nos créditos iniciais e finais da OBRA, nos cartazes produzidos e no sítio eletrônico da OBRA, o conjunto das logomarcas do BRDE, conforme definido no Manual de Identidade Visual disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br, e da ANCINE/FSA, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130, mantidas ainda as obrigações de aplicação de logomarcas determinadas em contrato de investimento do FSA na produção da OBRA;
- x) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste contrato, especialmente quanto à utilização da importância ora investida na comercialização da OBRA;
- y) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento do projeto;
- z) manter a sua sede e administração no país até o encerramento deste CONTRATO.
- §1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta Cláusula deverá ser formalmente submetido ao BRDE até a data de vencimento do respectivo prazo, com justificativa e apresentação dos documentos exigidos pelo BRDE e/ou pela ANCINE, cabendo à ANCINE opinar sobre o pleito e ao BRDE a decisão final e a realização de aditivos contratuais, caso necessários.







- §2º. Os documentos fiscais referentes às despesas com recursos do FSA em Itens Financiáveis deverão ser emitidos em nome da PRODUTORA ou de Coexecutor, caso a participação deste tenha sido aprovada na forma da alínea 'f', observada por ambos a alínea 'b' desta CLÁUSULA, e estar revestidos das formalidades especificadas na Instrução Normativa nº 124 e no Manual de Prestação de Contas da ANCINE, podendo ser solicitados pelo BRDE ou pela ANCINE a qualquer momento.
- §3º. No momento da aprovação referida na alínea 'f' desta Cláusula, o Coexecutor deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.
- §4º. A DISTRIBUIDORA será a única responsável perante o BRDE pela execução do projeto referido na CLÁUSULA PRIMEIRA, e a existência de um contrato para coexecução da obra não afasta a responsabilidade exclusiva da DISTRIBUIDORA sobre a execução da integralidade dos recursos disponibilizados para o projeto, inclusive sobre a parcela das despesas executadas pelo Coexecutor que venham a ser glosadas.
- §5º. Apenas serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas com recursos do FSA realizadas no seguinte período:
 - a) data inicial data de abertura da conta corrente mencionada na CLÁUSULA QUARTA;
 - b) data final data prevista para apresentação da Prestação de Contas Final.
- §6º. Os documentos fiscais referentes a despesas com recursos privados em Itens Financiáveis, cuja comprovação seja necessária para fins de cálculo do total de Itens Financiáveis, nos termos do §2º da CLÁUSULA SÉTIMA, deverão ser emitidos em nome da DISTRIBUIDORA e/ou das pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial conjunta da OBRA, conforme o caso e observado o disposto na alínea 'b' desta Cláusula, e estar devidamente identificados com o título do projeto beneficiado e revestidos das formalidades legais, podendo ser solicitados pelo BRDE e/ou pela ANCINE a qualquer momento.
- §7º. O primeiro Relatório de Comercialização deverá obrigatoriamente abranger todas as operações comerciais realizadas com a OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, inclusive adiantamentos, aquisições antecipadas de licenças e outras operações anteriores à data de Primeira Exibição Comercial, até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial. Os demais Relatórios de Comercialização devem abranger os 6 (seis) meses seguintes ao período abrangido pelo Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.
- §8º. Caso anteriormente à data de publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União já tenha transcorrido o período de abrangência relativo ao primeiro Relatório de Comercialização, a entrega deste deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do terceiro mês seguinte à data de publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União.
- §9º. Caso tenha sido celebrado outro contrato de investimento de recursos do FSA em desenvolvimento, produção ou comercialização da OBRA, deve ser apresentado Relatório de Comercialização unificado, englobando todas as operações que a DISTRIBUIDORA esteja obrigada a reportar no âmbito de todos os contratos.







CLÁUSULA SÉTIMA

RETORNO DO INVESTIMENTO

O Retorno do Investimento ao FSA dar-se-á na forma de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD) e sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD), obtidas pela PRODUTORA e/ou pela DISTRIBUIDORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenham celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, conforme estipulado nesta Cláusula.

- §1º. A participação do FSA sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD) será equivalente a _____ (______) ponto(s) percentual(is), até o final do Prazo de Retorno Financeiro.
- §2º. Incidirá recuperação prioritária sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD), assim considerada como aquela com preferência em relação aos demais pagamentos a serem efetuados pela DISTRIBUIDORA e pela PRODUTORA, em percentual equivalente ao investimento do FSA sobre o total das despesas em Itens Financiáveis de comercialização efetivamente comprovadas no momento da análise do primeiro Relatório de Comercialização, incluído o próprio investimento do FSA e excluídas despesas realizadas com outros recursos públicos.
- §3º. Caso não sejam comprovadas despesas em Itens Financiáveis de comercialização no momento da análise do primeiro Relatório de Comercialização, além daquelas realizadas com investimento objeto deste contrato, o FSA terá participação de 100 (cem) pontos percentuais sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD).
- §4º. Caso a recuperação prioritária do FSA sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD) no segmento de salas de cinema não seja suficiente para o retorno integral do investimento do FSA, sem considerar a participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD), tal recuperação se aplicará a todos os demais segmentos do mercado interno, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, até o retorno integral do valor investido pelo FSA.
- §5º. A recuperação prioritária sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD) cessará com a recuperação integral, não corrigida, do valor investido, sem considerar a participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD).
- §6º. O FSA fará jus à participação sobre os valores recebidos em virtude de contratos firmados a partir da data de início do Prazo de Retorno Financeiro, ainda que esses valores sejam utilizados na produção da OBRA.
- §7º. Comissões de Distribuição e Venda efetivamente auferidas serão deduzidas para efeitos de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP) somente na forma estabelecida em modelo de Relatório de Comercialização disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br e até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de distribuição sobre as quais incidam, somados todos os agentes que a elas fazem jus e excluída da soma a participação do FSA sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD).
- §8º. Em caso de discrepâncias entre os valores informados pela PRODUTORA e/ou pela DISTRIBUIDORA e os valores apurados pelo BRDE, pela ANCINE ou por terceiro eventualmente contratado, será considerado, para fins de cálculo do repasse da participação do FSA sobre as receitas, aquele valor que, após a adoção dos procedimentos para cálculo do valor devido previstos neste contrato e no Instrumento Convocatório, permitir o retorno de maior significância pecuniária ao FSA.
- §9º. Caso, após a aferição realizada nos termos do §2º, o investimento do FSA ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total de Itens Financiáveis de comercialização efetivamente executados,







a parte do investimento que exceder esse percentual deverá ser restituída pela DISTRIBUIDORA ao BRDE, independentemente da participação do FSA nas receitas da OBRA.

§10. O retorno do FSA será aferido de maneira consolidada, considerando-se o conjunto das operações informadas em todos os Relatórios de Comercialização já apresentados no momento da realização do cálculo.

CLÁUSULA OITAVA

REPASSE DA PARTICIPAÇÃO SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DA OBRA

O repasse da participação sobre as receitas decorrentes da exploração da OBRA deverá ser efetuado pela DISTRIBUIDORA e pela PRODUTORA, no que couber a cada uma, por meio de pagamento de boleto bancário emitido pelo BRDE com data de vencimento igual ao dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente à data de sua emissão.

- §1º. O não recebimento de boleto bancário de cobrança não exime a DISTRIBUIDORA e a PRODUTORA do repasse das importâncias devidas e dos encargos decorrentes da mora.
- §2º. A DISTRIBUIDORA e/ou a PRODUTORA, quando inadimplentes, ficarão, ainda, sujeitas ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor vencido, acrescido da pena convencional de até 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período de mora, assim especificado:

Nº de dias de atraso	Pena convencional
01 (um)	1% (um por cento)
02 (dois)	2% (dois por cento)
03 (três)	3% (três por cento)
04 (quatro)	4% (quatro por cento)
05 (cinco)	5% (cinco por cento)
06 (seis)	6% (seis por cento)
07 (sete)	7% (sete por cento)
08 (oito)	8% (oito por cento)
09 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez)	10% (dez por cento)

CLÁUSULA NONA SOLIDARIEDADE

A DISTRIBUIDORA e a PRODUTORA são solidariamente responsáveis pelo repasse e pagamento dos valores geridos pela DISTRIBUIDORA e devidos ao BRDE a título de retorno do investimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SANÇÕES

A inobservância das obrigações assumidas em decorrência deste CONTRATO constitui motivo para imposição das seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:







- a) vencimento antecipado do contrato, sujeitando a DISTRIBUIDORA à devolução do valor integral e atualizado do investimento objeto deste contrato, acrescido cumulativamente de:
 - i. juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;
 - ii. multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados;
- b) multa de até 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados, se gravíssima a natureza da infração;
- c) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se grave a natureza da infração; e
- d) advertência, na hipótese de infração considerada leve ou quando ponderadas a primariedade da conduta, a possibilidade de saneamento e a lesividade da conduta aos interesses do FSA.
- § 1º. Serão deduzidos do montante calculado, conforme as regras do inciso 'i' da alínea 'a' do caput, os valores pagos pela PRODUTORA e pela DISTRIBUIDORA a título de retorno do investimento, acrescidos de encargos calculados em bases idênticas às estipuladas no inciso 'i' da alínea 'a' do caput, desde as respectivas datas de cada pagamento.
- § 2º. O não pagamento da multa aplicada à PRODUTORA ou à DISTRIBUIDORA em virtude de sanção contratual no prazo estipulado poderá resultar no vencimento antecipado do CONTRATO.
- § 3º. As sanções descritas acima serão aplicadas quando da ocorrência das seguintes infrações contratuais, conforme a natureza da infração:
 - a) condutas que geram vencimento antecipado do CONTRATO:
 - não realizar a Primeira Exibição Comercial nos termos e prazo da alínea 'a' da CLÁUSULA SEXTA ou celebrar contrato de sublicenciamento no segmento de salas de exibição no território brasileiro;
 - ii. não apresentar o Formulário de Acompanhamento da Execução do Projeto (FAE) de acordo com a alínea 'c' da CLÁUSULA SEXTA;
 - iii. não apresentar a Prestação de Contas Parcial ou a Prestação de Contas Final nos termos e prazos das alíneas 'd' e 'e' da CLÁUSULA SEXTA;
 - iv. não aprovação da Prestação de Contas Parcial ou da Prestação de Contas Final, nos termos da Instrução Normativa nº 124;
 - v. não repassar os valores devidos ao FSA a título de retorno do investimento, de acordo com as alíneas 'b' da CLÁUSULA QUINTA e 'h' da CLÁUSULA SEXTA;
 - vi. omitir informações ou fornecer informações falsas nas declarações apresentadas nas etapas descritas no Instrumento Convocatório anteriores à celebração do CONTRATO, quando comprovado o dolo ou quando constatado que a integralidade das informações verdadeiras configuraria situação impeditiva à







elegibilidade do projeto ou à celebração do presente CONTRATO, nos termos do Instrumento Convocatório;

- vii. enquadrar-se em situações que caracterizem o projeto como inelegível, nos termos do Instrumento Convocatório;
- b) condutas consideradas infrações gravíssimas:
 - não manter sede e administração no País de acordo com as alíneas 'g' da CLÁUSULA QUINTA e 'm' da CLÁUSULA SEXTA;
 - ii. omitir-se reiteradamente no cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO;
- c) condutas consideradas infrações graves:
 - não manter controles próprios e documentos de acordo com a alínea 'b' da CLÁUSULA SEXTA;
 - ii. não apresentar os Relatórios de Comercialização de acordo com as alíneas 'a' da CLÁUSULA QUINTA e 'g' da CLÁUSULA SEXTA;
 - iii. não assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, de acordo com as alíneas 'e' da CLÁUSULA QUINTA e 'k' da CLÁUSULA SEXTA;
 - iv. não atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, de acordo com as alíneas 'f' da CLÁUSULA QUINTA e 'l' da CLÁUSULA SEXTA.
- §4º. O descumprimento das obrigações previstas nas alíneas 'd' da CLÁUSULA QUINTA e 'j' da CLÁUSULA SEXTA implicará aplicação de sanção conforme parâmetros previstos na Instrução Normativa nº 130 e, no caso das logomarcas do BRDE, conforme regulamento interno daquele Banco.
- §5º. As infrações previstas no inciso 'vi' da alínea 'a' do §3º desta Cláusula implicarão, além de multa, a suspensão da PRODUTORA ou da DISTRIBUIDORA, conforme o caso, pela ANCINE, de receber novos investimentos do FSA pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data da decisão final do processo administrativo de aplicação de penalidade.
- §6º. O agente responsável pela deliberação quanto ao cabimento das penalidades e pela sua aplicação considerará a gravidade do ato, a reincidência e o histórico do beneficiário, atendendo ao princípio da proporcionalidade para a graduação da penalidade.
- §7º. O processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades decorrentes de infrações previstas neste CONTRATO de investimento reger-se-á pelas regras desta Cláusula.
- §8º. Inicialmente, quando houver dúvida quanto à ocorrência de infração ou for detectada possibilidade de saneamento imediato da pendência, o BRDE enviará notificação prévia a PRODUTORA e/ou DISTRIBUIDORA, solicitando manifestação circunstanciada ou saneamento imediato, em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da notificação.
- §9º. Verificado o saneamento no prazo estabelecido no §8º, porém em atraso em relação ao prazo original ou ao prazo estabelecido em procedimento de prorrogação, a obrigação será considerada atendida, sendo o atraso registrado nos autos, sem prejuízo da eventual tipificação da infração prevista no inciso 'ii' da alínea 'b' do §3º desta Cláusula.







- §10. Verificada a ocorrência de infração, o BRDE iniciará processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades e notificará a PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA, informando o motivo e as possíveis sanções aplicáveis, para que, querendo, apresentem defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.
- §11. Apresentada ou não a defesa prévia, o BRDE enviará o processo à ANCINE, que opinará sobre a imposição de sanção, no prazo de 30 (trinta) dias.
- §12. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a imposição da sanção e notificará a PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA.
- §13. A PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA, conforme o caso, poderá(ão) apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da entrega da notificação, interposto por meio de requerimento dirigido ao BRDE, no qual deverá(ão) expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar novos documentos.
- §14. Caso haja interposição de recurso, o BRDE enviará os autos à ANCINE, que terá prazo de 30 (trinta) dias corridos para avaliar o recurso, opinando sobre a sanção aplicada.
- §15. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a manutenção ou afastamento da sanção e procederá à notificação da PRODUTORA.
- §16. Em caso de descumprimento das determinações da legislação relativas ao FSA, a PRODUTORA e/ou a DISTRIBUIDORA ficará(ão) sujeita(s) às sanções administrativas restritivas de direitos previstas pelo artigo 14 da Lei nº 11.437/2006.
- §17. As infrações geradoras de sanções restritivas de direito serão comunicadas pelo BRDE à ANCINE, a quem caberá aplicá-las diretamente.
- §18. Sem prejuízo das demais sanções previstas neste CONTRATO, o descumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas no presente instrumento poderá implicar a inscrição da PRODUTORA e/ou da DISTRIBUIDORA, conforme o caso, em situação de inadimplência enquanto persistir o descumprimento.
- §19. A DISTRIBUIDORA, na ocorrência de vencimento antecipado, sujeitar-se-á à cobrança judicial e extrajudicial dos valores devidos, pelo BRDE e/ou pela ANCINE, e à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), pelo BNDES, na qualidade de agente financeiro central do FSA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Poderá ser instaurada Tomada de Contas Especial contra a PRODUTORA e/ou contra a DISTRIBUIDORA, no que couber a cada uma, pelo ordenador de despesas do BRDE ou da ANCINE ou por determinação do Controle Interno ou do Tribunal de Contas da União, para identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na CLÁUSULA DÉCIMA que envolvam sanções de natureza pecuniária sem a respectiva quitação do débito.







CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA EFICÁCIA E PUBLICAÇÃO

A eficácia deste CONTRATO e de seus eventuais aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será realizada pelo BRDE.

Parágrafo Único. A vigência deste CONTRATO perdurará até o cumprimento, por parte da PRODUTORA e da DISTRIBUIDORA, de todas as obrigações dele decorrentes, ou até a aprovação da Prestação de Contas pela ANCINE, o que ocorrer por último, ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

UTILIZAÇÃO DE IMAGENS E REFERÊNCIAS DA OBRA

A PRODUTORA e a DISTRIBUIDORA autorizam a utilização gratuita de imagens, marcas, textos e documentos da OBRA e do projeto e referências à OBRA em materiais de divulgação das ações do FSA, da ANCINE e do BRDE, com finalidade promocional e para informação pública e ainda a reprodução e distribuição da OBRA para ações promocionais do FSA, da ANCINE e do BRDE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DISPOSIÇÕES FINAIS

Quaisquer dúvidas, casos omissos ou questões oriundas do presente CONTRATO, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, serão dirimidos pelo Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A qualquer tempo e em comum acordo, este instrumento poderá sofrer alterações, mediante termo aditivo.

Havendo divergências entre as estipulações contidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, prevalecerão estas últimas.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

	Rio de Janeiro,	_ de	de
PELO BRDE:			

PELA DISTRIBUIDORA – [NOME DA DISTRIBUIDORA]:







Nome:	Nome:
Estado civil:	Estado civil:
Profissão:	Profissão:
CPF:	CPF:
Endereço residencial:	Endereço residencial:
PELA PRODUTORA – [NOME DA PRODUTORA]	:
Nome:	Nome:
Estado civil:	Estado civil:
Profissão:	Profissão:
CPF: Endereço residencial:	CPF: Endereço residencial:
TESTEMUNHAS:	
Nome:	Nome:
CPF:	CPF:







ANEXO XI – MINUTA DO CONTRATO DE INVESTIMENTO PROJETO DE COMERCIALIZAÇÃO – DISTRIBUIÇÃO PRÓPRIA

CONTRATO DE INVESTIMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – **BRDE** E A PRODUTORA [NOME DA PRODUTORA] PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Nº REFERÊNCIA DO CONTRATO

[NÚMERO DO CONTRATO]

O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, instituição financeira pública, com sede na Avenida João Gualberto, nº 530, Alto da Glória, Curitiba/PR, e representação na cidade do Rio de Janeiro, Avenida Rio Branco, nº 181, sala 3504, 35º andar, inscrito no CNPJ sob o n° 92.816.560/0001-37, qualificado como agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, denominação da categoria de programação específica do Fundo Nacional da Cultura – FNC, credenciado pelo Comitê Gestor do FSA nos termos da Resolução ANCINE nº 25, de 15/03/2012, doravante denominado simplesmente BRDE, neste ato representado por seus representantes legais ao final qualificados, e a [NOME DA PRODUTORA], empresa produtora brasileira independente registrada na AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE sob o nº [REGISTRO DA PRODUTORA], com sede na [ENDEREÇO DA PRODUTORA], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DA PRODUTORA], doravante simplesmente denominada PRODUTORA, atuando também em regime de distribuição própria, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) ao final qualificado(s), resolvem celebrar o presente CONTRATO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO

O presente CONTRATO tem por objeto reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento em projeto de comercialização de obra audiovisual cinematográfica de longa-metragem brasileira de produção independente, intitulada [TÍTULO DO PROJETO], doravante simplesmente designada OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial nos termos da CLÁUSULA SEXTA deste CONTRATO.

CLÁUSULA SEGUNDA







DEFINIÇÕES

Para fim de compreensão das expressões e vocábulos referidos neste instrumento, entende-se por:

- s) Regulamento Geral do PRODAV: regulamento, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, que estabelece diretrizes e condições para a aplicação dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual nas ações do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Audiovisual PRODAV, instituído pelo artigo 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, ou outro regulamento que venha a substituí-lo, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- t) Instrução Normativa nº 105: Instrução Normativa ANCINE nº 105, de 10 de julho de 2012, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- u) Instrução Normativa nº 124: Instrução Normativa ANCINE nº 124, de 22 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- v) Instrução Normativa nº 125: Instrução Normativa ANCINE nº 125, de 22 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- w) Instrução Normativa nº 130: Instrução Normativa ANCINE nº 130, de 13 de dezembro de 2016, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- x) Instrumento Convocatório: Regulamento da Proposição de Investimento no Suporte Automático SUAT, disponível no sítio eletrônico www.brde.com.br;
- y) **Primeira Exibição Comercial**: primeira exibição comercial da OBRA no segmento de mercado de salas de exibição;
- z) Prazo de Retorno Financeiro: período em que o FSA terá direito a participação nas receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, compreendido entre a data de assinatura do CONTRATO, observado o parágrafo único desta Cláusula, e até 7 (sete) anos após a data de Primeira Exibição Comercial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;
- aa) Itens Financiáveis: conjunto das despesas financiáveis pelo FSA, relativas à comercialização da OBRA, nos termos do Regulamento Geral do PRODAV e das Instruções Normativas nº 124 e 125, excluídas as despesas de agenciamento, colocação, coordenação e aquelas relacionadas como não financiáveis no Regulamento Geral do PRODAV;
- bb) Coexecutor: pessoa jurídica associada à PRODUTORA, devidamente registrada na ANCINE, quando brasileira, indicada pela PRODUTORA para executar parte do projeto referenciado na CLÁUSULA PRIMEIRA, devendo ser constituído por meio de contrato específico entre as partes, previamente apresentado ao BRDE para análise e aprovação por parte da ANCINE, nos termos da Instrução Normativa nº 125;
- cc) **Certificado de Registro de Título (CRT):** documento emitido nos termos da Instrução Normativa nº 105;







- dd) Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE): formulário definido na Instrução Normativa nº 125;
- ee) **Prestação de Contas Parcial**: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado nas especificidades e na fase de execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, no que couberem;
- ff) Prestação de Contas Final: procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do projeto e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado na integralidade da execução do projeto, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 124 e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico www.ancine.gov.br, no que couberem;
- gg) Relatório de Comercialização: relatório detalhado do uso, comunicação pública, adaptação audiovisual e outras formas de exploração comercial da OBRA, em todo e qualquer segmento de mercado ou território, além de informações sobre a exploração de marcas, imagens e elementos da OBRA, e do uso, comunicação pública e outras formas de exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, acompanhado das cópias dos contratos de licenciamento, cessão de direitos, participação de terceiros nos rendimentos da OBRA ou outros contratos celebrados no período;
- hh) Receita Bruta de Distribuição (RBD): valor da receita bruta de bilheteria apurada na exploração comercial da OBRA nas salas de exibição no Brasil, subtraídos os valores retidos pelos exibidores e os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição (ISS, PIS e COFINS);
- ii) Comissão de Distribuição e Venda: valores recebidos por distribuidores, agentes de vendas, agentes de licenciamento ou outros agentes envolvidos na comercialização e/ou promoção da OBRA, como remuneração por seus serviços de distribuição, comercialização, licenciamento ou similares, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado e janelas de exploração, existentes ou que venham a ser criados;
- jj) Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD): valor da Receita Bruta de Distribuição (RBD) e de outras receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, em qualquer segmento de mercado interno, subtraídos os valores pagos ou retidos à título de a Comissão de Distribuição e Venda e os valores retornados ao FSA a título de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD).







Parágrafo único. Caso exista contrato de investimento anterior do FSA em projeto(s) de desenvolvimento, produção e/ou comercialização da OBRA, será considerada a data de início do Prazo de Retorno Financeiro que for anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA INVESTIMENTO

0	valor	investido	será	de	R\$ _		(),	а		ser	destinado
ex	clusivar	mente à co	bertur	a das	desp	esas em Itens	Financiáveis de comerciali	zaç	ã	o da	OBRA.

CLÁUSULA QUARTA

DESEMBOLSO DOS RECURSOS

O desembolso efetivo dos recursos ora investidos na comercialização da OBRA far-se-á mediante depósito único em conta corrente, aberta pela ANCINE em nome da PRODUTORA, exclusiva para a movimentação dos recursos investidos na comercialização da OBRA no âmbito deste CONTRATO, obedecendo aos critérios estipulados nesta Cláusula.

§1º. O desembolso pelo BRDE ocorrerá após a publicação do extrato deste contrato de investimento no Diário Oficial da União e está condicionado à comprovação pela PRODUTORA do pagamento do Certificado de Registro de Título (CRT) para o segmento de salas de exibição.

§2º. No momento do desembolso a PRODUTORA deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.

CLÁUSULA QUINTA

OBRIGAÇÕES DA PRODUTORA

A PRODUTORA fica obrigada a:

- realizar a Primeira Exibição Comercial da OBRA no segmento de mercado de salas de exibição no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de Conclusão da OBRA;
- b) manter controles próprios, em que estarão registrados, de forma destacada, os créditos e os débitos referentes à comercialização da OBRA, bem como preservar os comprovantes e documentos originais em boa ordem, observados os parágrafos 2º e 6º desta Cláusula, mantendo-os à disposição do BRDE e da ANCINE até o recebimento do termo de quitação do CONTRATO, a ser emitido pelo BRDE, ou pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da aprovação da Prestação de Contas Final, o que acontecer por último;
- c) apresentar ao BRDE, o Formulário de Acompanhamento da Execução de Projeto (FAE), nas formas e prazos especificados na Instrução Normativa nº 125, devendo o formulário previsto no Art. 64 daquele instrumento obedecer ao mesmo prazo de entrega da Prestação de Contas Final, previsto na alínea 'e' desta CLÁUSULA;







- d) apresentar ao BRDE Prestação de Contas Parcial, quando demandada, até o dia 15 (quinze) do segundo mês seguinte ao envio da respectiva demanda;
- e) apresentar ao BRDE a Prestação de Contas Final, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte à data de Primeira Exibição Comercial ou à data de desembolso dos recursos investidos nos termos deste contrato, o que ocorrer por último;
- f) apresentar ao BRDE, para prévia e expressa aprovação da ANCINE, os contratos para a participação de Coexecutor na realização de despesas com recursos do FSA, quando houver, nos termos da Instrução Normativa nº 125, no que couber, e observado o §2º desta Cláusula;
- g) apresentar ao BRDE, em meio eletrônico, Relatórios de Comercialização relativos às operações realizadas pela própria PRODUTORA e/ou por pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial conjunta da OBRA, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao mês da Primeira Exibição Comercial e, posteriormente, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao período de abrangência do Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, observados os parágrafos 7º a 9º desta Cláusula;
- h) repassar ao BRDE os valores correspondentes à participação do FSA sobre as receitas decorrentes da exploração comercial da OBRA, pela própria PRODUTORA e/ou por pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial conjunta da OBRA, na forma estipulada nas CLÁUSULAS SEXTA e SÉTIMA;
- i) preservar, no que lhe couber, em quaisquer contratos ou outros instrumentos celebrados com terceiros, a participação do FSA na Receita Bruta de Distribuição (RBD) e na Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD);
- j) fazer constar, nos créditos iniciais e finais da OBRA, nos cartazes produzidos e no sítio eletrônico da OBRA, o conjunto das logomarcas do BRDE, conforme definido no Manual de Identidade Visual, disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br, e da ANCINE/FSA, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130, mantidas ainda as obrigações de aplicação de logomarcas determinadas em contrato de investimento do FSA na produção da OBRA;
- k) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste contrato, especialmente quanto à utilização da importância ora investida na comercialização da OBRA;
- I) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento do projeto;
- m) manter a sua sede e administração no país até o encerramento deste CONTRATO.

§1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta Cláusula deverá ser formalmente submetido ao BRDE até a data de vencimento do respectivo prazo, com justificativa e







apresentação dos documentos exigidos pelo BRDE e/ou pela ANCINE, cabendo à ANCINE opinar sobre o pleito e ao BRDE a decisão final e a realização de aditivos contratuais, caso necessários.

- §2º. Os documentos fiscais referentes às despesas com recursos do FSA em Itens Financiáveis deverão ser emitidos em nome da PRODUTORA ou de Coexecutor, caso a participação deste tenha sido aprovada na forma da alínea 'f', observada por ambos a alínea 'b' desta CLÁUSULA, e estar devidamente identificados com o título do projeto beneficiado e revestidos das formalidades especificadas na Instrução Normativa nº 124 e no Manual de Prestação de Contas da ANCINE, podendo ser solicitados pelo BRDE e/ou pela ANCINE a qualquer momento.
- §3º. No momento da aprovação referida na alínea 'f' desta Cláusula, o Coexecutor deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.
- §4º. A PRODUTORA será a única responsável perante o BRDE pela execução do projeto referido na CLÁUSULA PRIMEIRA, e a existência de um contrato para coexecução da obra não afasta a responsabilidade exclusiva da PRODUTORA sobre a execução da integralidade dos recursos disponibilizados para o projeto, inclusive sobre a parcela das despesas executadas pelo Coexecutor que venham a ser glosadas.
- §5º. Apenas serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas com recursos do FSA realizadas no seguinte período:
 - c) data inicial data de abertura da conta corrente mencionada na CLÁUSULA QUARTA;
 - d) data final data prevista para apresentação da Prestação de Contas Final.
- §6º. Os documentos fiscais referentes a despesas com recursos privados em Itens Financiáveis, cuja comprovação seja necessária para fins de cálculo do total de Itens Financiáveis, nos termos do §2º da CLÁUSULA SEXTA, deverão ser emitidos em nome da PRODUTORA e/ou das pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, conforme o caso e observado o disposto nas alíneas 'b' e 'f' desta Cláusula, e estar devidamente identificados com o título do projeto beneficiado e revestidos das formalidades legais, podendo ser solicitados pelo BRDE e/ou pela ANCINE a qualquer momento.
- §7º. O primeiro Relatório de Comercialização deverá obrigatoriamente abranger todas as operações comerciais realizadas com a OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, inclusive adiantamentos, aquisições antecipadas de licenças e outras operações anteriores à data de Primeira Exibição Comercial, até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial. Os demais Relatórios de Comercialização devem abranger os 6 (seis) meses seguintes ao período abrangido pelo Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro.
- §8º. Caso anteriormente à data de publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União já tenha transcorrido o período de abrangência relativo ao primeiro Relatório de Comercialização, a entrega deste deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do terceiro mês seguinte à data de publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União.
- §9º. Caso tenha sido celebrado outro contrato de investimento de recursos do FSA em desenvolvimento, produção ou comercialização da OBRA, deve ser apresentado Relatório de Comercialização unificado, englobando todas as operações que a PRODUTORA esteja obrigada a reportar no âmbito de todos os contratos.







CLÁUSULA SEXTA

RETORNO DO INVESTIMENTO

O Retorno do Investimento ao FSA dar-se-á na forma de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD) e sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD), obtidas pela PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenham celebrado contratos para exploração comercial da OBRA, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, conforme estipulado nesta Cláusula.

- §1º. A participação do FSA sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD) será equivalente a _____ (______) ponto(s) percentual(is), até o final do Prazo de Retorno Financeiro.
- §2º. Incidirá recuperação prioritária sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD), assim considerada como aquela com preferência em relação aos demais pagamentos a serem efetuados pela PRODUTORA, em percentual equivalente ao investimento do FSA sobre o total das despesas em Itens Financiáveis de comercialização efetivamente comprovadas no momento da análise do primeiro Relatório de Comercialização, incluído o próprio investimento do FSA e excluídas despesas realizadas com outros recursos públicos.
- §3º. Caso não sejam comprovadas despesas em Itens Financiáveis de comercialização no momento da análise do primeiro Relatório de Comercialização, além daquelas realizadas com investimento objeto deste contrato, o FSA terá participação de 100 (cem) pontos percentuais sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD).
- §4º. Caso a recuperação prioritária do FSA sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD) no segmento de salas de cinema não seja suficiente para o retorno integral do investimento do FSA, sem considerar a participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD), tal recuperação se aplicará a todos os demais segmentos do mercado interno, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, até o retorno integral do valor investido pelo FSA.
- §5º. A recuperação prioritária sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD) cessará com a recuperação integral, não corrigida, do valor investido, sem considerar a participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD).
- §6º. O FSA fará jus à participação sobre os valores recebidos em virtude de contratos firmados a partir da data de início do Prazo de Retorno Financeiro, ainda que esses valores sejam utilizados na produção da OBRA.
- §7º. Comissões de Distribuição e Venda efetivamente auferidas serão deduzidas para efeitos de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP) somente na forma estabelecida em modelo de Relatório de Comercialização disponibilizado no sítio eletrônico www.brde.com.br e até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de distribuição sobre as quais incidam, somados todos os agentes que a elas fazem jus e excluída da soma a participação do FSA sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD).
- §8º. Em caso de discrepâncias entre os valores informados pela PRODUTORA e os valores apurados pelo BRDE, pela ANCINE ou por terceiro eventualmente contratado, será considerado, para fins de cálculo do repasse da participação do FSA sobre as receitas, aquele valor que, após a adoção dos procedimentos para cálculo do valor devido previstos neste contrato e no Instrumento Convocatório, permitir o retorno de maior significância pecuniária ao FSA.
- §9º. Caso, após a aferição realizada nos termos do §2º, o investimento do FSA ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total de Itens Financiáveis de comercialização efetivamente executados,







a parte do investimento que exceder esse percentual deverá ser restituída pela PRODUTORA ao BRDE, independentemente da participação do FSA nas receitas da OBRA.

§10. O retorno do FSA será aferido de maneira consolidada, considerando-se o conjunto das operações informadas em todos os Relatórios de Comercialização já apresentados no momento da realização do cálculo.

CLÁUSULA SÉTIMA

REPASSE DA PARTICIPAÇÃO SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DA OBRA

O repasse da participação sobre as receitas decorrentes da exploração da OBRA deverá ser efetuado pela PRODUTORA, por meio de pagamento de boleto bancário emitido pelo BRDE com data de vencimento igual ao dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente à data de sua emissão.

- §1º. O não recebimento de boleto bancário de cobrança não exime a PRODUTORA do repasse das importâncias devidas e dos encargos decorrentes da mora.
- §2º. A PRODUTORA, quando inadimplente, ficará, ainda, sujeita ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor vencido, acrescido da pena convencional de até 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período de mora, assim especificado:

Nº de dias de atraso	Pena convencional
01 (um)	1% (um por cento)
02 (dois)	2% (dois por cento)
03 (três)	3% (três por cento)
04 (quatro)	4% (quatro por cento)
05 (cinco)	5% (cinco por cento)
06 (seis)	6% (seis por cento)
07 (sete)	7% (sete por cento)
08 (oito)	8% (oito por cento)
09 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez)	10% (dez por cento)

CLÁUSULA OITAVA

SANÇÕES

A inobservância das obrigações assumidas em decorrência deste CONTRATO constitui motivo para imposição das seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

- a) vencimento antecipado do contrato, sujeitando a PRODUTORA à devolução do valor integral e atualizado do investimento objeto deste contrato, acrescido cumulativamente de:
 - i. juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;







- ii. multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados;
- b) multa de até 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados, se gravíssima a natureza da infração;
- c) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se grave a natureza da infração; e
- d) advertência, na hipótese de infração considerada leve ou quando ponderadas a primariedade da conduta, a possibilidade de saneamento e a lesividade da conduta aos interesses do FSA.
- § 1º. Serão deduzidos do montante calculado, conforme as regras do inciso 'i' da alínea 'a' do caput, os valores pagos pela PRODUTORA a título de retorno do investimento, acrescidos de encargos calculados em bases idênticas às estipuladas no inciso 'i' da alínea 'a' do caput, desde as respectivas datas de cada pagamento.
- § 2º. O não pagamento da multa aplicada à PRODUTORA em virtude de sanção contratual no prazo estipulado poderá resultar no vencimento antecipado do CONTRATO.
- § 3º. As sanções descritas acima serão aplicadas quando da ocorrência das seguintes infrações contratuais, conforme a natureza da infração:
 - a) condutas que geram vencimento antecipado do CONTRATO:
 - i. não realizar a Primeira Exibição Comercial nos termos e prazo da alínea 'a' da CLÁUSULA QUINTA;
 - ii. não apresentar o Formulário de Acompanhamento da Execução do Projeto (FAE)
 de acordo com a alínea 'c' da CLÁUSULA QUINTA;
 - iii. não apresentar a Prestação de Contas Parcial ou a Prestação de Contas Final nos termos e prazos das alíneas 'd' e 'e' da CLÁUSULA QUINTA;
 - iv. não aprovação da Prestação de Contas Parcial ou da Prestação de Contas Final, nos termos da Instrução Normativa nº 124;
 - v. não repassar os valores devidos ao FSA a título de retorno do investimento, de acordo com a alínea 'h' da CLÁUSULA QUINTA;
 - vi. omitir informações ou fornecer informações falsas nas declarações apresentadas nas etapas descritas no Instrumento Convocatório anteriores à celebração do CONTRATO, quando comprovado o dolo ou quando constatado que a integralidade das informações verdadeiras configuraria situação impeditiva à elegibilidade do projeto ou à celebração do presente CONTRATO, nos termos do Instrumento Convocatório;
 - vii. enquadrar-se em situações que caracterizem o projeto como inelegível, nos termos do Instrumento Convocatório;
 - b) condutas consideradas infrações gravíssimas:
 - i. não manter sede e administração no País de acordo com a alínea 'm' da CLÁUSULA QUINTA;
 - ii. omitir-se reiteradamente no cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO;







- c) condutas consideradas infrações graves:
 - i. não manter controles próprios e documentos de acordo com a alínea 'b' da CLÁUSULA QUINTA;
 - ii. não apresentar os Relatórios de Comercialização de acordo com a alínea 'g' da CLÁUSULA QUINTA;
 - iii. não assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, de acordo com a alínea 'k' da CLÁUSULA QUINTA;
 - iv. não atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, de acordo com a alínea 'l' da CLÁUSULA QUINTA.
- §4º. O descumprimento das obrigações previstas na alínea 'j' da CLÁUSULA QUINTA implicará aplicação de sanção conforme parâmetros previstos na Instrução Normativa nº 130 e, no caso das logomarcas do BRDE, conforme regulamento interno daquele Banco.
- §5º. As infrações previstas no inciso 'vi' da alínea 'a' do §3º desta Cláusula implicarão, além de multa, a suspensão da PRODUTORA, pela ANCINE, de receber novos investimentos do FSA pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data da decisão final do processo administrativo de aplicação de penalidade.
- §6º. O agente responsável pela deliberação quanto ao cabimento das penalidades e pela sua aplicação considerará a gravidade do ato, a reincidência e o histórico do beneficiário, atendendo ao princípio da proporcionalidade para a graduação da penalidade.
- §7º. O processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades decorrentes de infrações previstas neste CONTRATO de investimento reger-se-á pelas regras desta Cláusula.
- §8º. Inicialmente, quando houver dúvida quanto à ocorrência de infração ou for detectada possibilidade de saneamento imediato da pendência, o BRDE enviará notificação prévia à PRODUTORA, solicitando manifestação circunstanciada ou saneamento imediato, em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da notificação.
- §9º. Verificado o saneamento no prazo estabelecido no §8º, porém em atraso em relação ao prazo original ou ao prazo estabelecido em procedimento de prorrogação, a obrigação será considerada atendida, sendo o atraso registrado nos autos, sem prejuízo da eventual tipificação da infração prevista no inciso 'ii' da alínea 'b' do §3º desta Cláusula.
- §10. Verificada a ocorrência de infração, o BRDE iniciará processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades e notificará a PRODUTORA, informando o motivo e as possíveis sanções aplicáveis, para que, querendo, apresente defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.
- §11. Apresentada ou não a defesa prévia, o BRDE enviará o processo à ANCINE, que opinará sobre a imposição de sanção, no prazo de 30 (trinta) dias.
- §12. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a imposição da sanção e notificará a PRODUTORA.
- §13. A PRODUTORA poderá apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da entrega da notificação, interposto por meio de requerimento dirigido ao BRDE, no qual deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar novos documentos.







- §14. Caso haja interposição de recurso, o BRDE enviará os autos à ANCINE, que terá prazo de 30 (trinta) dias corridos para avaliar o recurso, opinando sobre a sanção aplicada.
- §15. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a manutenção ou afastamento da sanção e procederá à notificação do contratado.
- §16. Em caso de descumprimento das determinações da legislação relativas ao FSA, a PRODUTORA ficará sujeita às sanções administrativas restritivas de direitos previstas pelo artigo 14 da Lei nº 11.437/2006.
- §17. As infrações geradoras de sanções restritivas de direito serão comunicadas pelo BRDE à ANCINE, a quem caberá aplicá-las diretamente.
- §18. Sem prejuízo das demais sanções previstas neste CONTRATO, o descumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas no presente instrumento poderá implicar a inscrição da PRODUTORA em situação de inadimplência enquanto persistir o descumprimento.
- §19. A PRODUTORA, na ocorrência de vencimento antecipado, sujeitar-se-á à cobrança judicial e extrajudicial dos valores devidos, pelo BRDE e/ou pela ANCINE, e à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), pelo BNDES, na qualidade de agente financeiro central do FSA.

CLÁUSULA NONA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Poderá ser instaurada Tomada de Contas Especial contra a PRODUTORA, pelo ordenador de despesas do BRDE ou da ANCINE ou por determinação do Controle Interno ou do Tribunal de Contas da União, para identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na CLÁUSULA OITAVA que envolvam sanções de natureza pecuniária sem a respectiva quitação do débito.

CLÁUSULA DÉCIMA EFICÁCIA E PUBLICAÇÃO

A eficácia deste CONTRATO e de seus eventuais aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será realizada pelo BRDE.

Parágrafo Único. A vigência deste CONTRATO perdurará até o cumprimento, por parte da PRODUTORA, de todas as obrigações dele decorrentes, ou até a aprovação da Prestação de Contas pela ANCINE, o que ocorrer por último, ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

UTILIZAÇÃO DE IMAGENS E REFERÊNCIAS DA OBRA

A PRODUTORA autoriza a utilização gratuita de imagens, marcas, textos e documentos da OBRA e do projeto e referências à OBRA em materiais de divulgação das ações do FSA, da ANCINE e do BRDE, com finalidade promocional e para informação pública e ainda a reprodução e distribuição da OBRA para ações promocionais do FSA, da ANCINE e do BRDE.







CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DISPOSIÇÕES FINAIS

Quaisquer dúvidas, casos omissos ou questões oriundas do presente CONTRATO, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, serão dirimidos pelo Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A qualquer tempo e em comum acordo, este instrumento poderá sofrer alterações, mediante termo aditivo.

Havendo divergências entre as estipulações contidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, prevalecerão estas últimas.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

	Rio de Janeiro, de	de
PELO BRDE:		
		
PELA PRODUTORA – [NOME DA F	PRODUTORA]:	
Nome:	Nome:	
Estado civil:	Estado civil:	
Profissão:	Profissão:	
CPF:	CPF:	
Endereço residencial:	Endereço residencial:	
TESTEMUNHAS:		
Nome:	Nome:	
CPF:	CPF:	







CONTROLE DE VERSÕES

A ANCINE poderá executar atualizações neste Regulamento a qualquer tempo, visando melhorar a qualidade das orientações. Qualquer nova versão ou retificação implantada será documentada no quadro abaixo, mantendo o histórico da evolução deste documento.

DATA	VERSÃO	HISTÓRICO
29/03/2018	1.0	Publicação da 1ª versão do documento
22/11/2018	2.0	Alterações nos itens: 1.1.4.; 3.4.1, e); 4.2.2; 2.3.2, b) do Anexo I; 2.3.3, d) do Anexo I; 2.4.1, a) do Anexo I; 2.5.1, a) do Anexo I; Anexo II e Anexos IV a XI.